



INSTITUTO  
UNIVERSITÁRIO  
DE LISBOA

---

O Direito à Informação nas Sociedades por Quotas e nas Sociedades Anónimas

Miguel Ângelo Rocha Penedo

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador:

Doutor Manuel António Pita, Professor Catedrático Convidado do ISCTE-IUL

Coorientador:

Doutor António Espírito Santo, Professor Associado Convidado, ISCTE-IUL

Outubro, 2022



CIÊNCIAS SOCIAIS  
E HUMANAS

---

Departamento de Economia Política

O Direito à Informação nas Sociedades por Quotas e nas Sociedades Anónimas

Miguel Ângelo Rocha Penedo

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador:

Doutor Manuel António Pita, Professor Catedrático Convidado do ISCTE-IUL

Coorientador:

Doutor António Espírito Santo, Professor Associado Convidado, ISCTE-IUL

Outubro, 2022

## **Agradecimentos**

À minha família, por serem a base de tudo, especialmente à minha mãe por sempre acreditar em mim.

Aos meus orientadores, Exmo. Senhor Professor Doutor António Espírito Santo e Exmo. Senhor Professor Doutor Manuel Pita, pelo tempo dispensado e pela partilha de conhecimento, quero expressar o meu muito obrigado.



## Resumo

Informação é sinónimo de conhecimento e, nessa medida, assume um papel fundamental na sociedade, sendo por essa razão alvo de tutela constitucional o “*direito de informar, de se informar e ser informado, sem impedimentos ou discriminações*” (art.º 37.º n.º 1 CRP).

No contexto societário, o direito à informação do sócio tem como objeto a gestão da sociedade, sendo um direito essencial para a tutela dos seus interesses e também da própria sociedade, na qual arrisca os seus capitais.

O artigo 21.º n.º 1 al. c) do CSC, veio a estabelecer um princípio geral, de carácter mais amplo, por comparação com o regime legal em vigor até então, que aponta para o facto de todos os sócios poderem ter acesso a informações sobre a “*vida da sociedade*”, sendo depois o direito concretizado, de forma distinta, consoante a natureza do tipo societário em causa. Ao incluí-lo no leque de direitos dos sócios previstos no art.º 21.º CSC, o legislador dá um importante sinal acerca da essencialidade (do conhecimento) da informação no contexto societário, como simultaneamente reconhece esse direito enquanto parte da condição de sócio.

Este estudo tem como objetivo essencial analisar o conteúdo e limites do direito à informação nas sociedades comerciais, designadamente no que respeita às sociedades por quotas e sociedades anónimas, os dois tipos societários mais comuns no ordenamento jurídico português, bem como abordar o processo de inquérito judicial e o recurso à ação de anulação de deliberações sociais, nas situações em que haja violação do direito à informação.

Palavras chave: direito à informação; inquérito judicial; anulação de deliberações.



## Abstract

Information is synonymous of knowledge and, to this extent, assumes a fundamental role in society, being target of constitutional protection the "right to inform, to get informed and be informed, without impediments or discriminations" (art. 37 paragraph 1 CRP).

In the corporate context, a partner's right to information has as object the management of the company and it is an essential right for the protection of their interests, and of the company itself, in which they risk their capital.

Article 21(1) (c) of the CSC established a general principle, of a broader nature, in comparison with the legal regime in force until then, which points to the fact that all partners may have access to information about corporate's life, being the right materialized differently, depending on the nature of the type of company in question. By including it in partner's range of rights provided in article 21 CSC, the legislator gives an important signal about the information's (knowledge) essentiality in the corporate context, recognizing simultaneously that right as part of the partnership status.

The main goal of this study is to analyze the content and limits of the right to information in commercial companies, particularly regarding private and public limited companies, the two most common types of companies in the Portuguese legal system, and as well as to address the judicial inquiry process and the cancellation of company resolutions, in situations where there is a violation of the right to information.

Keywords: right to information; judicial inquiry; cancellation of resolutions.





## Lista de siglas e abreviaturas

**Ac.** – Acórdão

**Art.º** – artigo

**CC** – Código Civil

**Cfr.** – conforme

**Cod. Com.** – Código Comercial

**CPC** – Código de Processo Civil

**CRC** – Código Registo Comercial

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**CSC** – Código das Sociedades Comerciais

**CVM** – Código Valores Mobiliários

**DL** – Decreto-Lei

**LOSJ** – Lei de Organização do Sistema Judiciário

**n.º** - número

**P.** – página

**PP.** – páginas

**SA** – Sociedades anónimas

**SQ** – Sociedade por quotas

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça

**TRC** – Tribunal Relação de Coimbra

**TRE** – Tribunal Relação de Évora

**TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães

**TRL** – Tribunal Relação de Lisboa

**TRP** – Tribunal Relação do Porto



# Índice

<b>Agradecimento</b>	iii
<b>Resumo</b>	v
<b>Abstract</b>	vii
<b>Lista de Siglas e Abreviaturas</b>	ix
<b>Capítulo 1. Introdução</b>	1
<b>Capítulo 2. Introdução ao tema</b>	3
2.1. Breves notas acerca da evolução do direito à informação no ordenamento jurídico português	3
2.2. Da informação	7
<b>Capítulo 3. Direito à informação nas Sociedades por Quotas e nas Sociedades Anónimas</b>	11
3.1. Considerações iniciais	11
3.2. Direito à informação nas Sociedades por Quotas	16
3.2.1. Direito à informação em sentido estrito	16
3.2.2. Direito de consulta	17
3.2.3. Direito de inspeção	19
3.2.4. Direito à informação do sócio gerente	19
3.2.5. Recusa da informação. Utilização ilícita da informação	20
3.2.6. Meios de tutela e responsabilidade. O mecanismo previsto no artigo 215.º n.º 2 CSC	23
3.3. Direito à informação nas Sociedades Anónimas	25
3.3.1. Direito mínimo à informação	25
3.3.2. Direito coletivo à informação	27
3.4. Direito à informação em Assembleia Geral	31
3.4.1. Informações preparatórias da Assembleia Geral	31
3.4.2. Informações em Assembleia Geral	34
<b>Capítulo 4. O Inquérito Judicial</b>	39
4.1. Considerações iniciais	39
4.2. Processo de Inquérito Judicial enquanto processo de jurisdição voluntária e princípios processuais	41
4.3. Pressupostos processuais e tramitação do processo de Inquérito Judicial	44
4.4. Outros fundamentos do inquérito judicial	51
	xi

<b>Capítulo 5. Ação de anulação de deliberações sociais</b>	57
5.1. Considerações iniciais e distinção com a ação de declaração de nulidade	57
5.2. A anulabilidade de deliberações sociais quando não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação e a ação de anulação	63
<b>Capítulo 6. Conclusões</b>	75
<b>Bibliografia e Jurisprudência</b>	81

## Capítulo I

### INTRODUÇÃO

A presente dissertação insere-se no âmbito do Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho, especialização em Direito das Empresas, tendo em vista a obtenção do grau académico de mestre, e tem como tema o direito à informação nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas.

A razão de escolha do tema está relacionada com a grande relevância que o direito à informação assume no contexto das sociedades comerciais. Informação é sinónimo de conhecimento e também, em certa medida, fonte de poder, tratando-se, como é evidente, de um direito fundamental para a tutela dos interesses dos sócios, e da própria sociedade, na qual arriscam os seus capitais.

O direito à informação encontra-se genericamente estabelecido no art.º 21.º n.º 1 alínea c) CSC, sendo, no entanto, objeto de regime legal específico, justificado por força da natureza diversa do tipo societário em que se encontre inserido. Tomando este ponto de partida, este trabalho tem como objetivo essencial analisar o conteúdo e limites do direito à informação nas sociedades comerciais, designadamente no que diz respeito às sociedades por quotas e sociedades anónimas, os dois tipos societários mais comuns no ordenamento jurídico português, estando, nessa medida, subjacente um propósito comparativo entre os dois regimes.

Será também abordado o processo de obtenção, por via judicial, dessa informação relativa à atividade social através do inquérito judicial, bem como analisada a possibilidade recurso à ação de anulação de deliberações sociais, designadamente quando fundamentada pela violação do direito à informação.

De salientar que, sendo uma matéria que pela sua importância crescente para a vida das sociedades comerciais tem vindo a ser objeto, ao longo do tempo, de estudo aprofundado por parte de diversos autores, bem como, na mesma medida, fonte de litígios judiciais, iremos fazendo o enquadramento temático da opinião da doutrina especializada conjugando com a jurisprudência que se revele pertinente, não nos abstendo de tomar posição relativamente às matérias em que existam entendimentos controvertidos.

No capítulo II, que terá um carácter iminentemente introdutório, iremos apresentar algumas notas em relação à evolução do direito à informação no ordenamento jurídico português, desde o código comercial de 1888 até à publicação do código das sociedades comerciais. Além disso, partindo da caracterização dogmática do conceito de informação, serão enunciados os diversos tipos de informação, segundo as condições de acesso e circunstâncias em que pode ser disponibilizada, bem

como destacadas as características e fins essenciais do direito à informação e as formas como se revela na lei.

De seguida, no capítulo III abordaremos o regime legal do direito à informação nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas, tendo como ponto de partida considerações iniciais relativamente à titularidade do direito à informação, sujeito passivo da informação e regulamentação no contrato de sociedade. Em relação ao regime legal estabelecido para as sociedades por quotas iremos analisar o conteúdo do direito à informação sobre a gestão da sociedade, o direito de consulta e o direito à inspeção de bens sociais, o direito à informação do sócio gerente, as situações de recusa lícita de informação e as consequências para a utilização ilícita da informação, bem como os meios de tutela ao dispor dos sócios. Nas sociedades anónimas o foco estará colocado no alcance dos chamados “*direito mínimo à informação*” (art.º 288.º CSC) e “*direito coletivo à informação*” (art.º 291.º CSC). Para finalizar este capítulo, será escalpelizado o regime do direito a informações preparatórias da assembleia geral e do direito a informações em sede de assembleia geral.

Uma vez delimitado o campo de aplicação do direito substantivo, no capítulo IV debruçar-nos-emos sobre o processo de inquérito judicial à sociedade, quando o fundamento é a recusa de informação ou a receção de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa. Abordaremos as características e tramitação deste processo judicial, os seus princípios e pressupostos processuais, finalizando com uma breve análise da especificidade do inquérito judicial quando o fundamento é a falta de apresentação do relatório de gestão, das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas.

Tendo em consideração que a violação do direito à informação poderá colidir com a validade das deliberações dos sócios, no capítulo V iremos fazer uma análise do regime da anulabilidade dessas deliberações, quando não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação e também quando tenha ocorrido recusa injustificada das informações por parte da sociedade, fazendo o confronto sumário com as outras causas de ineficácia em sentido amplo das deliberações sociais e apresentando os traços distintivos entre a ação de anulação e a ação de declaração de nulidade.

Por fim, apresentaremos as nossas conclusões sobre o tema.

## Capítulo II

### Introdução ao tema

#### 2.1. Breves notas acerca da evolução do direito à informação no ordenamento jurídico português:

Antes da entrada em vigor do CSC, que veio a proceder à revogação do Livro Segundo, Título II, art.ºs 104.º a 206.º do Cód. Com. de 1888, regulando a matéria relativa às sociedades comerciais, o princípio geral do direito à informação dos sócios, aplicável a todos os tipos de sociedade, era concebido de uma forma aparentemente ampla, mas a necessitar de conciliação com aquilo que resultasse do pacto social e da previsão legal para o tipo de sociedade em causa. Assim, os sócios tinham o direito de “*tomar contas*” aos administradores da sociedade na época e forma contempladas no estatuto ou na lei e, sendo ambos omissos, quando a maioria dos sócios o considerasse conveniente. Além disso, tinham ainda direito a examinar a escrituração e documentação da sociedade também da forma estabelecida no pacto social ou na lei, e no silêncio de ambos, sempre que o desejassem, conforme resultava do art.º 119.º do Cód. Com. de 1888. No entanto, no que dizia respeito às sociedades anónimas, e sendo os estatutos omissos, apenas estava expressamente prevista a possibilidade de exame dos documentos de contas de ganhos e perdas e do relatório financeiro, do qual constaria a indicação sucinta das operações realizadas, bem como do parecer do conselho fiscal, nos quinze dias anteriores à data da assembleia geral, conforme estabelecia o art.º 189.º n.ºs 2, 3 e 4 do Cód. Com. de 1888. Esta circunstância motivava, na altura, a discussão de saber se os acionistas só poderiam consultar os documentos elencados por esta disposição legal ou se continuaria a estar a exame toda a escrituração e documentos referentes às operações sociais.<sup>1</sup> Sinal favorável a este entendimento era aparentemente dado pelo art.º 149.º Cód. Com. de 1888 que previa a possibilidade dos acionistas detentores de um quinto do capital social de requerer judicialmente a realização de inquérito judicial dos “*seus livros, documentos, contas e papéis.*”

A Lei de 11 de Abril de 1901, que estabeleceu a possibilidade de constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, a juntar ao leque de tipos societários já enunciados no art.º 105.º do Cód. Com. de 1888, veio a remeter, em matéria de informação, para o regime das sociedade anónimas decorrente do citado art.º 189.º do Cód. Com. de 1888, com exceção das situações em que todos os sócios fossem gerentes (art.º 34.º Lei de 11 Abril 1901).

Mais tarde, no ano de 1969, através da publicação do DL 49381, de 15 de Novembro, veio a ser aperfeiçoado o regime de fiscalização das sociedades anónimas, a qual “*normalmente*” ficaria a cargo

---

<sup>1</sup> Veja-se a este propósito, TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, “*Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*”, Coimbra, Almedina, pp. 97 e 98.

do conselho fiscal, podendo os seus membros ser ou não sócios da sociedade (art.º 1). No âmbito do exercício das respetivas funções estavam previstos amplos poderes para os seus membros, podendo obter, da administração, informações sobre toda a atividade da sociedade e verificação de todos os documentos e existências (art.º 11). Ao mesmo tempo, estabelecia-se, de forma mais pormenorizada do que até então, a informação financeira a apresentar pela sociedade, no final de cada ano, para apreciação do conselho fiscal, para efeitos de emissão de parecer e relatório, prevendo-se o dever de *“organizar o balanço, a conta de resultados ou de ganhos e perdas, o relatório respeitante ao exercício”* e a proposta de aplicação de resultado a ser feita à assembleia geral (art.º 30 a 33.º).<sup>2</sup> Este diploma veio ainda a alargar a possibilidade de recurso ao inquérito judicial por parte de mais acionistas, bastando agora que representassem um décimo do capital social (art.º 29.º). Sublinhado especial para o facto de se prever uma aplicação deste regime de informação e fiscalização às sociedades por quotas, sendo que nestas, ao contrário, o direito de recorrer ao inquérito judicial estava garantido a qualquer sócio, independentemente do montante da sua quota (art.º 47).

O Código Civil, aprovado pelo DL 47344/66, de 25 de Novembro, veio, a propósito do regime estabelecido para as sociedades civis, a prever uma vasta amplitude do direito à informação, do qual resulta a respetiva irrenunciabilidade e inderrogabilidade, uma vez que nenhum sócio pode ser privado do seu exercício, nem mesmo através de cláusula contratual. Nesse âmbito, a fiscalização a exercer pelos sócios envolve o poder de obter informações e consultar documentos sobre os negócios da sociedade e exigir a prestação de contas, nos termos do art.º 988.º C.C.

A regulamentação do direito à informação dos sócios nas sociedades comerciais veio a sofrer uma profunda alteração com a aprovação do CSC, através do DL n.º 262/86, de 02 de Setembro, diploma que surgiu como resposta à necessidade premente de reforma da legislação comercial portuguesa considerada no seu todo, tendo em consideração a revolução tecnológica e informática que estava em marcha nas últimas décadas, com importantes consequências na forma de organização e desenvolvimento da atividade comercial por parte dos agentes económicos, na relação estabelecida entre o sócio, a sociedade e terceiros, num mercado cada vez mais concorrencial e globalizado. Simultaneamente, esta evolução na legislação comercial portuguesa surge ainda enquadrada politicamente num contexto de adesão de Portugal à, então, denominada Comunidade Económica Europeia, com naturais implicações ao nível da adaptação legislativa, circunstância da qual dá nota o preâmbulo do DL n.º 262/86, de 02 de Setembro.

---

<sup>2</sup> Como sublinha TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, p. 101: *“o DL 49381 constituiu um importante passo quantitativo no estabelecimento de uma adequada obrigação de informação aos acionistas, embora ainda não sob a perspetiva complexa de proteção do interesse dos acionistas e do público ao lado da tutela de alguns interesses públicos.”*



Assim, a entrada em vigor do CSC veio a marcar a concentração e uma acentuada densificação da regulamentação das mais variadas temáticas do direito societário português, preenchendo lacunas em aberto na legislação existente até então, designadamente em matéria do direito informação com inerente pormenorização do respetivo regime, numa tentativa de estabelecer um equilíbrio, por vezes difícil, entre os interesses em jogo. Isto é, o natural interesse do sócio em conhecer e fiscalizar os assuntos sociais, o interesse da sociedade na possibilidade de desenvolvimento da sua atividade comercial sem constrangimentos injustificados e o interesse público pelo cumprimento da lei, em termos gerais, pela proteção dos próprios comerciantes, sócios minoritários e dos consumidores e na existência de um mercado regulamentado e transparente, em que seja garantido o acesso a informação que possa fundamentar as mais variadas decisões de investimento por parte de potenciais sócios/investidores.<sup>3</sup> Deste modo, ainda que a regulação da informação societária, do direito e da obrigação de informar, resulte em grande medida do CSC, ela é complementada pelas disposições normativas do CRC e CVM.

O artigo 21.º n.º 1 al. c) do CSC, aprovado pelo DL n.º 262/86, de 02 de Setembro, veio, desde logo, a constituir uma inovação em matéria do direito à informação ao estabelecer um princípio geral, de carácter mais amplo<sup>4</sup>, por comparação com o regime previsto no Cód. Com. de 1888, e que aponta para o facto de todos os sócios poderem ter acesso às informações sobre a “*vida da sociedade*”, sendo depois concretizado, de forma distinta, consoante o tipo societário em causa<sup>5</sup>. Neste âmbito, o legislador ao expressamente incluí-lo, a par de outros, de modo sistematizado, no leque de direitos dos sócios previstos no art.º 21.º CSC, dá não só um importante sinal acerca da essencialidade (do conhecimento) da informação no contexto societário, como simultaneamente reconhece esse direito como fazendo parte da condição de sócio.

Se por um lado nas sociedades por quotas, em que a regulação legal do direito à informação dos sócios prevista no art.º 214.º CSC não sofreu modificações, prevendo a atribuição, desde a sua origem, de amplos poderes aos sócios quanto ao acesso a informação de gestão da sociedade, consulta de escrituração e documentos e inspeção de bens sociais, como veremos mais adiante, a verdade é que no campo das sociedades anónimas este direito foi sofrendo algumas alterações no que diz respeito à

---

<sup>3</sup> A este propósito TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, pp. 16 e 17, fala num “*fogo cruzado de interesses: de um lado, o dos sócios, atuais ou potenciais, que reclamam ver garantido um mínimo de informação sobre a vida social; do outro lado os interesses da sociedade, traduzidos na preocupação da sua gerência ou administração, ou da sua direção, em governar a instituição social sem interferências ou ingerências inoportunas, e sem abrir mão do carácter confidencial dos seus conhecimentos.*”

<sup>4</sup> CORDEIRO, António Menezes, 2020, “*Direito das Sociedades I – Parte Geral*”, vol. I, 4ª edição, Coimbra, Almedina, p. 643 sublinha que “*tradicionalmente, a informação societária tinha a ver com o acesso às contas e à escrituração da sociedade.*”

<sup>5</sup> Como refere TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, p. 118: “*é essa regulamentação, de carácter específico, que vem a moldar, em concreto, o conteúdo e o controlo do direito à informação.*”

sua dimensão, conteúdo e procedimento, as mais relevantes no que concerne ao designado “*direito mínimo à informação*”. Relativamente às sociedades anónimas, o CSC separou, desde logo, em termos de organização sistemática as matérias do “*direito mínimo à informação*” (art.º 288.º), do chamado “*direito coletivo à informação*” (art.º 291.º), cujas violações cominou com a possibilidade de recurso ao inquérito judicial (292.º) e o direito à informação em contexto de assembleia geral (art.ºs 289.º e 290.º).

Assim, o DL n.º 262/86, de 2 de Setembro, que aprovou o CSC, veio a estabelecer na redação original do art.º 288.º n.º 1 CSC a possibilidade de “*qualquer acionista*” poder consultar, ou exigir que lhe fossem facultados um conjunto de informações, sem necessidade de indicar qualquer justificação para o efeito. No entanto, a reforma do CSC aprovada pelo DL n.º 280/87, de 8 de Julho, veio a introduzir restrições substanciais ao nível do conteúdo mínimo da informação, no âmbito das sociedades anónimas. Desde logo, deixou de ser uma faculdade ao dispor de qualquer acionista, mas apenas daqueles que possuísem ações correspondentes a 1% do capital social. Simultaneamente foi introduzida a necessidade de alegação de “*motivo justificado*” para a consulta da informação elencada, tendo sido ainda eliminada da redação inicial do art.º 288.º n.º 1 CSC a possibilidade de exigir que esses elementos de informação fossem facultados. O legislador fez questão de justificar esta importante alteração do conteúdo do direito à informação nas sociedades anónimas, no preâmbulo do DL n.º 280/87, de 8 de Julho, integrando-a numa lógica de aperfeiçoamento ou complemento do regime legal societário globalmente considerado, reconhecendo que se trata de uma parte fundamental da atividade societária, mas que ao mesmo tempo não deve ser limitado por circunstâncias que lhe retirem a sua eficácia nem “*convocado para uma virtual e dificilmente controlável devassa à vida interna da sociedade, para a qual, numa perspetiva prudencial, os sócios poderão lançar mão de outros meios.*” Este recuo tem assim subjacente os efeitos perturbadores que um exercício sem restrições do chamado “*direito mínimo à informação*” por parte dos acionistas, tal como previsto na redação inicial do art.º 288 CSC, pudesse vir a ter na vida das sociedades anónimas, paradigma das sociedades de capitais que podem incluir em si um número bastante considerável de sócios. Como alteração mais visível ao regime do conteúdo mínimo do direito à informação nas sociedades anónimas, instituída pela reforma de 2006 (DL n.º 76.º-A/2006, de 29 de Março), está, desde logo, a introdução do n.º 4 que passou a prever a possibilidade de envio de elementos de informação por correio eletrónico, aos acionistas que o solicitem e preencham os requisitos legais, ou a sua divulgação no sítio da internet, acompanhada do alargamento da referência a todos os órgãos sociais para acesso à informação que já constava elencada anteriormente no art.º 288.º n.º 1 CSC.

## 2.2 Da informação:

De acordo com o disposto no art.º 21.º n.º 1 alínea c) CSC, todos os sócios têm direito a obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato de sociedade.<sup>6</sup> Este direito do sócio tem como objeto a gestão da própria sociedade. Com a celebração do contrato de sociedade, enquanto ato constituinte típico de sociedades comerciais, nasce um conjunto de direitos e deveres que integram necessariamente a condição de sócio enquanto titular de uma participação social, condição que é alvo de dignidade constitucional inerente à proteção do direito à propriedade privada previsto no art.º 62.º n.º 1 CRP.

Neste âmbito, relativamente aos primeiros, o artigo 21.º n.º 1 do CSC, apresenta, desde logo, quatro direitos essenciais dos sócios onde, além do direito à informação, estão incluídos o direito a quinhão nos lucros, a participar nas deliberações sociais e a ser designado para os órgãos de administração e fiscalização da sociedade.<sup>7</sup>

Daqui resulta que a lei, no art.º 21.º n.º 1 alínea c) CSC, estabelece um princípio estruturante comum nesta matéria e que se traduz num direito subjetivo, de natureza *potestativa*<sup>8</sup>, atribuído a qualquer sócio, que poderá ser exercido quando considere conveniente ou necessário<sup>9</sup>, no quadro específico do regime legal (e contratual) estipulado para cada um dos tipos societários.

Em termos gerais, o direito à informação, da forma como está configurado no art.º 21.º n.º 1 alínea c) CSC, é um direito *irrenunciável* e *inderrogável*<sup>10</sup> pertencente a todos os sócios, características já afirmadas a propósito das sociedades civis pelo referido art.º 988.º C.C., tendo a sua regulamentação legal carácter fragmentado e contornos distintos em função do tipo de sociedade comercial. Esta irrenunciabilidade e inderrogabilidade implica necessariamente que o direito à informação do sócio não pode ser alvo de afastamento através de cláusula contratual.<sup>11</sup> A regulamentação estatutária é

---

<sup>6</sup> CORDEIRO, António Menezes, 2011, “CSC Anotado”, 2ª edição, Coimbra, Almedina, p. 142, sublinha, a este propósito, que “o art.º 21 CSC vale, fundamentalmente, como norma de enquadramento.”

<sup>7</sup> Cfr. O art.º 93.º al. d) da “Ley de Sociedades de Capital” espanhola, aprovada pelo Real Decreto Legislativo de 1/2010, de 2 de Julho, numa construção jurídica em tudo semelhante ao art.º 21.º CSC, também reconhece expressamente um direito mínimo à informação por parte dos sócios, a ser exercido “en los términos establecidos en esta ley, y salvo los casos en ella previstos.”

<sup>8</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, 2020, “Direito das Sociedades I – Parte Geral”, p. 653.

<sup>9</sup> Cfr. Ac. TRL de 21/09/2006, P.6067/2006-6, relator Granja da Fonseca, “o direito à informação do sócio tem a natureza de direito subjetivo, o qual lhe é conferido, no seu exclusivo interesse, e que este poderá exercer ou não exercer, consoante entenda necessário ou conveniente.”

<sup>10</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, 2020, “Direito das Sociedades I – Parte Geral”, p. 652, “o direito à informação é, em princípio, irrenunciável e inderrogável. Não pode haver renúncias prévias ao seu exercício, visto o disposto no art.º 809.º C.C., aqui aplicável.”

<sup>11</sup> Cfr. TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, p. 296, conclui que “o direito do sócio à informação deve ser considerado não apenas como um direito inderrogável mas, ainda, como um direito irrenunciável, correspondendo a uma exigência mínima fundamental da vida e da organização da sociedade e decorrente da tutela de interesse e ordem pública subjacente à norma imperativa do n.º 1 do artigo 988.º C.C.”

alvo de restrições legais impostas pelo art.º 214.º n.º 2 CSC<sup>12</sup> devendo, por sua vez, assegurar que o exercício do direito à informação por parte do sócio não seja impedido ou injustificadamente limitado o seu âmbito. Nesta medida, é um direito que integra a participação social do sócio<sup>13</sup> e que dela não pode ser retirado ou eliminado pela sociedade e que há de ter um maior alcance quanto mais vincado for também o traço personalístico do tipo societário que seja adotado pelos sócios.

A informação assume um papel fundamental na sociedade, sendo por essa razão alvo de tutela constitucional o “*direito de informar, de se informar e ser informado, sem impedimentos ou discriminações*” (art.º 37.º n.º 1 CRP). Não nos é dada uma definição legal do conceito de informação. Tal como refere Coutinho de Abreu (2020), informação, em termos gerais, é uma mensagem comunicável (por forma escrita, oral ou outro meio de transmissão), sendo que o autor da informação é aquele que torna comunicáveis os dados, por si colhidos ou concebidos (podendo o emitente ser ou não o autor da informação), e o recetor da informação quem acede ao meio pelo qual a mensagem é transmitida.<sup>14</sup> Assim, em matéria societária, o autor da informação será aquele sobre o qual impende o dever de informar (a sociedade), que age personificada por intermédio dos titulares dos órgãos de administração competentes, conforme resulta evidente no disposto nos art.º 214.º n.º 1 e 291.º n.º 1 do CSC. Por sua vez, o sócio será normalmente, mas não exclusivamente, o sujeito que acede ao conhecimento da realidade em que a informação social se traduz. Apesar dos diversos órgãos da sociedade serem emissores de informação, havendo permanentemente um fluxo corrente de informação que circula entre eles, abordaremos este conceito da perspectiva direito versus obrigação nas relações entre sócio e sociedade comercial.

A este propósito, recorrendo ao importante e sistematizado contributo de Menezes Cordeiro (2020)<sup>15</sup> nesta matéria, importa distinguir sumariamente os tipos de informação, segundo as condições de acesso, e que justificam a razão de, em certas situações, esta poder ser disponibilizada a sócios e também a não sócios, dos casos em que essa possibilidade depende da posse de uma determinada fração de capital por parte dos acionistas ou em que, por outro lado, o sigilo impõe uma barreira intransponível.

---

<sup>12</sup> Veja-se a este propósito, VENTURA, Raúl, 1989, “*Sociedades por Quotas*”, vol. I, 2ª edição, Coimbra, Almedina, p. 288, sublinhando que “*pelo contrato social é derogável na exata medida em que o n.º 2 permite a regulamentação contratual; por deliberação dos sócios é absolutamente inderrogável, pois o 214.º CSC só permite a regulamentação pelo contrato de sociedade (art.º 9 n.º 3 CSC).*”

<sup>13</sup> CORDEIRO, António Menezes, 2020, “*Direito das Sociedades I – Parte Geral*”, p. 653, recorre à expressão “*status de sócio.*”

<sup>14</sup> Cfr. ABREU, Jorge M. Coutinho, 2020, “*Curso de Direito Comercial*”, vol. II, 6ª ed., Coimbra, Almedina, pp. 244 e 245.

<sup>15</sup> CORDEIRO, António Menezes, 2020, in “*Direito das Sociedades I – Parte Geral*”, p. 636 a 649.

Assim, a informação poderá ser tida como “ordinária,” quando relacionada com a gestão corrente da sociedade, ou “extraordinária”, situações específicas em que a lei prevê uma obrigação especial de informar (ex. fusão, cisão, transformação de sociedades).<sup>16</sup> A informação pode, em certos casos, ser “permanente” e acessível a todo o momento, da qual é exemplo paradigmático a relativa à gestão das sociedades por quotas; existem situações em que a informação apenas está disponível em momento anterior à assembleia geral (ex. informações preparatórias previstas no art.º 289.º CSC); já em contexto de reunião da assembleia geral, a informação destinar-se-á a suportar a opinião fundamentada sobre a matéria sujeita a deliberação.<sup>17</sup> A informação social é “pública” e universal quando respeitante a factos sujeitos a registo comercial obrigatório elencados no art.º 3.º do CRC e publicação obrigatória (art.º 70.º do CRC), possuindo “qualquer pessoa” a faculdade de obter a informação verbal ou escrita, mediante certidão ou “cópia não certificada”, em relação aos documentos que instruem os atos de registo (art.ºs 73.º e 74.º do CRC). Menção especial para a circunstância da informação relacionada com as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, ato sujeito a registo comercial nos termos do art.º 3.º n.º 1 al. n) do CRC, dever ser ainda disponibilizada aos interessados, sem encargos, no respetivo sítio da internet, caso exista, e na sede social (art.º 70.º do CSC). Em sentido contrário, será “reservada” a informação cujo acesso cabe exclusivamente aos sócios, sendo obtida nos termos da lei, como veremos mais à frente, e do contrato de sociedade, conforme decorre, desde logo, do já citado art.º 21.º n.º 1 al. c) do C.P.C. Sublinhado especial ainda para a circunstância de, nas sociedades anónimas, tendo em consideração as suas características específicas, designadamente a habitual prevalência do capital sobre o *intuitu personae* dos sócios e o número potencialmente elevado de acionistas, justificar o facto de haver certo tipo de informação com natureza “privilegiada” (a relativa à gestão da sociedade – sobre “*assuntos sociais*”), à qual só tem acesso quem reunir, pelo menos, 10% do capital social, nos termos do artigo 291.º do C.P.C. Não obstante, o direito à informação dos sócios, ou da generalidade dos “*stakeholders*” que se relacionam com a sociedade nos casos em que esse acesso é livre, não tem natureza absoluta, cedendo perante outros interesses suscetíveis de especial proteção legal, com os quais, eventualmente, colida. Estamos a falar dos casos em que a informação é, em consequência, “*secreta*” e que não poderá ser divulgada sob pena de violação de segredo imposto por lei, ou causar prejuízo relevante à própria sociedade ou outros acionistas (art.º 215.º n.º 1 e art.º 291.º n.º 4 ambos do CSC), nos termos em que veremos adiante.<sup>18</sup>

O direito à informação, nas suas diversas dimensões, deve permitir ao sócio inteirar-se da vida da sociedade, designadamente possibilitando-lhe ficar a conhecer o património societário e fiscalizar a

---

<sup>16</sup> CORDEIRO, António Menezes, 2020, in “*Direito das Sociedades I – Parte Geral*”, p. 641.

<sup>17</sup> CORDEIRO, António Menezes, 2020, in “*Direito das Sociedades I – Parte Geral*”, p. 641.

<sup>18</sup> CORDEIRO, António Menezes, 2020, in “*Direito das Sociedades I – Parte Geral*”, pp. 641 a 643.

ação desenvolvida pela respetiva administração e ainda, por outro lado, ficar melhor posicionado para dispor de um conjunto de matérias em relação à sua própria participação social como, por exemplo, decidir quanto à permanência na sociedade ou relativamente ao sentido de voto a tomar numa determinada deliberação social. Tendo em consideração esta circunstância, é comum apontar-se ao direito à informação dos sócios um carácter instrumental<sup>19</sup> face ao exercício de outros direitos sociais, nomeadamente do direito de participação nas deliberações sociais. Não obstante, o sócio tem direito a ser informado, nos termos da lei e do contrato social, independentemente da finalidade a que possa estar associada a informação, isto é, esteja ou não relacionada com o exercício de outros direitos sociais, emergindo a este propósito a sua natural autonomia relativamente aos restantes.<sup>20</sup> Exemplificativo desta realidade é o facto de, no âmbito das sociedades anónimas, a lei prever que os acionistas sem direito de voto, e os obrigacionistas, podem assistir às assembleias gerais e participar na discussão dos assuntos indicados na ordem do dia (caso o contrato de sociedade não determinar o contrário), tendo a faculdade de requerer que lhe sejam prestadas informações sobre as matérias sujeitas a deliberação, nos termos dos artigos 379.º n.º 2 e 290.º n.º 1 do CSC. Pelo que, é evidente a natureza própria e independente do direito à informação<sup>21</sup>, mesmo nas situações em que em função de determinado contexto social possa vir a constituir veículo para o exercício posterior de um outro direito social, cujo conhecimento da informação seja essencial para ação a ser desenvolvida por parte do sócio. Ponto fundamental é que toda a ação dos sócios na e em relação à sociedade se deve suportar de boa informação.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> Já VENTURA, Raúl, 1989, ob. citada, p. 282, apontava para esta característica.

<sup>20</sup> A este propósito, ABREU, Jorge M. Coutinho, 2020, ob. cit., p. 246, refere que *“o direito à informação globalmente compreendido, vale por si, e integra-se a título principal na participação social.”* Neste sentido também CORDEIRO, António Menezes, 2020, *“Direito das Sociedades I – Parte Geral”*, p. 654.

<sup>21</sup> Concordando com VENTURA, Raúl, 1989, ob. citada, p. 282, quando acerca da ligação entre o direito à informação e o direito de voto, sublinha que apesar de *“na doutrina este fundamento aparece apenas relacionado com o exercício consciente do direito de voto, na realidade é mais amplo, porque abrange todo e qualquer modo legítimo de intervenção singular do sócio na administração ou na fiscalização da sociedade.”*

<sup>22</sup> A este propósito, TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, p. 21, sublinha que *“a informação não deve ser vista, em si mesma, como um fim, mas antes como um meio de permitir que o sócio exerça conscientemente a generalidade dos seus direitos face à sociedade.”*

## Capítulo III

### Direito à informação nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas

#### 3.1 Considerações iniciais

As sociedades por quotas, que são frequentemente denominadas na doutrina como sociedades de natureza mista, revelam nesta matéria um importante traço personalístico do seu regime e que se traduz na concessão de amplos direitos de informação aos seus sócios, por contraponto às sociedades anónimas. Como resulta do disposto no artigo 214.º do CSC, este pode manifestar-se de três formas, através do direito à informação em sentido próprio (obter informações em relação à gestão da sociedade), como direito de consulta e como direito de inspeção, permitindo ao sócio inteirar-se em relação à vida da sociedade, nomeadamente quanto à ação do órgão de administração e para conhecimento do património social.

Titular deste direito à informação é “qualquer sócio” (art.º 214.º n.º 1 CSC) nas sociedades por quotas e também o usufrutuário, quando por lei ou convenção, lhe caiba exercer o direito de voto (art.º 214 n.º 8 CSC), ou seja, neste último caso a lei parece configurá-lo como instrumental do exercício do direito de voto. No entanto, entendemos que, com base na mesma lógica, terá cabimento estender a possibilidade do usufrutuário poder vir a obter informações quando sejam instrumentais para o exercício de outros direitos sociais (direito quinhão nos dividendos), que não apenas o direito de voto.<sup>23</sup>

No caso dos cônjuges, sendo a participação social comum a ambos, por força do regime patrimonial, determina o art.º 8.º n.º 2 CSC que, nas relações com a sociedade para a generalidade dos efeitos (também para o exercício do direito à informação), será considerado como sócio aquele que tiver celebrado o contrato de sociedade ou, no caso de aquisição posterior, aquele por quem a participação tenha vindo ao casal.<sup>24</sup> Havendo contitularidade da quota, o direito à informação deve ser exercido por representante comum, nos termos do disposto no art.º 222.º n.º 1 CSC<sup>25</sup> (o mesmo

---

<sup>23</sup> Concordando com TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, pp. 181 e 182.

<sup>24</sup> Cfr. Ac. STJ de 26/01/2021, P.325/18.9T8VNG.P1.S1, relatora Maria Olinda Garcia: “II- O art.º 8 n.º 2 CSC apenas respeita ao conteúdo da participação social que se concretiza numa dimensão relacional com a sociedade, no qual cabem, por exemplo, os direitos previstos nas alíneas b), c) e d) do art.º 21 CSC, no que respeita à sociedade por quotas. IV – Se o art.º 8.º n.º 2 não reconhece ao cônjuge do sócio o direito de exigir o fornecimento de informações à sociedade, por identidade de razão também não lhe poderá ser reconhecida legitimidade para propor inquérito judicial à sociedade, tendo por base a recusa ilegítima do fornecimento de informações.”

<sup>25</sup> Cfr. Ac. TRC de 21/06/2011, P. 1215/10.9TJCBR.C1, relator Carlos Gil: I – “Embora todo o sócio tenha direito a obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato, no caso de contitularidade da quota, o exercício deste direito, porque não é um direito que só individualmente possa ser exercido, deve fazer-

acontece nas sociedades anónimas – art.º 303.º n.º 1 CSC). Ponto assente é que a titularidade do direito à informação só permanece enquanto a qualidade de sócio se mantiver. Assim que essa condição deixe de estar preenchida, seja por que circunstância for (exclusão, alienação, amortização), cairá em consequência a legitimidade para obter informações acerca da sociedade.

A esse direito corresponde inversamente um dever que impende sobre a própria sociedade<sup>26</sup>, de prestar a informação, a qual será emanada através (do titular) do órgão de administração (a lei faz incidir expressamente essa obrigação sobre os titulares do órgão de administração, os “gerentes” nas SQ – art.º 214.º n.º 1 CSC<sup>27</sup> – mas, ao invés, aponta para o órgão em si relativamente às SA – “conselho de administração ou conselho de administração executivo” – art.º 291.º n.º 1 CSC), uma vez que será ele, em virtude da sua natureza e competências previstas na lei, que estará, em princípio, na posse dos elementos informativos necessários para satisfazer o direito do sócio.<sup>28</sup> Não obstante o pedido de informação ser dirigido ao órgão de administração, em situações muito específicas essa obrigação de informação poderá eventualmente incorrer, dentro da sociedade, sobre o órgão de fiscalização, com competência para emitir parecer sobre as contas, ou sobre o presidente da mesa da assembleia geral quando relacionada com esta reunião.

O CSC prevê que o exercício do direito à informação nas sociedades por quotas, em qualquer uma das suas manifestações, possa ser objeto de regulamentação, quer no que concerne ao seu procedimento, como em relação ao seu conteúdo, com respeito pelas regras legais imperativas e pelo princípio da igualdade de tratamento dos sócios. Isto, desde que não seja “impedido o seu exercício ou injustificadamente limitado o seu âmbito”<sup>29</sup>, não podendo, nomeadamente, ser excluído quando for invocada suspeita de práticas suscetíveis de fazer incorrer o seu autor em responsabilidade ou quando

---

*se através de representante comum, sendo de admitir que esse representante comum possa ser o cabeça de casal.”*

<sup>26</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, 2011, “CSC Anotado”, p. 144: “dentro da sociedade, as informações devem ser prestadas, em princípio, pelo órgão de administração: é ele que está em condições de aceder aos elementos relevantes e é ainda ele que tem a perceção da matéria eventualmente sujeita a sigilo. Também VENTURA, Raúl, 1989, ob. citada, p. 282, sublinha este ponto: “o sujeito da obrigação correspondente ao direito do sócio é a sociedade e não o gerente; este é, dentro da sociedade, o órgão ao qual funcionalmente compete o dever de prestar a informação.”

<sup>27</sup> No âmbito da construção dogmática que faz do direito à informação, CORDEIRO, António Menezes, 2011, “CSC Anotado”, p. 633, caracteriza-o como “um direito potestativo de pedir informações, cujo exercício faz surgir um direito de crédito à informação pedida; perante ele, a sociedade, através do gerente, fica adstrita a uma prestação de facere: a de prestar a informação.”

<sup>28</sup> Veja-se a este propósito o Ac. TRE de 27/06/2019, P.194/18.9T8SRP.E1, relatora Cristina Dá Mesquita, “2 – O sujeito passivo do direito à informação é a sociedade (cfr. Art.º 21 n.º 1 c) do CSC). Logo, o direito à informação exerce-se contra a sociedade. Pese embora o art.º 214 n.º 1 CSC refira o dever do gerente de prestar informação a qualquer sócio que o requeira, aquele é, dentro da sociedade, apenas o órgão ao qual funcionalmente compete o dever de prestar informação ao(s) sócio(s) que a solicite.”

<sup>29</sup> Como refere VENTURA, Raúl, 1989, ob. citada, p. 286, a primeira limitação legal à regulamentação do direito à informação no contrato de sociedade incide sobre “o processo de obtenção de informação” e a segunda reporta-se “às informações que podem ser obtidas e o meio para tal obtenção.”



a consulta tiver por fim julgar a exatidão dos documentos de prestação de contas ou habilitar o sócio a votar em assembleia geral já convocada (art.º 214.º n.º 2 CSC).<sup>30</sup> O facto do legislador não permitir que, através de regulamentação contratual, seja impedido o exercício do direito à informação significa, desde logo, que não é possível excluí-lo. Assim, fora daquelas situações, e desde que não se impeça o seu exercício<sup>31</sup>, a lei parece abrir a porta à possibilidade de, em casos devidamente justificados, de forma não arbitrária e por referência às características inerentes à própria sociedade, o direito à informação ser alvo de restrições ao seu conteúdo por regulamentação contratual.<sup>32</sup>

Contrariamente ao que acontece nas sociedades por quotas, em que por força das características personalísticas deste tipo societário é grande a amplitude do direito à informação de todos os sócios, nas sociedades anónimas, onde impera a natureza capitalística, o âmbito do acesso à informação por parte dos acionistas é por consequência mais restrito.

Não obstante a lei atribuir a titularidade do direito à informação a “*qualquer acionista*”, a verdade é que exige, em certos casos, a detenção de um mínimo de capital social para o respetivo exercício. Assim é, tendo em consideração que as sociedades anónimas podem reunir em si um número significativo de acionistas, tornando-se necessário compatibilizar o acesso à informação por parte dos sócios com o dever de a prestar por parte da sociedade, sem que isso possa causar grandes constrangimentos ao seu funcionamento. Além disso, é também muito diverso o peso relativo que cada acionista ocupa na estrutura da sociedade anónima, consequência do investimento e risco assumido, mitigando-se daquela forma eventuais bloqueios ao funcionamento da sociedade, designadamente por parte de quem menos contribuiu, garantindo-se, contudo, direta ou indiretamente, um direito a um mínimo de informação.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> A este propósito, TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, pp. 151 a 153, entende que o art.º 214.º n.º 2 abre à porta à possibilidade de “*restringibilidade*” do direito à informação, através da consagração de regras que limitem o âmbito da informação ou o processo de obtenção.

<sup>31</sup> Concordando com TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, p. 152, quando sublinha “*não serem admissíveis restrições à legitimidade que tenham o efeito de o suprimir, nem o estabelecimento de trâmites ou pressupostos processuais inultrapassáveis.*”

<sup>32</sup> A este propósito, VENTURA, Raúl, 1989, ob. citada, p. 287, considera que “*outros casos poderá haver em que justificadamente o âmbito do direito seja limitado, admitindo-se a recusa da informação em certos casos, mas a justificação deve depreender-se sempre de circunstâncias particulares da sociedade, porque abstratamente não há fatores que justifiquem um âmbito do direito à informação menor que o atribuído por lei.*” TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, p. 153, refere que o legislador “*não quer afastar a possibilidade de, por convenção, o sócio aceitar a limitação, em certos casos, desse direito*”, enquanto “*árbitro do que é e do que não é, relativamente à sua posição social, justificado*”.

<sup>33</sup> Cfr. Ac. TRP de 27/09/2005, P. 0523073, relator Mário Cruz: “*A gradação da forma de obter a informação corrente mostra-se justificada através do peso relativo do(s) acionista(s) na estrutura da empresa, - o que se compreende perfeitamente se pensarmos no capital com que cada um contribuiu e na necessidade de se não criarem constantes bloqueios ao funcionamento da empresa, principalmente por parte de quem menos contribui, em termos acionistas, na estrutura da empresa, deixando no entanto salvaguardados minimamente os direitos à informação geral.*”

Conforme resulta do regime estabelecido nos artigos 288.º a 291.º do CSC, o direito à informação dos sócios das sociedades anónimas divide-se em:

- direito mínimo à informação, concedido a qualquer acionista titular de um mínimo de 1% do capital social;
- direito coletivo à informação, o qual pode ser exercido por acionistas cujas ações representem 10% do capital social;
- direito a informações preparatórias e a prestar no decurso da assembleia geral, as quais serão alvo de abordagem autónoma.

A informação prestada pela sociedade deve ser completa, verdadeira e elucidativa, sob pena de ser requerido inquérito judicial, nos termos previstos no art.º 292.º n.º 1 CSC.

Ao contrário do que se encontra estabelecido no artigo 214.º n.º 2 do CSC para as sociedades por quotas, em relação às sociedades anónimas a lei não concretiza especificamente se o direito à informação pode ser alvo de regulamentação no contrato de sociedade. Não obstante, tendo em consideração o princípio geral societário em matéria de direito à informação previsto no artigo 21.º n.º 1 alínea c) do CSC (*“todo o sócio tem direito a obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato”*), parece-nos ser de admitir essa possibilidade também no quadro das sociedades anónimas, com respeito pelas normas legais imperativas e contanto que também não seja impedido o seu exercício efetivo ou injustificadamente limitado o seu âmbito, nos termos já enunciados para as sociedades por quotas (aplicação análoga por força do disposto no artigo 2.º do CSC). Tal possibilidade é admitida também por Menezes Cordeiro (2009) que refere que *“à semelhança do que prevê o 214.º n.º 2 CSC para as sociedades por quotas, o direito à informação possa ser regulado no pacto social, desde que não seja inutilizado ou demasiado restringido: é matéria disponível, nada impedindo as partes de aperfeiçoar o dispositivo legal”*.<sup>34</sup> A este propósito defende ainda Coutinho de Abreu (2020) que *“nada obsta à aplicação por analogia do n.º 2 do artigo 214.º às sociedades desses outros tipos.”*<sup>35</sup>

Contrariamente também ao que está estipulado para as sociedades por quotas, o direito à inspeção de bens sociais não se encontra expressamente previsto na lei para as sociedades anónimas. Julgamos que essa circunstância se deve também à referida natureza capitalística e à possibilidade de poder conter em si um número bastante elevado de acionistas, facto que poderia ser suscetível de

---

<sup>34</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, 2009, in *“CSC anotado”*, Coimbra, Almedina, p. 747.

<sup>35</sup> Cfr. ABREU, Jorge M. Coutinho, 2020, in *“Curso de Direito Comercial”*, p. 251. No mesmo sentido, TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, p. 154.

causar alguns constrangimentos ao próprio funcionamento da sociedade anónima nesta matéria. No entanto, apontando para os argumentos acima indicados, admitindo que o direito à informação possa ser alvo de regulamentação no contrato de sociedade, somos levados a reconhecer a possibilidade de poder ser atribuído o direito à inspeção de bens sociais também nas sociedades anónimas, ao abrigo da liberdade estatutária. São conhecidos, no entanto, entendimentos em sentido contrário.<sup>36</sup> De qualquer forma, os acionistas poderão vir a obter informação relativamente ao património da sociedade exercendo o direito à informação em sentido próprio e o direito de consulta, cumpridos os pressupostos previstos na lei.<sup>37</sup> Sem prejuízo da informação que a sociedade se encontra obrigada a fornecer aos sócios, existe também a informação que resulta de forma indireta, designadamente a constante dos atos obrigatoriamente sujeitos a registo comercial (art.º 3.º CRC), publicidade (art.º 70 CRC) e menções em atos externos (art.º 171 CSC) e relacionadas com valores mobiliários (art.º 5.º CVM).

Em termos de titularidade, de sublinhar que, para além dos acionistas, o direito à informação é atribuído também ao representante comum de obrigacionistas e ainda ao usufrutuário e ao credor pignoratício de ações quando, por lei ou convenção, lhes caiba exercer o direito de voto, conforme resulta do disposto no artigo 293.º do CSC<sup>38</sup>. Devendo praticar todos os atos de gestão destinados à defesa dos interesses comuns dos obrigacionistas, estão as atribuições do representante comum dos obrigacionistas definidas no artigo 359.º CSC, competindo-lhes, em nome daqueles, representar o conjunto dos obrigacionistas nas relações com a sociedade, assistir às assembleias gerais dos acionistas e *“receber e examinar toda a documentação da sociedade, enviada ou tornada patente aos acionistas, nas mesmas condições estabelecidas para estes”* (art.º 359.º n.º 1 al. d) CSC). Ou seja, apesar deste normativo prever unicamente o exercício de um direito de informação correspondente a consulta de documentação da sociedade, a verdade é que o artigo 292.º CSC parece não restringi-lo apenas a essa faculdade, uma vez que configura o direito do representante comum dos obrigacionistas de forma equivalente ao conferido nessa secção para os acionistas.<sup>39</sup> Até porque as atribuições do representante comum dos obrigacionistas definidas pelo art.º 359.º n.º 1 CSC têm carácter meramente exemplificativo (*“nomeadamente”*). No caso dos titulares de ações preferenciais sem voto, tendo em consideração

---

<sup>36</sup> Em sentido contrário, TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, p. 124 e 125, justificando o seu entendimento com o facto de *“não existir qualquer referência ao direito à inspeção aponta no sentido de não ter o legislador pretendido admitir a sua possibilidade”*. Concluindo que, desse modo, se *“deve haver como vedado ao acionista.”*

<sup>37</sup> Neste sentido, ABREU, Jorge M. Coutinho, 2020, *“Curso de Direito Comercial”*, p. 251, admite que *“não está vedada a possibilidade de o contrato social prever e regulamentar o direito de inspeção dos acionistas.”*

<sup>38</sup> Por similitude de posições, relativamente aos usufrutuários e ao credor pignoratício de ações remete-se para as considerações tecidas quanto aos usufrutuários de quotas.

<sup>39</sup> Em sentido contrário, TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, pp. 193 e 194, que entende o art.º 293.º CSC apenas como um *“princípio geral de equiparação.”*

que estas conferem, além dos direitos de natureza patrimonial (direito a dividendo prioritário e ao reembolso prioritário do seu valor nominal ou do seu valor de emissão na liquidação da sociedade), todos os direitos de natureza não patrimonial (com exceção do direito de voto), detêm também direito à informação nos termos previstos na lei para os titulares de ações ordinárias, isto sem contar com as situações em que é instrumental ao exercício do direito de voto (art.º 341.º CSC).<sup>40</sup>

### **3.2 Direito à informação nas sociedades por quotas:**

#### **3.2.1 Direito à informação em sentido estrito:**

O direito à informação em sentido próprio pode ser exercido por qualquer sócio de uma sociedade por quotas, dentro ou fora do âmbito das assembleias gerais.

Assim, qualquer sócio, a todo o tempo, independentemente da participação no capital social, tem o direito a solicitar informação “*verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade*”<sup>41</sup>, nos termos do disposto na primeira parte do artigo 214.º n.º 1 CSC. Neste caso, conforme a doutrina e jurisprudência têm feito questão de sublinhar, o direito a obter informações corresponde à possibilidade de requerer elementos e esclarecimentos sobre factos que integrem a vida e gestão da sociedade. Essa informação deve ser verdadeira, correspondendo à realidade dos factos, completa, na perspetiva em que satisfaz de forma plena o pedido apresentado pelo sócio e elucidativa ao ponto que permite tomar conhecimento ou esclarecer dúvidas.<sup>42</sup> É um autêntico poder de fazer perguntas à sociedade e exigir respostas em conformidade, dotado de uma enorme amplitude, traduzindo-se em concreto numa verdadeira ferramenta de controlo da atividade societária ao dispor do sócio.

A lei não exige à partida o cumprimento de qualquer formalidade ou motivação do pedido de informação formulado pelo sócio, desde que diga respeito a atos de gestão não será, em princípio,

---

<sup>40</sup> Concordando com TORRES, Carlos Maria, 1998, ob. citada, p. 196: “*o acionista preferencial sem voto deteria o direito à informação próprio dos acionistas ordinários, à exceção daquele que é concedido tendo em atenção o exercício do direito de voto, nomeadamente os previstos nos artigos 289.º (informações preparatórias da assembleia geral) e 290.º (informações em assembleia geral).*”

<sup>41</sup> Como sublinha VENTURA, Raúl, 1989, ob. citada, p. 293, “*com estes adjetivos pretende-se que o gerente forneça ao sócio real conhecimento de um facto da vida social.*”

<sup>42</sup> Recorrendo à caracterização realizada por TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, pp. 208 e 209, reproduzida frequentemente na jurisprudência, que refere que a informação há de ser verdadeira, “*não deve conter elementos inexatos ou não conformes com a realidade, nem induzir em erro acerca da existência ou do conteúdo do factos a que respeita;*” deve ser completa no sentido de “*conter os elementos necessários para corresponder a toda a amplitude da respetiva solicitação;*” deve ser elucidativa, no sentido de “*remover e esclarecer as dúvidas ou o desconhecimento acerca de factos ou razões ou justificações para a sua prática, tal como se contém na solicitação do sócio.*” Cfr. Ac. STJ de 16/03/2011, P. 1560/08.3TBOAZ.P1.S1, relator Oliveira Vasconcelos.

lícito à sociedade subordinar a resposta à menção de justificação. No entanto, apesar dessa circunstância, isso não significa que o sócio não deva concretizar especificamente os factos sobre os quais pretenda ser informado, sendo inválidos os pedidos “*vagos, confusos ou indeterminados*”.<sup>43</sup> Nem ainda que possa pedir esclarecimentos relativamente a cada ato da vida corrente da sociedade, devendo antes conformar o seu pedido aos atos de gestão com relevo naquele contexto.<sup>44</sup>

Essa informação deverá ser facultada pelos gerentes de forma oral ou por escrito, caso assim tiver sido requerido, circunstância que mais uma vez demonstra, neste ponto, o carácter personalístico das sociedades por quotas. Deverá dizer respeito a atos já praticados ou cuja prática seja esperada no futuro, quanto a estes apenas na medida em quem possam fazer incorrer o seu autor em responsabilidade nos termos previstos na lei (art.º 214.º n.º 3 CSC).

### **3.2.2 Direito de consulta:**

O sócio tem também um amplo direito a consultar a “*escrituração, livros e documentos*” relativos à sociedade (art.º 214.º n.º 1 CSC)<sup>45</sup>, sem que para isso tenha de invocar também algum fundamento em concreto. A lei determina que esta consulta deve ser feita na sede social, carecendo de fundamento legal, e de razoabilidade, a possibilidade de eventualmente o sócio solicitar o envio dessa documentação para outro local, designadamente para o domicílio profissional do seu advogado.<sup>46</sup> É possível ao sócio fazer-se acompanhar de revisor oficial de contas ou outro perito, vulgarmente um jurista ou contabilista, de forma a possibilitar um conhecimento mais qualificado dos elementos consultados, estando patente, em muitas ocasiões, informações de natureza técnica, tendo ao seu dispor a faculdade de poder tirar cópias, fotografias ou usar de outros meios de reprodução desses elementos, nos termos previstos no artigo 576.º CC (art.º 214.º n.º 4 CSC).

---

<sup>43</sup> Cfr. Ac. TRE de 12/06/2019, P.196/18.5T8SRP.E1, relator Manuel Bargado. – “*IV- Não cumpre aquele ónus o sócio que pretende uma informação global e indeterminada sobre toda a vida societária, solicitando ao gerente o envio de inúmera documentação da sociedade e sem que indique concretamente os atos em causa, limitando-se a referir genericamente a existência de contratos celebrado pela sociedade, mas cujo objeto não concretiza.*”

<sup>44</sup> Cfr. Ac. TRG de 10/07/2019, P. 734/18.3T8VCT.G1, relatora Helena Melo, “*o sócio não pode pedir esclarecimentos/justificações relativamente a cada ato da vida corrente da sociedade, mas já poderá solicitar esclarecimentos/justificações sobre a prática de atos de gestão com relevo para a vida social.*”

<sup>45</sup> Concordando com VENTURA, Raúl, 1989, ob. citada, p. 294, quando refere que “*livros e documentos pertencentes a outra entidade e que eventualmente se encontrem na sociedade – por exemplo, livros e documentos de uma sociedade coligada, não podem ser consultados.*”

<sup>46</sup> Veja a este propósito o já mencionado Ac. TRE de 12/06/2019, P.196/18.5T8SRP.E1, relator Manuel Bargado, “*A consulta da escrituração, livros ou documentos deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade reconhecida pelo art.º 576.º CC, carecendo por isso de fundamento o pedido de envio de tal documentação para o escritório do mandatário da requerente.*”

Neste âmbito, coloca-se a questão de saber se, nas sociedades por quotas, o contrato de sociedade pode regulamentar o exercício desta consulta no sentido de permitir que seja efetuada por representante do sócio, isto tendo em consideração que o n.º 4 do art.º 214.º refere que deve ser feita *“pessoalmente pelo sócio”*. No que diz respeito às sociedades anónimas, a lei expressamente prevê a possibilidade de representação do sócio *“por pessoa que possa representá-lo na assembleia geral”* (art.º 288.º n.º 3 CSC).

Apesar do Código referir expressamente que a consulta deve ser feita pessoalmente pelo sócio, acentuando neste ponto o carácter personalístico das sociedades por quotas, a previsão legal de que o sócio se poderá fazer acompanhar nesta consulta por perito, em princípio não sócio, e sobretudo o indicador presente disposto no art.º 249 n.º 5 CSC (que salvaguarda a possibilidade do contrato permitir outros representantes – além do cônjuge, ascendentes, descendentes ou outros sócios - em matéria de representação voluntária em termos de deliberação dos sócios), leva-nos a considerar a natureza não imperativa da norma. Em concordância com as opiniões de Soveral Martins (2011)<sup>47</sup> e Coutinho de Abreu (2020) que refere *“estar em jogo a tutela do interesse social, dos interesses comuns dos sócios – interesses de que eles poderão dispor - deve entender-se que aquelas normas (n.º 3 do art.º 181, e n.º 4 CSC do art.º 214.º CSC) não são imperativas, podendo portanto o contrato social permitir a consulta a representantes (sócios ou não) dos sócios.”*<sup>48</sup> Há, no entanto, entendimento em sentido contrário, suportado na interpretação literal da norma.<sup>49</sup>

Isto significa que, em princípio, é possível a regulamentação desta situação no contrato de sociedade, no sentido de permitir a consulta destes elementos por representante do sócio, nos termos enunciados no art.º 214.º n.º 2 CSC. Sendo certo, no entanto, que a regulamentação através do contrato de sociedade não poderá atingir o direito de consulta, excluindo-o, quando tiver por fim julgar a exatidão dos documentos de prestação de contas ou habilitar o sócio a votar em assembleia geral já convocada.

---

<sup>47</sup> A este propósito, MARTINS, Alexandre Soveral, 2011, *“CSC em Comentário”* (obra coordenada por Jorge Manuel Coutinho de Abreu), vol. III, Coimbra, Almedina, pp. 298 e 299.

<sup>48</sup> Neste sentido ABREU, Jorge M. Coutinho, 2020, *“Curso de Direito Comercial”*, p. 248. Também VENTURA, Raúl, 1989, ob. citada, p. 295: *“a norma pode, contudo, ser derogada no contrato, em sentido favorável ao sócio.”*

<sup>49</sup> Cfr. TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, pp. 185 e 186: *“a exigência de a consulta ter de ser efetuada pessoalmente pelo sócio afasta a possibilidade de representação noutra pessoa, ainda que sócio da sociedade.”*

### 3.2.3 Direito de inspeção:

Neste ponto, o direito à informação do sócio corresponde à faculdade de inspecionar os bens sociais, no próprio local ou através de acesso informático.<sup>50</sup> Essa inspeção deverá ser realizada nos mesmos termos anteriormente indicados, integrando-se no exercício do direito à informação em sentido amplo (art.º 214.º n.º 5 CSC). Isso significa, designadamente, que o exercício do direito de inspecionar bens sociais deve ser possibilitado pelos gerentes, que os sócios se podem fazer assistir por perito, que o seu exercício não possa ser impedido ou injustificadamente limitado ou se admita a regulamentação por contrato de sociedade de modo a, por exemplo, prever a representação do sócio.

### 3.2.4 Direito à informação do sócio gerente:

Tem sido discutida, quer na doutrina como na jurisprudência, a questão de determinar se o direito à informação cabe também ao sócio gerente. Uma das correntes sustenta que o direito à informação é exclusivo do sócio não gerente, enquanto a outra, em sentido inverso, reconhece-lhe este direito sem qualquer tipo de discriminação.

Enquanto precursor daquele primeiro entendimento, Raul Ventura (1989) considera que *“o sócio gerente não necessita deste direito porque a sua função dentro da sociedade envolve o poder de conhecer diretamente todos os factos sociais e tem pessoalmente ao seu alcance aquilo que o sócio não gerente necessita de obter por meio daquele direito.”*<sup>51</sup> Na mesma linha, Coutinho de Abreu (2020) defende *“que os membros da administração não gozam de tal direito”*. Fundamenta a sua posição no facto do direito à informação de que dispõe o sócio gerente consumir o do tão somente sócio, uma vez que aquele tem acesso à mais ampla informação da sociedade. Conclui considerando que o direito à informação dos sócios está sistematicamente concebido para sócios fora do órgão de administração.<sup>52</sup> Para Pinheiro Torres (1998) o interesse protegido com a atribuição do direito à informação previsto no art.º 214.º CSC é o do próprio sócio e não o do gerente, sócio ou não, que seria alvo de uma tutela específica, traduzida na possibilidade de exigir condições para o exercício pleno de funções e das competências previstas na lei.<sup>53</sup> Já Menezes Cordeiro (2007) refere que o direito à informação *“não fica excluído ao sócio-gerente, desde que se trate de elementos a que não tenha tido*

---

<sup>50</sup> A este propósito CUNHA, Paulo Olavo, 2015, *“Direito das Sociedades Comerciais”*, 5ª edição, Coimbra, Almedina, p. 357, refere que *“a lei concede ao sócio o direito de inspecionar os bens sociais (art. 214.º n.º 5), o que ele poderá fazer in loco, verificando nomeadamente os stocks, ou comprovados as existências por acesso informático.”*

<sup>51</sup> Cfr. VENTURA, Raúl, 1989, ob. citada, p. 290.

<sup>52</sup> ABREU, Jorge M. Coutinho, 2020, in *“Curso de Direito Comercial”*, pp. 252 e 253.

<sup>53</sup> TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, pp. 175 a 179.

acesso”.<sup>54</sup> Para Soveral Martins (2011) o direito à informação cabe a qualquer sócio, “*nada justificando que o gerente sócio sofra, por ser gerente, uma compressão do seu direito à informação enquanto sócio*”.<sup>55</sup> Também para este sentido aponta Teresa Anselmo Vaz (2006) que acrescenta que “*o exercício do direito à informação do sócio que também é gerente estará limitado apenas em sede de abuso de direito, verificados os respetivos pressupostos.*”<sup>56</sup>

Relativamente a esta matéria também a posição da jurisprudência tem sido tudo menos convergente.<sup>57</sup>

Entendemos que o direito à informação do sócio gerente não deve ser alvo de restrições de qualquer natureza, sempre que seja colocado numa situação de falta de informação ou impedimento ao seu acesso. O Código estabelece, desde logo, um princípio geral, todo o sócio tem direito a obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato (art.º 21 n.º 1 c) CSC. Relativamente às sociedades por quotas, é determinado que a informação em sentido amplo deve ser prestada “*a qualquer sócio*” (art.º 214.º n.º 1 CSC), pelos gerentes. No entanto, a lei permite que a sociedade por quotas seja administrada por um ou mais gerentes (art.º 252 n.º 1 CSC). Pode acontecer, por exemplo, que as informações em causa estejam fora do domínio da gerência de um determinado sócio gerente ou ainda lhe ser impedido o acesso a determinada informação por parte de outros gerentes. Um sócio gerente colocado nestas condições, não tendo acesso à informação em consequência também não poderá cumprir com o seu dever de informar os outros sócios. Perante estas circunstâncias nada parece justificar a limitação do direito do sócio gerente, por oposição aos restantes sócios.

### **3.2.5 Recusa de informação. Utilização ilícita de informação:**

O direito de obter informações sobre a vida da sociedade não tem um carácter absoluto. Conforme resulta do princípio geral presente no artigo 21.º n.º 1 c) CSC, o sócio deve exercê-lo nos termos previstos na lei e do contrato. Como sublinha Pinheiro Torres (1998), “*existe recusa de informação, no sentido de recusa ilícita de informação, sempre que o órgão competente para a sua prestação, face a*

---

<sup>54</sup> CORDEIRO, António Menezes, in “*Manual de Direito das Sociedades*”, 2007, vol. II, 2ª edição, Coimbra, Almedina p.303.

<sup>55</sup> Cfr. Alexandre de Soveral Martins, in “*CSC em Comentário*”, vol. III, pp. 296 e 297.

<sup>56</sup> VAZ, Teresa Anselmo, 2006, “*Contencioso Societário*”, Lisboa, Livraria Petrony Editores, p.135.

<sup>57</sup> Veja-se os entendimentos divergentes nos seguintes acórdãos do TRL: Ac. de 21/09/2006, p. 6067/2006-6, relator Granja da Fonseca, “*II – O direito à informação apenas pode ser exigido por sócio não gerente, pois o sócio gerente, no período em que o foi, conheceu os negócios e o movimento da sociedade*”; e Ac. de 05/06/2014, p. 2096/13.6TYLSB.L1-2, relator Olindo Geraldes, “*I – O sócio que dispendo, da qualidade de gerente, é negada ou impedida a informação societária devida, assiste o direito à informação consagrado no art.º 214.º n.º 1 CSC.*”



uma solicitação feita por um ou mais sócios, nas condições de legitimidade estabelecidas na lei, ou no contrato, quando admissíveis, e nos limites fixados, denegue essa mesma prestação.”<sup>58</sup> Isto é, antes de mais, só estaremos perante uma situação de recusa de informação se o “pedido for corretamente formulado”<sup>59</sup>, seja admissível e se o requisito de legitimidade para o efeito estiver preenchido.

Neste âmbito, salvo disposição diversa do contrato de sociedade emanada nos termos do art.º 214.º n.º 2 CSC, a lei determina que o direito à informação em sentido amplo só pode ser recusado licitamente pelos gerentes: a) quando for de recear que o sócio utilize a informação para fins estranhos<sup>60</sup> à sociedade e com prejuízos desta; b) quando a prestação ocasionar violação de segredo imposto por lei<sup>61</sup> no interesse de terceiros (art.º 215.º n.º 1 CSC). Como refere Coutinho de Abreu (2020), será, por exemplo, o caso dos segredos de Estado e do segredo profissional.<sup>62</sup>

Na primeira situação o interesse alvo de tutela jurídica corresponde ao interesse da própria sociedade. O receio há de ter um fundamento objetivo.<sup>63</sup> Jurisprudência do STJ, relevando o contributo da doutrina nesta matéria, estabeleceu que “o critério razoável para apreciar esse receio será o seguinte: a recusa haver-se-á como legítima quando as circunstâncias do caso indicam razoável probabilidade de utilização incorreta da informação”.<sup>64</sup> Isto é, julgamos que este receio há de possuir um carácter objetivo, livre de convicções meramente subjetivas dos gerentes, face à natureza e circunstâncias de cada caso concreto.<sup>65</sup> Sendo que ao receio assim configurado se deve alargar o prejuízo da sociedade<sup>66</sup>, são requisitos cumulativos. Aqui, o único prejuízo relevante é o da própria sociedade, ao contrário do que acontece nas sociedades anónimas em que se tem de ter também em

---

<sup>58</sup> TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, p. 217.

<sup>59</sup> Cfr. VENTURA, Raúl, 1989, ob. citada, p. 310.

<sup>60</sup> Cfr. ABREU, Jorge Coutinho, 2020, “Curso de Direito Comercial”, p. 255, configura como fins estranhos à sociedade aqueles “que sejam diversos dos licitamente prosseguíveis pelos sócios na ou através da sociedade”. MARTINS, Alexandre Soveral, 2011, “CSC em comentário”, vol. III, p. 305, faz equivaler fins estranhos à sociedade a fins estranhos à própria qualidade de sócio, concluindo que não serão fins estranhos à sociedade os que estejam relacionados com a formação da vontade da sociedade ou com o exercício de direitos individuais dos sócios. Cfr. ainda VENTURA, Raúl, 1989, ob. citada, p. 312.

<sup>61</sup> CORDEIRO, António Menezes, 2007, “Manual de Direito das Sociedades”, vol. II, p. 307, vai mais longe fazendo uma interpretação alargada quanto ao conceito de “lei”, incluindo a lei expressa, princípios gerais de direito ou instrumentos contratuais, existentes em relação ao terceiro protegido.

<sup>62</sup> Cfr. ABREU, Jorge Coutinho, 2020, “Curso de Direito Comercial”, p. 254.

<sup>63</sup> Cfr. Ac. RLP de 19/01/2006, P. 0536276, relator Mário Fernandes: “Em inquérito judicial o princípio de que o justo receio de uso indevido da informação deve ser avaliado em termos objetivos, devendo contudo, essa apreciação necessariamente assentar em elementos suficientemente consistentes que permitam constatar tal receio, não sendo de aceitar para o efeito meras suspeições de ordem subjetiva.”

<sup>64</sup> Cfr. VENTURA, Raúl, 1989, ob. citada p. 312; Ac. STJ de 16/03/2011, P. 1560/08.3TBOAZ.P1.S1, relator Oliveira Vasconcelos.

<sup>65</sup> Cfr. VENTURA, Raúl, 1989, ob. citada, p. 312: “a apreciação do receio deve ser feita objetivamente, sem para isso contarem convicções ou predisposições dos gerentes.”

<sup>66</sup> A este propósito, como indica MARTINS, Alexandre Soveral, 2011, “CSC em comentário”, vol. III, p. 306, “não haverá razão para recusar a prestação de informações se apenas for de recear que o sócio utilize a informação para fins estranhos à sociedade mas não seja de recear que tal utilização cause prejuízos à sociedade”.

consideração o prejuízo dos acionistas (art.º 291.º n.º 4 al. a) CSCS), nem se exige que seja grave, como ocorre em sede de recusa lícita de informação em contexto de assembleia geral (art.º 290.º n.º 2 CSC).

Além dos motivos de recusa lícita indicados no art.º 215 n.º 1 CSC, tem sido admitida, pela generalidade da doutrina e jurisprudência, outra causa assente no instituto do abuso de direito, sempre que dos factos apurados resulte que o exercício do direito de obter informações excede os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito (art.º 334 CC).<sup>67</sup> Menezes Cordeiro (2011) aponta ainda para a “*praticabilidade*” do direito como um critério de recusa “*extralegal*”. A este propósito, considera que a informação poderá ainda ser recusável: “*a) quando o gerente esteja impossibilitado de a prestar, temporária ou definitivamente; (b) quando seja manifestamente inútil; (c) quando implique um conflito de deveres, no qual deva ceder.*”<sup>68</sup> Não obstante, por outro lado, há também quem recorra à interpretação literal do disposto no art.º 215.º n.º 1 CSC, admitindo a taxatividade dos motivos de recusa lícita de informação previstos nesta disposição legal, com fundamento na expressão restritiva “só podem ser recusadas”<sup>69</sup>, que não impedirá o funcionamento do instituto do abuso de direito. Os casos de recusa ilícita de informação são equiparados às situações de prestação de informação presumivelmente falta, incompleta ou não elucidativa, conforme decorre do art.º 215.º n.º 2 CSC.

Por outro lado, o sócio que utilize de forma ilícita as informações obtidas de modo a prejudicar “injustamente” a sociedade ou outros sócios é responsável nos termos gerais, pelos prejuízos que lhes causar, e fica sujeito a exclusão, de acordo com os art.ºs 214.º n.º 6, 241.º e 242.º CSC. Não se exige intenção em prejudicar no exercício do direito por parte do sócio, basta apenas que o resultado (prejuízo injusto) seja atingido pelo modo de utilização dessa informação. Como refere, Pinheiro Torres (1998), “*assim não sucede quando o sócio atua no exercício de um direito, salvo se ultrapassados, manifestamente, os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo seu fim social ou económico*”, remetendo para o instituto do abuso de direito (art.º 334.º C.C.).<sup>70</sup> O prejuízo a considerar

---

<sup>67</sup> Cfr. o já citado Ac. RLG de 10/07/2019, P. 734/18.3T8VCT.G1, relatora Helena Melo: “*Além do caso expressamente previsto no art.º 215.º n.º 1 CSC que considera lícita a recusa do pedido de informação, de consulta ou de inspeção, quando for de recear que o sócio as utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta, que constitui concretização da proibição do uso abusivo do direito à informação, pode ser negado o direito à informação em outros casos em que se considere que a factualidade apurada permite concluir que o direito a obter informações, consulta ou inspeção excede manifestamente os limites impostos pela boa fé, bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.*” ainda o Ac. RLG de 24/01/2019, P.6268/17.6T8VNF.G1, relator José Amaral.

<sup>68</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, 2011, “*CSC anotado*”, p. 635.

<sup>69</sup> Cfr. TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, p. 221. Também neste sentido VENTURA, Raúl, 1989, ob. citada, p. 309, que sublinha que a “*redação do preceito indica claramente a intenção taxativa.*”

<sup>70</sup> Cfr. TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, p. 242.

é apenas o injusto<sup>71</sup> e o que venha a ser efetivamente causado (não apenas receado).<sup>72</sup> Em termos de responsabilidade civil, são suscetíveis de indemnização quer os danos patrimoniais como os não patrimoniais. Em relação à segunda consequência elencada, conforme refere Menezes Cordeiro (2007) *“a exclusão cabe na medida em que o abuso de informação implique uma quebra grave do pacto social.”*<sup>73</sup> Neste âmbito, a lei pretende contrabalançar a grande amplitude do direito à informação dos sócios das sociedades por quotas, prevendo expressamente consequências para a utilização ilícita da informação obtida. Prevendo-se, nestas circunstâncias, a possibilidade de exclusão do sócio, ao invés do regime legal estipulado para sociedades anónimas, é acentuando, neste ponto, o carácter personalístico das sociedades por quotas.

### **3.2.6 Meios de tutela e responsabilidade. O mecanismo previsto no artigo 215.º n.º 2 CSC:**

Fora daquelas situações em que é lícita a recusa, os gerentes têm o dever de prestar informação (em sentido amplo) ao sócio que a requerer, enquanto órgão dentro da sociedade ao qual é atribuído funcionalmente essa competência. Havendo recusa ilícita de informação ou sendo prestada informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode o sócio reagir através de instrumentos previstos na lei para esse efeito<sup>74</sup>. Como refere Pinheiro Torres (1998) *“para que haja recusa (ilícita) de informação é necessário que a sua solicitação tenha sido feita nas condições de legitimidade estabelecidas na lei e, quando admissível, no contrato.”*<sup>75</sup>

Desde logo, o sócio interessado pode, ainda no seio da própria sociedade, *“provocar deliberação dos sócios para que a informação lhe seja prestada ou corrigida”* (art.º 215.º n.º 2 CSC). Tal parece significar que o sócio pode requerer aos gerentes a convocação de assembleia geral que venha a deliberar relativamente a esta matéria (art.º 248.º n.º 1, 2 e 3 e art.º 375.º n.º 2 e 3 CSC) ou requerer a sua inclusão na ordem do dia de uma assembleia geral já convocada (art.º 248.º n.º 1 e 2 e art.º 378.º CSC). Julgamos ainda que nada obstará a que o sócio, em caso de recusa de informação ou prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa em sede de assembleia geral, possa provocar essa deliberação para que a informação lhe seja prestada ou corrigida na própria

---

<sup>71</sup> Como refere VENTURA, Raúl, 1989, ob. citada, p. 297, não há prejuízo injusto quando, por exemplo, *“com base na informação obtida, o sócio propõe uma ação de responsabilidade, promove a destituição dum gerente.”*

<sup>72</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre Soveral, 2011, ob. citada, vol.III, pp. 300 e 301.

<sup>73</sup> CORDEIRO, António Menezes, 2007, *Manual de Direito das Sociedades*, vol. II, p. 310.

<sup>74</sup> Cfr. o já citado Ac. STJ de 16/03/2011, P. 1560/08.3TBOAZ.P1.S1, relator Oliveira Vasconcelos *“5 – Existe recusa de informação, no sentido de recusa ilícita de informação, sempre que o órgão competente para a sua prestação, face a uma solicitação feita por um ou mais sócios, nas condições de legitimidade estabelecidas na lei, ou no contrato, quando admissíveis, e nos limites fixados, denegue essa mesma prestação ou forneça informação falsa, incompleta ou não elucidativa.”*

<sup>75</sup> Cfr. TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, p. 218.

assembleia. Apesar do art.º 214.º n.º 7 CSC mandar aplicar à prestação de informações em assembleia geral das sociedades por quotas o regime previsto no art.º 290.º para as sociedades anónimas, a redação do art.º 215.º n.º 2 faz concluir a possibilidade de, em todos os casos de recusa ou prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, seja em contexto de assembleia geral ou não, poder vir a ser provocada essa deliberação.<sup>76</sup>

Pode ainda o sócio interessado requerer ao tribunal inquérito à sociedade (art.º 216 n.º 2 CSC). Entendemos que se trata de um direito<sup>77</sup> que assiste imediatamente ao sócio a partir do momento em que vê recusada a informação ou lhe é prestada informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa<sup>78</sup>. Isto é, sem antes haver a necessidade de ter que “provocar deliberação dos sócios” prevista no art.º 215 n.º 2 CSC, apesar da existência de jurisprudência em sentido contrário.<sup>79</sup>

Conforme veremos mais detalhadamente adiante, corresponde a um processo de jurisdição voluntária regulado nos termos do art.º 292.º n.º 2 e seguintes do CSC (por força da remissão art.º 216.º n.º 2 CSC) e art.º 1048.º a 1052.º CPC). Importa sublinhar, desde já, nesta matéria que recai sobre o sócio interessado o ónus de fundamentar o pedido de inquérito judicial à sociedade (art.º 1048.º n.º 1 CPC) e que, sendo ordenado, são fixados os pontos que a diligência deve abranger, procedendo o juiz à nomeação de perito encarregado de realizar a investigação e emitir relatório no final (art.º 1049 CPC). Este processo pode conduzir à destituição do gerente responsável (art.º 292 n.º 2 a CSC). Embora não seja um assunto pacífico, jurisprudência mais recente tem afirmado a legitimidade do sócio gerente, ao qual é negada ou impedida informação, para requerer o inquérito judicial.<sup>80</sup> Aliás, como acrescenta a este propósito Teresa Anselmo Vaz (2006), um membro de um órgão de administração que não seja sócio e se encontre impedido de aceder a informação necessária ao pleno exercício das suas funções deverá lançar mão do processo de investidura em cargos sociais e não de inquérito

---

<sup>76</sup> Concordando com a posição de MARTINS, Alexandre Soveral, 2011, ob. citada, vol. III, pp. 308 e 309.

<sup>77</sup> Neste sentido, TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, p. 227; VENTURA, Raúl, 1989, ob. citada, p. 314; MARTINS, Alexandra Soveral, 2011, ob. citada, vol. III, p. 309.

<sup>78</sup> Veja a este propósito o já mencionado Ac. TRE de 12/06/2019, P.196/18.5T8SRP.E1, relator Manuel Bargado, “*I – O direito do sócio requerer inquérito judicial releva, não apenas quanto ao fornecimento de informações, como, também, em caso de recusa do direito de consulta ou de informação sobre a vida da sociedade, nomeadamente, quando lhe é negado o direito de obter informação sobre um específico assunto respeitante à gestão da sociedade*”.

<sup>79</sup> Veja-se a este propósito, em sentido oposto, o já citado Ac. TRE de 27/06/2019, P.194/18.9T8SRP.E1, relatora Cristina Dá Mesquita, que considerou que sobre o sócio interessado tem que ter provocado a deliberação dos sócios, antes de poder requerer o inquérito judicial à sociedade.

<sup>80</sup> Cfr. Ac. TRP de 10/07/2019, P.2430/18.2T8STS-B.P1, relatora Márcia Portela, “*o sócio gerente impedido de exercer as funções de gerente tem o direito à informação e, sendo-lhe negado, tem legitimidade para requerer o inquérito judicial*”; e ainda Ac. TRL de 05/06/2014, P. 2096/13.6TYLSB.L1-2, relator Olindo Geraldes

judicial.<sup>81</sup> Pode ainda qualquer sócio recorrer a este mecanismo no caso de falta de apresentação das contas, nos termos previstos no art.º 67.º n.º 1 CSC.

Os gerentes que violem o dever de informação em sentido amplo ficam sujeitos à destituição (art.º 246 n.º 1 d), art.º 257.º n.º 5/6 e art.º 64 CSC) e se esse comportamento culposo provocar danos à sociedade e/ou a sócio incorrem em responsabilidade civil (art.º 72.º e 79.º CSC) e responsabilidade penal pela recusa ilícita de informações (art.º 518.º CSC) ou pela prestação de informações falsas (art.º 519.º CSC).

### **3.3 Direito à informação nas sociedades anónimas:**

#### **3.3.1 Direito mínimo à informação:**

Também a amplitude da consulta de documentos a poder ser exercida pelos acionistas é bastante mais restritiva por comparação com o regime estabelecido nesta matéria para os sócios das sociedades por quotas, não estando previsto que aqueles possam consultar toda a “*escrituração, livros e documentos*” da sociedade anónima.

Neste âmbito, o artigo 288.º n.º 1 do CSC determina quais os documentos que podem ser objeto de consulta por parte de “*qualquer acionista*” detentor de ações correspondentes a, pelos menos, 1 % do capital social:

a) os relatórios de gestão e os documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos aos três últimos exercícios, incluindo os pareceres do conselho fiscal, da comissão de auditoria, do conselho geral e de supervisão ou da comissão para as matérias financeiras, bem como os relatórios do revisor oficial de contas sujeitos a publicidade, nos termos da lei; b) As convocatórias, as atas e as listas de presença das reuniões das assembleias gerais e especiais de acionistas e das assembleias de obrigacionistas realizados nos últimos três anos; c) Os montantes globais das remunerações pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos membros dos órgãos sociais; d) Os montantes globais das quantias pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos dez ou aos cinco empregados da sociedade que recebam as remunerações mais elevadas, consoante os efetivos do pessoal excedam ou não o número de 200; e) O documento de registo de ações.

A este propósito constata-se, por exemplo, que parte desta informação é já objeto de publicidade obrigatória, designadamente a respeitante às contas do exercício e aos demais documentos de

---

<sup>81</sup> VAZ, Teresa Anselmo, 2006, ob. cit., p. 135.

prestação de contas, que, após aprovação, está sujeita a registo comercial, nos termos do disposto no art.º 70.º CSC e art.ºs 3.º n.º 1 al. n) e 70.º n.º 1 al. a) CRC.

A referida consulta destes elementos documentais é realizada na sede social.<sup>82</sup> Não obstante, caso não seja proibido nos estatutos sociais, é ainda possível que os elementos identificados nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 288.º do CSC, possam ser enviados, por correio eletrónico, aos acionistas que o requeiram e reúnam os requisitos aí previstos ou, dispondo a sociedade de sítio na internet, nele sejam divulgados (artigo 288.º n.º 4 do CSC).<sup>83</sup>

A lei sublinha ainda a necessidade de alegação de “*motivo justificado*” para exercício deste direito mínimo à informação por parte do acionista. Esta redação restritiva, por comparação à inicial, foi introduzida pelo Decreto-Lei 280/87, de 8 de Julho, sendo que, antes desta versão, todo o acionista detinha este direito de consulta sem que fosse necessário alegar “*motivo justificado*”. Relativamente a esta matéria, tendo em consideração que os sócios têm um compreensível interesse em conhecer a vida da sociedade, na medida em que nela arriscam os seus capitais, parece-nos legítimo que se considere existir à partida um fundamento bastante para, cumpridos os requisitos previstos no artigo 288.º n.º 1 do CSC e desde que o motivo indicado não seja fútil, suportar o acesso a esses elementos documentais.<sup>84</sup>

Discute-se ainda na doutrina se as ações correspondentes a, pelo menos, 1% do capital têm de ser possuídas por um só acionista, ou poderão vários vir a agrupar-se de modo a perfazer esta percentagem e assim exercer este direito de consulta. Para Olavo Cunha (2015) não há “*lugar ao agrupamento das participações de acionistas que, por si só, não atinjam essa percentagem.*”<sup>85</sup> Aparentemente baseia este entendimento apenas por confronto da redação do n.º 1 do artigo 288.º

---

<sup>82</sup> Veja-se a este propósito, por exemplo, Ac. STJ de 02/04/2019, P. 304/16.0T8LRA.C1.S1, relator Henrique Araújo; “*O direito mínimo à informação, previsto no artigo 288.º CSC, traduz-se num direito de consulta, a exercer, em regra, na sede da sociedade.*”

<sup>83</sup> Veja-se relativamente a esta matéria, Ac. TRC de 21/02/2018, P. 304/16.0T8LRA.C1, relator Emídio Santos – “*III – O dever de informar previsto no artigo 288.º do CSC pode ser cumprido mediante a colocação à disposição do acionista, na sede da sociedade, dos livros e documentos relativos à vida social ou pode ser efetivado através do envio ao acionista, por correio eletrónico, de alguns dos livros e documentos. IV – O cumprimento de uma forma ou de outra não está na disponibilidade da sociedade. Esta só se exonera do seu dever de informação mediante o envio de alguns livros e documentos se tal não for proibido pelos estatutos e se o acionista assim o requerer.*”

<sup>84</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, 2011, “*CSC anotado*”, p. 825, defende que o motivo justificado deve ser interpretado com “*muita latitude, uma vez que o acionista só por o ser, tem razões justificadas para aceder às informações*”. Neste sentido, também ABREU, Jorge Coutinho, 2020, ob. citada, p. 250, considera que “*deve interpretar-se muito latamente o motivo justificado. O simples desejo de os sócios conhecerem o que vai sucedendo na sua sociedade é motivo bastante para a consulta.*” MARTINS, Alexandre Soveral, 2011, “*CSC em comentário*”, vol. IV, Coimbra, Almedina, p. 187, aponta para “*um motivo minimamente relevante e sério*” surgindo por contraponto a “*motivo fútil*”.

<sup>85</sup> Cfr. CUNHA, Paulo Olavo, 2015, ob. citada, p. 352.

do CSC (que se refere apenas a “qualquer acionista”) com o n.º 1 do artigo 291.º do CSC relativo ao direito coletivo à informação (que confere esse direito aos “acionistas” cujas ações atinjam 10% do capital social). Nesta linha, Pinheiro Torres (1998) considera esta possibilidade de agrupamento de acionistas “altamente duvidosa.”<sup>86</sup> Em sentido inverso, Coutinho de Abreu (2020) considera que “se a razão da lei é impedir a devassa da vida societária e a chicana por parte de inúmeros sócios com reduzidos interesses na sociedade, então há de aceitar-se como boa a segunda alternativa: os titulares (em conjunto) de parte das ações considerada significativa devem poder, representados por um deles, consultar os ditos documentos.”<sup>87</sup> Partilhamos quer do entendimento, como dos argumentos apresentados por este autor para sustentar esta posição.

Consideramos ainda que, também o acionista administrador, ao qual não tenha sido facultado o acesso, terá direito ao mínimo de informação previsto no art.º 288.º CSC, não se afigurando plausível que o seu direito (enquanto sócio) possa sofrer uma restrição por consequência do cargo desempenhado, em termos semelhantes ao já expostos para o sócio gerente.

Sublinhado final para o facto de a lei prever expressamente a possibilidade de, além do acionista, a consulta poder ser realizada por pessoa que possa representá-lo na assembleia geral, sendo admissível assistência por revisor oficial de contas ou outro perito (art.º 288.º n.º 3 CSC), bem como usar da faculdade prevista no artigo 576.º do CC (já mencionada a propósito do direito à consulta nas sociedades por quotas). Em relação a esta matéria, o disposto no art.º 380.º n.º 1 do CSC determina que o “contrato de sociedade não pode proibir ou limitar a participação de acionista em assembleia geral através de representante”. É um regime menos exigente que o previsto para as sociedades por quotas, no art.º 214.º n.º 4 CSC.

### **3.3.2 Direito coletivo à informação:**

Sob a epígrafe “direito coletivo à informação”, o artigo 291.º do CSC prevê a possibilidade dos acionistas (agrupados), ou apenas um isoladamente, cujas ações correspondam a 10% do capital social possa(m) solicitar, ao órgão de administração da sociedade anónima, que lhe seja(m) prestadas informações sobre assuntos sociais (n.º 1). Embora se apresente como um conceito algo

---

<sup>86</sup> Cfr. TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, p. 191, acrescenta que “o legislador pretendeu afastar a multidão de pequenos acionistas da consulta a importantes elementos de informação da sociedade, quer para evitar o dano permanente da perturbação da vida social, quer para dificultar a devassa da sua privacidade por concorrentes, permitir o agrupamento seria frustrar aquele objetivo.”

<sup>87</sup> Cfr. ABREU, Jorge Coutinho, 2020, ob. citada, pp. 249 e 250. Também no sentido da possibilidade de agrupamento CORDEIRO, António Menezes, 2011, “CSC anotado”, pp. 824 e 825, e MARTINS, Alexandre Soveral, 2011, ob. citada, vol. IV, p. 185.

indeterminado, julgamos que “*assuntos sociais*”<sup>88</sup> terão correspondência com os assuntos relacionados com a “*gestão da sociedade*”, a que faz referência o artigo 214.º n.º 1 do CSC, a propósito das sociedades por quotas.<sup>89</sup> Em ambos os casos, estamos perante o exercício do direito à informação em sentido estrito.

Esta faculdade pode ser exercida a qualquer momento, devendo as informações obtidas ser verdadeiras, completas e elucidativas. Contrariamente ao que acontece para o exercício do direito a um mínimo de informação previsto no art.º 288.º n.º 1 CSC, não é necessário alegar um “*motivo justificado*” para obtenção de informações relacionadas com assuntos sociais, no entanto, caso se destine a apurar a responsabilidade de membros dos órgãos de administração, conselho fiscal ou conselho geral e de supervisão, deve ser feita expressamente essa menção no pedido, de modo a que tenha mais força e não possa ser recusado. Essa recusa apenas será lícita se resultar das circunstâncias, ou do pedido em si, não ser esse o fim visado pela solicitação da informação (art.º 291.º n.º 2 CSC). Em todo o caso, caberá à sociedade provar que não era aquele o fim visado pelo sócio, sob pena de ser considerada (ou julgada judicialmente)<sup>90</sup> ilícita a recusa em prestar informações sobre assuntos sociais.

Este pedido de informação deve ser dirigido ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo por escrito, sendo que a resposta, também deverá respeitar esta exigência de forma. Não obstante este processo de concessão de informação estar centralizado no órgão de administração, por razões de conveniência para o funcionamento da sociedade, isso não o impede de obter, junto dos outros órgãos (mesa e órgão fiscalização), os elementos necessários ao cumprimento desse dever.

Neste âmbito, podem ser pedidas informações sobre atos passados, presentes ou cuja prática seja esperada<sup>91</sup>, estes últimos com a limitação quanto àqueles que possam fazer incorrer o seu autor em responsabilidade (n.º 3), devendo o órgão de administração responder no prazo máximo de quinze dias, sob pena de se considerarem por recusadas (n.º 5).

---

<sup>88</sup> CORDEIRO, António Menezes, 2011 “*CSC anotado*”, p. 834, chama a atenção para o facto de que “*podem estar em causa assuntos relativos a sociedades coligadas, desde que relacionados com a sociedade em causa.*”

<sup>89</sup> Neste sentido também MARTINS, Alexandre Soveral, 2011, ob. citada, vol. IV, p. 218.

<sup>90</sup> Neste sentido, Ac. STJ de 24/04/2014, P. 287/12.6TBAMR.G1.S1, relator Oliveira Vasconcelos; “*É ilícita a recusa por parte de uma sociedade anónima em prestar informações sobre assuntos sociais pedidas por um acionista titular de pelo menos 10% do capital social, pedidas com a invocação que as mesmas se destinavam a apurar responsabilidades dos membros do órgão de administração se a sociedade não lograr provar que não era esse o fim visado pelo sócio.*”

<sup>91</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre Soveral, 2011, “*CSC em comentário*”, vol. V, Almedina, Coimbra, p. 219, “*para se dizer que a prática dos atos é esperada deve ser encontrado um fundamento objetivo.*”



Conforme já referido, a lei não consagra o direito à informação como um direito absoluto, as informações requeridas pelos acionistas podem ser recusadas, quando (n.º 4):

a) For de recear que o acionista a utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum acionista; b) Quando a divulgação, embora sem os fins referidos na alínea anterior, seja suscetível de prejudicar relevantemente a sociedade ou os acionistas; c) Quando ocasione a violação de segredo imposto por lei.<sup>92</sup>

O motivo de recusa lícita elencados nas alíneas a) e c) do n.º 4 do art.º 291.º CSC são muito semelhantes aos previstos no art.º 215.º n.º 1 CSC para as sociedades por quotas. Conforme já referido, o receio há de ter um fundamento objetivo<sup>93</sup>, de forma a afigurar-se como razoável a utilização indevida da informação obtida face às circunstâncias do caso concreto.<sup>94</sup> Como refere Coutinho de Abreu (2020) fins estranhos à sociedade serão *“fins diferentes dos lícitamente prosseguíveis pelos sócios na ou através da sociedade.”*<sup>95</sup> Além disso, tem de ser causado um prejuízo à sociedade ou a algum acionista, os requisitos são cumulativos. No que diz respeito ao segredo imposto por lei, tendo em consideração que tem na sua génese um direito/interesse digno de proteção legal, a prestação da informação nessas condições seria suscetível de fazer incorrer o seu autor e a sociedade em responsabilidade.

O motivo de recusa lícita identificado na alínea b) do n.º 4 do art.º 291.º funciona inclusivamente nas situações em que o pedido de informação se enquadra na vida da sociedade, ou seja, inerente à qualidade de sócio. O prejuízo a causar à sociedade ou aos acionistas terá que ser relevante<sup>96</sup>, ou seja, um prejuízo importante e a divulgação da informação, no contexto de uma situação em concreto, adequada a poder produzi-lo e sujeita igualmente a uma avaliação objetiva. Novidade, por comparação ao regime previsto para as sociedades por quotas (art.º 215.º n.º 1 CSC) é o facto do prejuízo atendível para este efeito não ser apenas o da própria sociedade, como também dos acionistas.<sup>97</sup>

---

<sup>92</sup> Veja-se, a este propósito, o Ac. STJ de 02/04/2019, P. 304/16.0T8LRA.C1.S1, relator Henrique Araújo: *“À sociedade anónima só é lícito recusar a informação pedida por um acionista quando o pedido for abusivo, quando se receie que o acionista a vá utilizar para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum acionista, quando possa prejudicar relevantemente a sociedade ou os acionistas, e quando se traduza na violação de segredo imposto por lei.”*

<sup>93</sup> Como refere MARTINS, Alexandre Soveral, 2011, ob. citada, vol. V, p. 220, *“não pode tratar-se de um simples receio por parte dos membros do órgão que deveria prestar as informações.”*

<sup>94</sup> Cfr. Ac. STJ de 16/03/2011, P. 1560/08.3TBOAZ.P1.S1, relator Oliveira Vasconcelos

<sup>95</sup> Cfr. ABREU, Jorge Coutinho, *“Curso de Direito Comercial”*, p. 255.

<sup>96</sup> MARTINS, Alexandre Soveral, 2011, ob. citada, vol. V, p. 221, contrapõe prejuízo relevante ao prejuízo insignificante.

<sup>97</sup> TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, p. 227, justifica esta diferença pelo *“maior distanciamento do acionista relativamente ao acesso à informação torna-o mais necessitado de uma proteção mais eficaz, de maior limitação do seu direito à informação em confronto com o do sócio de uma sociedade por quotas.”*

O exercício do direito coletivo à informação poderá ainda ser negado pela sociedade anónima com recurso à cláusula geral do abuso de direito, em termos similares aos já enunciados para as sociedades por quotas.<sup>98</sup>

O acionista que tenha visto recusado o seu pedido de consulta ou de informação em sentido estrito ou tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, pode requerer a realização de inquérito judicial à sociedade (artigo 292.º CSC), nos termos e com as consequências já enunciadas a propósito das sociedades por quotas, conforme observaremos mais adiante.<sup>99</sup> Pode ainda o sócio interessado vir a provocar deliberação dos sócios para que a informação lhe seja prestada ou corrigida, solução expressamente prevista no quadro das sociedades por quotas (com possibilidade de aplicação analógica às sociedades anónimas), nos termos do disposto no art.º 215.º n.º 2 CSC. Os administradores que recusem ilicitamente informação ou prestado informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa ficam sujeitos a destituição (artigos 373.º, 403.º, 430.º, 441.º CSC), podendo ainda responder civilmente perante a sociedade e sócios pelos danos causados (artigos 72.º e 79.º CSC) e estar sujeito a consequências penais (artigos 518.º e 519 CSC).

Por outro lado, o acionista que utilize as informações de modo a causar um dano injusto (injustificado) à sociedade ou a outros acionistas é responsável nos termos gerais (artigo 291.º n.º 6 CSC, 483.º e ss. CC). Contrariamente ao que acontece nas sociedades por quotas (art.º 214.º n.º 6 CSC), não está expressamente prevista a exclusão do acionista, embora possa ser de admitir a possibilidade de, reunidas certas circunstâncias, ser o respetivo regime aplicado analogicamente às sociedades anónimas (art.º 2.º primeira parte CSC).

Não obstante a exigência legal do pedido de informações acerca de assuntos sociais estar condicionado à detenção de 10% do capital social, o artigo 291.º n.º 7 determina que, uma vez prestadas, ficarão à disposição de todos os outros acionistas, na sede da sociedade. Isto parece

---

<sup>98</sup>Neste sentido o AC. STJ de 04/07/2019, P. 6268/17.6T8VNF.G1.S1., relator Raimundo Queirós - “ II - o exercício do direito coletivo à informação (n.º 1 do art.º 291.º do CSC) pode, ademais, ser denegado pela sociedade por recurso à cláusula geral do abuso de direito, a fim de pôr termo a práticas abusivas (não enquadráveis no n.º 4 daquele preceito) que visem fins ilícitos. III – Não se evidenciando que o autor queira destinar a informação visada a fins diferentes daqueles que enunciou – o apuramento de responsabilidades da administração e a sequente propositura de ação com esse fim – e respeitando aquela a transações com partes relacionadas, o mero facto de a informação pretendida respeitar a um período temporal alargado e de, até ao momento, não ter sido proposta a correspondente ação e de, até ao momento, não terem sido apurados factos relevantes, não traduzem um exercício abusivo do direito mencionado em II.”

<sup>99</sup>Veja-se a este propósito, o Ac. TRL de 12/10/2017, P. 969-09.0TYLSB.L1-6, relator António Santos, “Estando o direito à informação do sócio sujeito a alguns limites, máxime no âmbito das sociedades anónimas, cabe aos sócios requerente de inquérito judicial alegar e provar factos que evidenciem lhes foi negada concreta informação, à qual tinha direito e, à sociedade, alegar e provar – através de factos concretos e que se traduzem em factos impeditivos do direito do requerente – que a recusa não pode/deve ser qualificada como ilícita”.

significar que a única coisa que não é permitida aos acionistas titulares de ações inferiores a 10% do capital social é tomar o impulso para solicitar a informação. Dada a informação pela sociedade, têm legitimidade para ter acesso. Esta solução estará justificada pelo princípio da igualdade de tratamento dos sócios e pela tutela dos acionistas cujas ações não atinjam 10%. Leva-nos a concluir que, mais do que justificada pelo peso relativo de cada acionista no capital social, o principal propósito da gradação da forma de obter a informação nas sociedades anónimas é garantir equilíbrio no seu funcionamento, evitando-se os constrangimentos inerentes à prestação de informação no contexto de uma sociedade que, tendo em consideração a sua natureza, pode compreender um número bastante elevado de sócios.

### **3.4 O Direito à informação em Assembleia Geral:**

#### **3.4.1 Informações preparatórias da Assembleia Geral:<sup>100</sup>**

O art.º 289.º CSC estabelece um direito de consulta de documentos que permitem aos acionistas prepararem-se para a assembleia geral formando a sua vontade, conformar a sua participação ou até, eventualmente, decidir não participar. É informação que a sociedade tem de disponibilizar previamente, com a antecedência de quinze dias em relação à data de realização da assembleia geral.<sup>101</sup> Para a concretização da consulta, não é necessário a indicação de qualquer motivação por parte do sócio.<sup>102</sup>

Estamos perante um rol taxativo de documentação e informação que terá que estar acessível, tratando-se genericamente de elementos relacionados com a identificação dos membros dos órgãos sociais (e indicação de outras sociedades em que exerçam cargos sociais, salvo sociedades

---

<sup>100</sup> Veja-se a este propósito o Ac. TRC de 19/12/2018, P.3957/17.9T8LRA.C1, relator Arlindo Oliveira “5 – O direito às informações preparatórias da assembleia geral (artigo 289 CSC) concretiza-se na disponibilização de documentos aos sócios, propostas de acionistas e membros de órgãos sociais a eleger. Trata-se de um direito que deve ser exercido, pessoalmente, pelo sócio, que se pode fazer acompanhar de perito e obter a reprodução de elementos que repute essenciais ao seu esclarecimento (art.º 214.º n.º 4 e 288.º n.º 3 CSC).”

<sup>101</sup> A este propósito, CORDEIRO, António Menezes, 2011, “CSC anotado”, p. 829, sublinha que “o direito à informação do art.º 289.º concretiza-se apenas em termos ocasionais e temporários.”

<sup>102</sup> Relativamente a esta matéria também o citado Ac. TRC de 19/12/2018, P.3957/17.9T8LRA.C1, relator Arlindo Oliveira - “8 – O direito à informação, previsto no artigo 289.º CSC, não está condicionado à alegação de motivação, só pode ser exercido na sede da sociedade, podendo a sociedade enviar os documentos por carta, mas desde que o sócio assim o requeira, porque apenas cabe ao sócio o direito de escolha acerca do modo de exercício do direito que a lei lhe atribui, bem como quais os documentos que pretende consultar, e não também à sociedade.”

profissionais<sup>103</sup>), que devem estar presentes na assembleia geral nos termos do 379.º n.º 4 CSC, com a sua eleição<sup>104</sup>, quando esse assunto estiver na ordem do dia, e com as propostas de deliberação a apresentar à assembleia pelo órgão de administração, bem como relatórios ou justificação que as devam acompanhar. Quando se trate da assembleia anual prevista no artigo 376.º n.º 1 CSC, têm que estar à disposição do acionista o relatório de gestão, as contas de exercício, demais documentos de prestação de contas e elementos previstos na alínea e) do n.º 1 do art.º 289.º CSC. Parte desta informação é essencial para controlar situações de conflitos de interesses. Além disso, devem ser igualmente facultados à consulta os requerimentos dos acionistas para inclusão de assuntos na ordem do dia da assembleia geral já convocada (art.º 289.º n.º 2 CSC)<sup>105</sup>. Se estiver em causa a alteração do contrato, o aviso convocatório deve indicar as cláusulas a modificar, suprimir ou aditar e o texto integral das cláusulas propostas ou a indicação que esse texto fica à disposição dos acionistas na sede social, a partir da data de publicação da convocatória, conforme determinado pelo art.º 377.º n.º 8 CSC. Esta circunstância permitirá aos acionistas proporem (na assembleia geral), redações diversas para essas cláusulas ou vir a deliberar a alteração de outras que, em consequência, se venha a tornar necessário.

Tendo a sociedade sítio na internet, determina o artigo 289.º CSC que esses documentos devem aí estar disponíveis para acesso, *“salvo se tal for proibido pelos estatutos.”* Estando admitida proibição estatutária, por maioria de razão será possível também aos acionistas estabelecerem regulamentação diversa nesta matéria no contrato de sociedade.

Todos os acionistas têm direito a ter acesso a esta informação preparatória da assembleia geral, sem necessidade de preenchimento de qualquer mínimo de fração do capital social, sendo a respetiva consulta realizada na sede da sociedade.<sup>106</sup> Não obstante, para os acionistas que possuam ações correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social, devem os documentos ser remetidos por carta, no prazo de oito dias, dependente de requerimento nesse sentido. No mesmo prazo, devem esses

---

<sup>103</sup> A este propósito o artigo 398.º n.º 3 CSC estabelece que: *“Na falta de autorização da assembleia geral, os administradores não podem exercer por conta própria ou alheia atividade concorrente da sociedade nem exercer funções em sociedade concorrente ou ser designados por conta ou em representação desta.”*

<sup>104</sup> A este propósito, TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, p. 47, sublinha que *“é condição necessária para assegurar a transparência do processo de designação dos administradores.”*

<sup>105</sup> Neste caso, determina ainda o art.º 378 n.º 3 CSC, que estes assuntos incluídos na ordem do dia, devem ser comunicados aos acionistas com antecedência de cinco ou dez dias, na mesma forma utilizada para a convocação, consoante se trate, respetivamente, de carta registada ou publicação.

<sup>106</sup> Relativamente a esta matéria ainda o citado Ac. TRC de 19/12/2018, P.3957/17.9T8LRA.C1, relator Arlindo Oliveira – *“6 – Por outro lado, como resulta do artigo 289.º n.º 1 CSC, os elementos facultados para consulta devem-no ser na sede da sociedade, por ser o local onde devem ficar à disposição dos sócios os documentos preparatórios da assembleia geral”. “7 – Apesar do artigo 289.º n.º 3 a) CSC permitir o envio, através de carta, dos documentos relativos à preparação da assembleia geral, tal não posterga o direito do sócio a consultá-los na sede da sociedade.”*

elementos ser enviados através de correio eletrónico para os acionistas que o requeiram, neste caso apenas se a sociedade não os divulgar no respetivo sítio na internet.

Julgamos que esta consulta de informações preparatórias da assembleia geral poderá ser realizada por pessoa que possa representar o acionista na assembleia geral. Apesar do art.º 289.º CSC nada mencionar a este propósito, não vemos razões para que não seja de aplicar (analogicamente) o regime previsto no 288.º n.º 3 CSC, quanto à consulta de elementos mínimos de informação.<sup>107</sup> Só assim fará sentido, atendendo a que o contrato de sociedade não pode proibir ou limitar a participação do acionista em assembleia geral através de representante. Além disso, a sociedade deverá igualmente permitir a assistência por revisor oficial de contas ou outro perito, como também usar da faculdade já referida previsto no art.º 576.º CC.

Consideramos também aqui que deverá ser admitida a regulamentação (no contrato de sociedade) do exercício do direito de consulta de informações preparatórias de assembleia geral, e também do próprio direito de obtenção de informações durante a assembleia geral, desde que não seja impedido o seu exercício, injustificadamente limitado o seu âmbito ou derogadas normas legais imperativas, por aplicação analógica às sociedades anónimas do disposto no n.º 2 do artigo 214.º do CSC.<sup>108</sup>

Além disso, também ao acionista administrador deverão ser fornecidas (possibilitado o acesso) às informações previstas no art.º 289.º CSC, nos termos já anteriormente enunciados.

Conforme veremos, serão anuláveis as deliberações que não venham a ser precedidas do fornecimento aos sócios dos elementos mínimos de informação, nos termos previstos no art.º 58.º n.º 1 al. c) e n.º 4 CSC. Para este efeito o n.º 4 considera como “*elementos mínimos de informação*” a menção clara no aviso convocatório da assembleia geral dos assuntos sujeitos a deliberação (o já referido art.º 377.º n.º 8 CSC) e a disponibilização de documentos para exame dos sócios, no local e durante o tempo, definido por lei ou no contrato de sociedade.

Relativamente à hipótese de recurso ao inquérito judicial, em caso de recusa de informação requerida nos termos do art.º 289.º CSC (diga-se também, nas situações de informações em sede de assembleia geral do art.º 290.º CSC), não está expressamente prevista essa possibilidade no artigo 292.º CSC. Menezes Cordeiro (2011) admite essa possibilidade “*quando a informação preparatória*

---

<sup>107</sup> Neste sentido, ABREU, Jorge Coutinho, 2020, ob. citada, p. 250; MARTINS, Alexandre Soveral, 2011, ob. citada, vol. IV, pp. 200 e 201; CORDEIRO, António Menezes, 2011, “*CSC anotado*”, p. 830.

<sup>108</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, 2011, “*CSC anotado*”, p. 830.

caia nos pressupostos da informação mínima ou da informação coletiva (292.º n.º 1)<sup>109</sup>, havendo, não obstante, também jurisprudência em sentido inverso.<sup>110</sup>

Em aberto estará a possibilidade de responsabilidade civil, nos termos gerais, e responsabilidade criminal, neste caso reunidos os pressupostos previstos nos artigos 518.º e 519.º CSC.

### **3.4.2 Informações em assembleia geral:**

Antes de mais, deve sublinhar-se que o regime definido para a prestação de informações em assembleia geral em relação às sociedades anónimas se aplica também às sociedades por quotas, por força da remissão presente no art.º 214.º n.º 7 CSC.

A sociedade tem o dever de prestar informações verdadeiras, completas e elucidativas<sup>111</sup>, sempre que isso lhe seja requerido pelo acionista em contexto de assembleia geral, de forma a possibilitar-lhe a formação de opinião fundamentada relativamente às matérias sujeitas a deliberação. Sobre a caracterização de *“assuntos sujeitos a deliberação”* concordamos com Raul Ventura (1989) quando sublinha que *“a informação é condicionada ao caráter deliberativo do assunto debatido, não podendo ser pedida desde que não haja um assunto sobre o qual o acionista deva formar opinião.”*<sup>112</sup>

Sempre que os assuntos sujeitos a deliberação na assembleia geral abranjam relações entre a sociedade e sociedade com ela coligada, o direito à informação incide também sobre esta relação (art.º 290.º n.º 1 CSC). Relativamente a esta matéria é especialmente relevante quanto está em causa a apresentação e apreciação de contas consolidadas.

Estas informações devem ser prestadas em assembleia geral pelo órgão que se encontrar habilitado a dar resposta relativamente à matéria em causa, normalmente o órgão de administração da sociedade. Não obstante, devem também marcar presença na assembleia geral os membros do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão e, na assembleia anual, os revisores oficiais de contas que tenham examinado as contas (art.º 379.º n.º 4 CSC). Pelo que, dependendo do teor das

---

<sup>109</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, 2011, “CSC anotado”, p. 831.

<sup>110</sup> Cfr. Ac. TRG de 18/02/2004, P. 119/04-1 relatora Rosa Tching: *“A recusa da informação pedida ao abrigo dos artigos 289.º e 290.º, bem como a prestação de informação, dessa mesma natureza, presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa não confere a qualquer acionista o direito de requerer a inquérito judicial.”*

<sup>111</sup> Cfr. Ac. STJ de 16/03/2011, P. 1560/08.3TBOAZ.P1.S1, relator Oliveira Vasconcelos.

<sup>112</sup> Cfr. VENTURA, Raúl, 1989, ob. citada, pp. 301 e 302.

matérias em causa, poderão também ser estes os órgãos mais habilitados a responder a um determinado pedido de informação em assembleia geral.<sup>113</sup>

O presidente da mesa da assembleia geral exerce um conjunto de competências que lhe são próprias. A este propósito, caberá a este órgão as funções de conduzir as reuniões, e designadamente receber e encaminhar para conseqüente resposta, por parte do órgão habilitado da sociedade, dos pedidos de informação formulados em assembleia geral.<sup>114</sup> Quanto ao momento para a prestação da informação, torna-se fundamental compatibilizar o exercício do direito à informação com o decurso da assembleia geral com natural normalidade. A este propósito, como refere Raúl Ventura (1989), “*o órgão competente para prestar a informação deve estar habilitado a fazê-lo, em condições normais de razoabilidade*”, cabendo à própria assembleia geral ou ao presidente da mesa, dentro dos limites da sua competência, decidir quanto à necessidade de interrupção da reunião.<sup>115</sup> Impondo-se eventualmente a necessidade de interrupção da reunião da assembleia geral, para recolha dos elementos necessários a responder a uma solicitação de informação dos sócios relacionada com um assunto sujeito a deliberação, e sendo essa informação essencial à formação de opinião fundamentada, caso venha a ser recusada (essa interrupção e conseqüentemente da prestação da própria informação), por exemplo, motivada pelo cumprimento da disciplina e ordem de trabalhos pré-determinada, vemos esta situação como suscetível de configurar um caso de recusa ilícita. Mais que não seja, para proteção dos interesses dos sócios minoritários.<sup>116</sup>

Conforme referido anteriormente, e apesar de não estar previsto expressamente para as sociedades anónimas, admitimos também a possibilidade de regulamentação do contrato de sociedade do direito à informação em contexto de assembleia geral, por aplicação analógica do disposto no art.º 214.º n.º 2 CSC.

Tendo em consideração que a lei estabelece que a razão de ser deste pedido de informação em assembleia geral é a formação de “*opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação*”,

---

<sup>113</sup>Cfr. CORDEIRO, António Menezes, 2011, “CSC anotado”, pp. 832 e 833, sublinha que “*as informações são prestadas pelo órgão habilitado: normalmente o presidente do órgão de administração ou o administrador que ele indicar, mas poderá ser o presidente do órgão de fiscalização ou o membro do mesmo órgão, que ele o próprio presidente da mesa da assembleia geral indicarem.*” Concordando com VENTURA, Raúl, 1989, ob. citada, p. 303, quando sublinha que “*o pedido não pode, contudo, ser especificamente dirigido a um dos membros do órgão, embora respeite a atuação dele, e conseqüentemente a resposta é dada pelo órgão, apesar de materialmente transmitida por um seu membro.*”

<sup>114</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, 2011, “CSC anotado”, pp. 832 e 833, apontando para o papel do presidente da mesa da assembleia geral “*compatibilizar os direitos à informação que todos os sócios têm, limitando, se necessário, o uso da palavra, em assembleia geral.*”

<sup>115</sup> Cfr. VENTURA, Raúl, 1989, ob. citada, pp. 305 e 306.

<sup>116</sup> A este propósito, TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, p. 213, refere que ao mesmo tempo que “*é necessário impor uma disciplina ao funcionamento da assembleia geral, não se permitindo comportamentos abusivos, tal necessidade não pode constituir um pretexto para coartar o exercício do direito à informação.*”

julgamos que é de admitir essa possibilidade inclusivamente aos sócios que, podendo nela participar, não possam ou não tenham direito a exercer o direito de voto. Também eles têm direito a formar uma opinião mais esclarecida relativamente às matérias objeto de deliberação. Coutinho de Abreu (2020) defende que aqueles sócios podem participar nas discussões dos assuntos sujeitos a deliberação “e reagir contra as deliberações sobre eles tomadas.”<sup>117</sup> A este propósito, Soveral Martins (2011), recorda de forma pertinente que “as informações que solicitem não só lhes permitem formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação, como poderão contribuir para o esclarecimento dos acionistas com direito de voto.”<sup>118</sup> Não obstante, existem também opiniões na doutrina em sentido contrário.<sup>119</sup>

Pode acontecer nas sociedades anónimas que algum acionista não possua direito de voto. É o caso das ações preferenciais sem direito de voto previstas no art.º 341.º CSC. Como resulta do n.º 5, além dos direitos de natureza patrimonial, as ações preferenciais sem voto conferem todos os direitos de natureza não patrimonial inerentes às ações ordinárias, com exceção do direito de voto. Estes acionistas sem direito de voto (e os obrigacionistas) podem assistir às assembleias gerais e participar na discussão dos assuntos constantes na ordem do dia, isto caso não resulte o contrário do contrato de sociedade (art.º 379.º n.º 2 CSC). Ou seja, pode acontecer até que os acionistas sem direito de voto não possam participar na assembleia geral (art.º 343.º n.º 1 CSC). A este caso específico, juntam-se ainda as situações em que o acionista esteja impedido de exercer o direito de voto, por o objeto da deliberação incidir sobre as matérias tipificadas no art.º 384.º n.º 6 CSC. Também ao representante comum de obrigacionistas e ainda ao usufrutuário e ao credor pignoratício de ações, quando, por lei ou convenção, lhes caiba exercer o direito de voto podem exercer o direito à informação (art.º 293.º CSC). E, como já referido anteriormente, não vemos também obstáculo a que o acionista administrador possa requerer que lhes sejam prestadas informações em assembleia geral, em relação às matérias sujeitas a deliberação às quais não tenham tido acesso. No que concerne às sociedades por quotas vale o princípio de que nenhum sócio pode ser privado de participar na assembleia, mesmo que se encontre impedido de exercer o direito de voto (art.º 248.º n.º 5 CSC).

Relativamente aos fundamentos de recusa, dispõe o n.º 2 do art.º 290 CSC que a informação relacionada com os assuntos sujeitos a deliberação só pode ser recusada em assembleia geral quando a sua prestação “puder ocasionar grave prejuízo à sociedade ou a outra sociedade com ela coligada ou violação de segredo imposto por lei.” Exige-se um nexo de causalidade entre a prestação de informação e a existência de um prejuízo, não um mero prejuízo mas um prejuízo grave, que adviria da resposta

---

<sup>117</sup> Cfr. ABREU, Jorge Coutinho, 2020, ob. citada, p. 247.

<sup>118</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre Soveral, 2011, ob. citada, vol. IV, p. 207.

<sup>119</sup> Cfr. TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, p. 187.



ao pedido de informação. Além disso, parece que este prejuízo grave deverá ser analisado em termos objetivos. Como refere Coutinho de Abreu (2020), *“a relação entre a prestação da informação e o prejuízo não é de necessidade, é de possibilidade (séria) ou probabilidade (forte). A recusa é lícita quando, num juízo empresarial razoável, se conclua que a comunicação de informação é apta ou idónea para causar prejuízos.”*<sup>120</sup>

Os Tribunais já foram chamados a emitir pronúncia acerca desta matéria, concluindo, por exemplo, que é lícita a recusa de comunicação de informação em assembleia geral a acionista concorrente, em relação a *“dossier de preços de transferência”* que contém elementos sobre custos de produção e margem praticada pela sociedade.<sup>121</sup> Além destes fundamentos, convém ter presente ainda a já referida cláusula geral do abuso de direito.

Quando não se justifique, a recusa de informação em assembleia geral é causa de anulabilidade da deliberação, através da respetiva ação de anulação. No entanto, a anulabilidade da deliberação só estará em causa quando a violação do direito à informação se tenha repercutido diretamente na impossibilidade do sócio formar opinião fundamentada, de modo a poder manifestá-la através do exercício esclarecido do direito de voto.<sup>122</sup> Em todo o caso, o ónus da prova da essencialidade da informação incide sobre o sócio.<sup>123</sup> Julgamos que se poderá estender esta consequência quando a informação prestada era falsa, incompleta e não elucidativa.<sup>124</sup>

---

<sup>120</sup> Cfr. ABREU, Jorge Coutinho, 2020, ob. citada, p. 254. TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. cit., p. 224, fazendo referência à lei alemã, indica que o órgão colocado perante essa situação deverá *“guiar-se por posições de razoabilidade no mundo comercial.”*

<sup>121</sup> Cfr. Ac. TRG de 20/11/2012, P. 1/08.0TBVNC.G1, relator Fernando Fernandes Freitas: *“O dossier dos preços de transferência contém informações precisas sobre os custos de produção, pelo que quem a ele aceder fica igualmente com acesso à informação sobre a margem praticada pela sociedade. Assim, atenta a confidencialidade destas informações, e à sua essencialidade para a atividade da empresa, é legítimo que esta vede a um acionista seu concorrente o acesso a tais informações, recusando-lhas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 290-º do CSC.”*

<sup>122</sup> Cfr. Ac. STJ de 16/03/2011, P. 1560/08.3TBOAZ.P1.S1, relator Oliveira Vasconcelos: *“só quando a falta de informação tenha efetivamente viciado a manifestação de vontade do sócio sobre o assunto sujeito a deliberação é que deverá admitir-se a solução da anulabilidade: é necessário que a não prestação da informação tenha influído direta e decisivamente no sentido da deliberação, por ter impedido que a vontade do sócio votante se manifestasse de forma completamente esclarecida.”*

<sup>123</sup> Chamando a atenção para este ponto também CORDEIRO, António Menezes, 2011, *“CSC anotado”*, p. 833.

<sup>124</sup> Cfr. o Ac. STJ de 16/03/2011, P. 1560/08.3TBOAZ.P1.S1, relator Oliveira Vasconcelos: *“existe recusa de informação, no sentido de recusa ilícita de informação, sempre que o órgão competente para a sua prestação, face a uma solicitação feita por um ou mais sócios, nas condições de legitimidade estabelecidas na lei, ou no contrato, quando admissíveis, e nos limites fixados, denegue essa mesma prestação, ou forneça informação falsa, incompleta ou não elucidativa.”*

Em aberto estará também a possibilidade de responsabilidade civil nos termos gerais, e criminal, neste caso reunidos os pressupostos previstos nos artigos 518.º e 519.º CSC, e eventualmente fundamento para justa causa de destituição do administrador.

## Capítulo IV

### Inquérito Judicial

#### 4.1 Considerações iniciais:

Verificados os requisitos de direito substantivo que permitem ao sócio exercer o direito de requerer inquérito judicial, cabe-nos agora analisar este processo. Assim, dada a relevância desta matéria, salvaguardadas as situações em que o pedido de informação possa ser objeto de recusa lícita, e nessa medida de ser comprimido, a lei estabelece um conjunto de mecanismos, em que se inclui o inquérito judicial, destinados a tornar efetivo a obtenção da informação por parte do sócio e consequentemente a assegurar a proteção do conteúdo deste direito, sempre que o seu exercício seja considerado legítimo. Neste âmbito, poderá o sócio recorrer ao Tribunal requerendo a realização de inquérito judicial à sociedade, preenchidos os requisitos de direito substantivo, e designadamente os previstos nos art.ºs 216.º e 292.º CSC.

O inquérito judicial é o meio processual especial à disposição do sócio para conseguir obter a informação no caso de ter havido recusa expressa ou presumida, ou ainda nas situações em que a informação prestada por parte da sociedade é presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa (art.ºs 216.º n.º 1 e 292.º n.º 1 CSC).<sup>125</sup> Por outro lado, não são fundamentos do pedido de inquérito judicial a circunstância do sócio poder ter sido impedido de participar na assembleia geral ou a existência de suspeitas de ações irregulares por parte de gerentes/administradores.<sup>126</sup>

Normalmente, a prestação da informação depende de iniciativa do sócio e, antes de mais, o que irá ditar se há ou não violação do direito é se a sua solicitação foi efetuada nas condições admitidas na lei ou no contrato social e por quem tem legitimidade para o efeito.

Apresenta-se como um instrumento legal que é exterior à própria sociedade e que permite ao sócio a quem tenha sido recusada ou prestada informação presumivelmente falsa, incompleta ou não

---

<sup>125</sup> Cfr. Ac. TRL de 02/10/2008, P. 4451/2008-2, relatora Maria José Mouro, “VII- O recurso a inquérito judicial é admissível quando ao sócio tenha sido recusada a informação – nas vertentes de não fornecimento de informações em sentido estrito (ou de fornecimento de informação falsa, incompleta ou não elucidativa), bem como de recusa do direito de consulta ou do direito de inspeção; necessário é que haja recusa injustificada de informação.” Cfr. ainda o Ac. TRG de 23/01/2014, P. 114/12.4TBPTL.G1, relatora Helena Melo.

<sup>126</sup> Cfr. Ac. TRC de 21/02/2018, P. 304/16.0T8LRA.C1, relator Emídio Santos: “I – Os artigos 216.º e 292.º, ambos do CSC, não preveem, como fundamento de inquérito judicial, o facto de o sócio ter sido impedido de participar em assembleia da sociedade ou a alegação de suspeitas de negócios irregulares praticados pelos administradores.”

elucidativa recorrer ao Tribunal para restabelecer a legalidade nessa matéria.<sup>127</sup> Ainda que, perante estas circunstâncias a lei permita o acesso imediato à via judicial por parte do sócio, idealmente o recurso a este mecanismo deverá ocorrer depois de se concluir não ser possível a conciliação dos interesses em jogo dentro da própria sociedade, caracterizando-se neste sentido o inquérito judicial como um instrumento subsidiário do direito à informação.<sup>128</sup>

Como tem vindo a observar parte da jurisprudência, o Tribunal só deverá ser chamado a intervir quando há litígios, ofensas de direitos ou deveres, ou obstáculos inultrapassáveis ao seu exercício<sup>129</sup> ou não for de todo possível a obtenção da informação por outra via.<sup>130</sup> Isto tendo em consideração que o inquérito judicial representará sempre uma ingerência nos assuntos internos da sociedade e, em consequência, possuir uma intrínseca natureza sancionatória.<sup>131</sup>

Apesar dessa circunstância, entendemos que o recurso ao inquérito judicial corresponde a um direito que assiste ao sócio logo que constata ter sido violada a sua pretensão de informação, sem que antes a lei obrigue necessariamente a “*provocação de deliberação por parte dos sócios*” para que a informação lhe seja prestada ou corrigida, nos termos do art.º 215.º n.º 2 CSC. Caso, no entanto, o sócio tenha recorrido simultaneamente a estes dois instrumentos, julgamos que o Tribunal terá razões para considerar haver motivo justificado para ordenar a suspensão do processo de inquérito judicial, nos termos do artigo 272.º n.º 1 C.P.C. Porquanto, se a referida deliberação dos sócios for tomada no sentido da informação requerida pelo sócio ser prestada ou corrigida, isso poderá significar a extinção do processo judicial de inquérito por inutilidade superveniente da lide, de acordo com o art.º 277 e) C.P.C.<sup>132</sup>

---

<sup>127</sup> Cfr. Ac. TRC de 21/02/2018, P. 304/16.OT8LRA.C1, relator Emídio Santos: “II - O inquérito judicial previsto nas normas acima citadas tem a sua razão de ser na violação do direito do sócio de obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato ou na previsão da violação de tal direito.”

<sup>128</sup> Cfr. Ac. TRE de 18/06/2009, P. 1065/07.OTBOLH-A.E1, relator Fernando Bento, – “III – O inquérito judicial é um instrumento subsidiário do direito à informação social e tem uma inequívoca natureza sancionatória, integrando-se no âmbito dos processos de jurisdição voluntária.”

<sup>129</sup> Cfr. Ac. TRP de 19/10/2004, P. 0424278, relator Mário Cruz.

<sup>130</sup> Cfr. Ac. STJ de 02/04/2019, P. 304/16.OT8LRA.C1.S1, relator Henrique Araújo: “III - Só deve ser ordenado o inquérito judicial à sociedade, por recusa do direito de informação previsto no art.º 288.º CSC, quando se mostre de todo impraticável ou muito difícil a obtenção da informação por outra via.”

<sup>131</sup> Veja-se, a este propósito, CUNHA, Diego Lemos, 2015, “O inquérito judicial enquanto meio de tutela do direito à informação nas sociedades por quotas”, Lisboa, 2015, p.332, disponível no portal da Ordem dos Advogados em <https://portal.oa.pt/upl/%7Ba4d1907e-a92f-4cb1-8a9f-c587a2657d65%7D.pdf>, que sublinha que “o inquérito judicial deve ser encarado com um instrumento subsidiário do direito à informação e tem, como dissemos, uma inequívoca natureza sancionatória, pois representa forçosamente uma intromissão do tribunal, ou seja, uma intervenção autoritária externa na vida da sociedade, devendo ser reservado para os casos em que o direito à informação é violado, sem possibilidade de auto-composição interna dos interesses no âmbito societário.”

<sup>132</sup> Acompanhamos neste ponto CUNHA, Diego Lemos, ob. citada, pp. 334 e 335.

Existirão situações em que a recusa da informação acaba por ser já o reflexo de alguma animosidade existente no interior da sociedade e litigiosidade já em desenvolvimento entre o sócio e o órgão de administração. No entanto, este mecanismo processual não poderá ser utilizado para obtenção de meios de prova relativos a outros processos.<sup>133</sup>

Certo é que este instituto não serve apenas para proteger o interesse do sócio e da sociedade, mas também a comunidade não deixa de ter um legítimo interesse em que as sociedades comerciais no desenvolvimento da sua atividade sejam administradas de acordo com a lei.

#### **4.2 O processo de inquérito judicial enquanto processo de jurisdição voluntária e princípios processuais.**

Tal como se encontra definido sistematicamente no Código de Processo Civil, o inquérito judicial corresponde a um processo de jurisdição voluntária, para o exercício de direitos sociais, regulado pelos artigos 1048.º a 1052.º do C.P.C. Além de lhe serem aplicáveis as disposições gerais previstas para a generalidade dos processos de jurisdição voluntária (art.ºs 986.º a 988.º do C.P.C.) e, por remissão, as disposições gerais relativas aos incidentes de instância (art.ºs 292.º a 295.º C.P.C.), o seu regime terá que ser ainda conciliado com as normas presentes no Código da Sociedades Comerciais, designadamente os art.ºs 216.º e 292.º.<sup>134</sup>

Embora o recurso ao inquérito judicial esteja previsto para todos os tipos societários, apenas será tratado neste trabalho no quadro das sociedades por quotas e sociedades anónimas. A este propósito, importa sublinhar que, no âmbito das sociedades anónimas, este instrumento está especificamente previsto para a violação do “direito mínimo à informação” (art.º 288.º CSC) e “direito coletivo à informação” (art.º 291.º CSC).<sup>135</sup> E que, no âmbito deste último, a recusa das informações considera-se existente se não forem prestadas no prazo de 15 dias, a contar do pedido (art.º 291.º n.º 5 CSC). Convém salientar também que o inquérito judicial pode ser instaurado sem a precedência de pedido

---

<sup>133</sup> Cfr. Ac. TRL de 12/04/2011, P. 1207/10.8TBSCR.L1-7, relator Abrantes Geraldês: “o inquérito judicial é veículo para o exercício de um direito extra patrimonial por parte de sócios, não devendo ser tomado como mecanismo para a obtenção de meios de prova relativos a outros processos.”

<sup>134</sup> Cfr. Ac. TRL de 30/06/2011, P. 2678/10.8TVLSB.L1-7, relator Roque Nogueira, “I – A reforma processual de 1995/1996 manteve o inquérito judicial à sociedade como processo de jurisdição voluntária, mas realizou uma substancial reformulação do seu regime e tramitação, tendo em conta, nomeadamente, a necessidade de articulação de tal processado com as regras que dispõe sobre tal matéria no âmbito do CSC, particularmente os artigos 67.º, 181.º n.º 6, 216.º, 292.º e 450.º.”

<sup>135</sup> Cfr. Ac. TRG de 18/02/2004, P. 119/04-1, relatora Rosa Tching: “1.º - A recusa da informação pedida ao abrigo dos artigos 289.º e 290.º, bem como a prestação de informação, dessa mesma natureza, presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa não confere a qualquer acionista o direito de requerer inquérito judicial.” – Neste caso, a sanção para a recusa injustificada é a anulabilidade da deliberação.

de informações à sociedade, se as circunstâncias do caso concreto fizerem presumir que a informação não será prestada ao sócio nos termos prescritos na lei (art.º 292.º n.º 6.º CSC)<sup>136</sup>. Ainda assim, não deixará de recair sobre o requerente o ónus de alegação e prova dos factos constitutivos do seu direito a requerer inquérito judicial da sociedade nesta situação, a qual não irá naturalmente incidir sobre a recusa ilícita de informação ou a sua prestação falsa, incompleta ou não elucidativa, mas antes sobre as circunstâncias que tornam legítima essa presunção.

Em termos gerais, conforme resulta do artigo 546.º do C.P.C., o processo pode ser comum ou especial, sendo que estes são regulados pelo regime próprio definido na lei, pelas disposições gerais e comuns e subsidiariamente pelo que estiver estabelecido para o processo comum (art.º 549.º C.P.C.)

Como refere Lebre de Freitas (1996), *“os processos de jurisdição voluntária visam a prossecução de interesses não organizados em conflito”*.<sup>137</sup> Assim, por contraposição aos processos de jurisdição contenciosa ou comum que constituem a regra em matéria processual, os processos de jurisdição voluntária têm uma tramitação simplificada e apenas são aplicáveis às situações expressamente previstas na lei. Conforme sublinha Diogo Lemos Cunha (2015)<sup>138</sup>, os processos de jurisdição voluntária regem-se por princípios específicos, os quais são aplicáveis ao inquérito judicial, designadamente:

1) · prevalência do princípio do inquisitório sobre o princípio dispositivo no campo da alegação. A este propósito, como resulta do disposto no art.º 986.º n.º 2 do C.P.C., o juiz pode investigar livremente os factos, ordenar os inquéritos, recolher as informações convenientes, reunir provas, só sendo admitidas aquelas que considere necessárias;

2) · preponderância dos juízos de equidade, na medida em que, de acordo com o art.º 987.º C.P.C. *“nas providências a tomar o Tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna.”* Ainda assim, o juiz não poderá adoptar uma solução que possa ofender a ordem jurídica vigente na matéria e terá que necessariamente socorrer-se de um critério de legalidade na apreciação dos pressupostos processuais necessários à realização do inquérito judicial. Contrariamente ao que acontece nos processos de jurisdição contenciosa ou comum, em que o Tribunal tem que observar critérios de legalidade estrita, conforme resulta do princípio geral estabelecido no art.º 8 n.º 2 C.C. e no art.º 607.º n.º 3 C.P.C. relativamente à elaboração da sentença.

---

<sup>136</sup> Cfr. Ac. TRG de 23/01/2014, P. 114.12.4TBPTL. G1, relatora Helena Melo.

<sup>137</sup> Cfr. FREITAS, José Lebre, 1996, *“Introdução ao Processo Civil”*, 1996, Coimbra, Coimbra Editora, pp .50 a 53, refere ainda que *“A substituição do princípio inquisitório ao princípio dispositivo no campo da alegação, a plena consagração do princípio inquisitório no campo da instrução do processo, alguma postergação do princípio da legalidade por critérios de conveniência e oportunidade e a atenuação da rigidez do caso julgado, constituem derivações da ideia de que não há um conflito de interesses a dirimir nos processos de jurisdição voluntária.”*

<sup>138</sup> Cfr. CUNHA, Diego Lemos, 2015, ob. citada, pp. 338 e 340.

3) · possibilidade das resoluções tomadas pelo Tribunal poderem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem essa alteração, nos termos do art.º 988.º n.º 1 C.P.C.<sup>139</sup> Nos processos de jurisdição contenciosa, proferida a sentença, ficará imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz relativamente à matéria em causa, de acordo com o artigo 613.º n.º 1 C.P.C.

Não obstante estas circunstâncias, tem sido questionada na doutrina a classificação como processos de jurisdição voluntária em relação a alguns processos especiais, inseridos sistematicamente na lei processual civil enquanto tal, designadamente no que diz respeito aos relativos ao exercício de direitos sociais como o processo de inquérito judicial à sociedade.<sup>140</sup> Para fundamentar este entendimento, há quem defenda que este tipo de processos constitui “*substancialmente*” um processo de jurisdição contenciosa que têm na sua origem um conflito de interesses e permitem a justa composição desses interesses e direitos contrapostos dos litigantes (por contraposição à jurisdição voluntária em que se visa essencialmente promover a realização de interesses privados não organizados em conflito).<sup>141</sup> Consideramos, em abono deste entendimento, o facto do processo de inquérito judicial ter na sua base um conflito de interesses, e na base do processo civil está sempre um conflito de interesses (art.º 3.º n.º 1 C.P.C.), motivo pelo qual acaba por se traduzir apenas formalmente num processo de jurisdição voluntária.<sup>142</sup>

Além das disposições gerais dos processos de jurisdição voluntária já mencionadas, são ainda aplicáveis ao inquérito judicial as normas gerais previstas, nos art.ºs 292.º a 295.º C.P.C., para os incidentes de instância, por força da remissão presente no n.º 1 do art.º 986.º C.P.C., o significa, nomeadamente: (i) que as partes devem, respetivamente, no requerimento e na oposição requerer

---

<sup>139</sup> Cfr. Ac. TRE de 16/03/2006, P. 150/06-3, relator Bernardo Domingos: “I – Nos processos de jurisdição voluntária, as decisões, ao invés do que sucede nos outros tipos de processo, não são, após o seu trânsito em julgado, definitivas e imutáveis. Elas são alteráveis sempre que se alterarem as circunstâncias em que se fundaram. II – Trata-se duma espécie de caso julgado, sujeito a uma cláusula “*rebus sic stantibus*”, ou seja, um caso julgado com efeitos temporalmente limitados. Mas desta especificidade da alterabilidade das resoluções nos processos de jurisdição voluntária, não decorre porém um menor valor, uma menor força ou menor eficácia da decisão. III – Na verdade, enquanto não for alterada nos termos e pela forma processualmente adequada, pelo Tribunal competente, a decisão impõe-se tanto às partes, como a terceiros afetados pela mesma e até ao próprio Tribunal – caso julgado material e formal – na medida em que proferida a decisão fica esgotado o poder jurisdicional, só podendo ser alterada nos termos prescritos na lei. Enquanto isso não suceder a decisão tem plena força do caso julgado material.”

<sup>140</sup> Cfr. TORRES, Carlos Maria, 1998, ob. citada, pp. 104 e 105: “nos processos de jurisdição voluntária não existe, ao contrário do que sucede nos processos de jurisdição contenciosa, um antagonismo ou uma contrariedade decisiva de interesses, mas antes um mesmo interesse que necessita de ser regulado judicialmente, dado que é visto de maneira diversa pelas partes. Não se trata, todavia, de uma distinção clara ou pacífica.”

<sup>141</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre Soveral, 2011, ob. citada, vol. V, p.230. Neste sentido também, CUNHA, Diego Lemos, ob. citada, p. 338, que aponta para a possível complexidade e carga de litigiosidade/conflitualidade que o inquérito judicial pode comportar. Em sentido oposto o já referido Ac. TRE de 18/06/2009, P. 1065/07.OTBOLH-A.E1, relator Fernando Bento.

<sup>142</sup> Cfr. FREITAS, José Lebre, ob. citada, p. 50.

outros meios de prova e oferecer o rol de testemunhas, que não pode exceder cinco (art.º 293 n.º 1 e art.º 294.º n.º 1 C.P.C.); (ii) a oposição é deduzida no prazo de 10 dias (art.º 293.º n.º 2 C.P.C.); (iii) possibilidade de gravação dos depoimentos prestados antecipadamente ou por carta (art.º 294.º n.º 2 C.P.C.).

#### **4.3 Pressupostos processuais e tramitação do processo de inquérito judicial:**

O inquérito judicial visa assegurar a concretização do direito dos sócios à informação sobre a vida da sociedade, nos termos já enunciados.<sup>143</sup> O regime processual específico do inquérito judicial encontra-se presente nos artigos 1048.º a 1052.º C.P.C. e conforme indicado anteriormente deve ser conciliado, nesta matéria, com os artigos 292.º e 216.º CSC<sup>144</sup>. Aliás, é desde logo sublinhado que este instrumento só tem lugar “*nos casos em que a lei o permita*” (art.º 1048 n.º 1 CSC), sendo que a violação do direito à informação dos sócios é identificada como uma dessas situações. De sublinhar também que o inquérito judicial vem sendo considerado um instrumento de investigação que tem limites, cujo objeto deve ser delimitado, sendo um meio para permitir o acesso à informação recusada ou em que prestação tenha sido falsa ou incompleta.<sup>145</sup>

Este inquérito judicial é marcado por uma tramitação simplificada, admite apenas dois articulados (requerimento inicial e contestação) e não prevê audiência prévia ou emissão de despacho saneador. Subdivide-se em duas fases. Na primeira fase o juiz aprecia os fundamentos apresentados pelo requerente e, independentemente de existir ou não resposta dos requeridos, decide se há motivos para proceder ao inquérito judicial (art.º 1048.º n.º 1 e 2 e art.º 1049.º n.º 1 C.P.C.).<sup>146</sup> Na segunda fase, decidindo-se pela realização do inquérito judicial, o juiz fixa os pontos que a diligência deve abranger, nomeando o perito que deve realizar a investigação (art.º 1049.º n.º 2 C.P.C.) e, uma vez emitido o relatório pericial e realizadas as demais diligências probatórias, profere decisão, apreciando os pontos e facto que constituíram fundamento do inquérito (art.º 1051.º n.º 1 C.P.C.).<sup>147</sup>

---

<sup>143</sup> Cfr. Ac. TRE de 30/09/2009, P. 2936/08.1TBFAR.E1, relator Fernando Bento.

<sup>144</sup> Cfr. Ac. STJ de 27/04/1993, P. 083080, relator Carlos Caldas, “*II – O processo de inquérito é regulado pelos artigos 1479.º e ss. do C.P.C. (atuais 1048.º e ss.) e, especialmente pelo art.º 292 do CSC.*”

<sup>145</sup> Cfr. Ac. TRE de 20/12/2012, P. 320/03.2TBARL, relatora Elisabete Valente, “*Trata-se de um processo que se destina primordialmente a permitir o acesso à informação e não a recolher essa informação. Essa delimitação serve exatamente para que haja controle e limite nesta ação, sob pena de, absurdamente, se investigar algo que não se sabe exatamente o que é.*”

<sup>146</sup> Cfr. Ac. TRL de 02/10/2008, P. 4451/2008-2, relatora Maria José Mouro: “*I – Analisando o regime do inquérito judicial à sociedade conclui-se que o processo em referência se subdivide em duas fases, na primeira das quais o juiz aprecia os fundamentos invocados pelo requerente e, haja ou não resposta dos requeridos, decide se há motivos para proceder ao inquérito.*”

<sup>147</sup> Cfr. Ac. TRL de 31/01/2008, P. 441/2007-6, relatora Manuela Gomes: “*I – O inquérito judicial à sociedade é um processo especial, de jurisdição voluntária, para exercício de direitos sociais, que se subdivide em duas fases:*



O requerimento inicial corresponde ao começo do processo. Neste articulado o requerente deverá alegar os fundamentos do pedido de inquérito, indicar os pontos de facto que interessa averiguar, os quais estão sujeitos aos limites impostos na lei e no contrato social (tendo em consideração o âmbito do direito à informação que se pretende exercer), e requer as providências que repete como convenientes (art.º 1048.º n.º 1 e 292.º n.º 2 C.P.C.), sob pena de poder haver indeferimento liminar da petição inicial por parte do Tribunal e conseqüente extinção da instância.<sup>148</sup> Claro está que o autor deve naturalmente proceder à indicação da causa de pedir, isto é, alegar os factos constitutivos da situação jurídica que pretende fazer valer e formular um pedido relacionado com o seu direito à informação objeto de violação e que impõe o recurso ao inquérito judicial (art.º 552.º n.º 1 alíneas d) e e) C.P.C.). Neste âmbito, o interessado deverá integrar na causa de pedir o pedido de informação, efetuado nos termos da lei, e os factos correspondentes à recusa da informação ou a prestação de informação falsa ou incompleta por parte da sociedade, ou as circunstâncias que fizeram presumir que a informação não seria prestada, nos casos em que o inquérito seja requerido sem a precedência de pedido de informações (art.º 216.º e 292.º CSC).

É um momento importante, uma vez que para o juiz vir a decidir que há motivos para a realização do inquérito judicial terão de estar preenchidos os requisitos formais e substantivos previstos na lei para o efeito.

Assim, sobre o interessado que pretende a realização do inquérito judicial recai desde logo o ónus de alegar e provar a existência de recusa da informação solicitada ou a prestação de informação falsa, incompleta ou não elucidativa por parte da sociedade, como factos constitutivos do seu direito, cuja demonstração lhe cabe efetuar, nos termos do disposto no art.º 342.º n.º 1 C.C..<sup>149</sup> O autor deve

---

*na primeira, o juiz aprecia os fundamentos invocados pelo requerente e, haja ou não resposta dos requeridos, decide se há motivos para proceder ao inquérito; na segunda, depois de concluído o inquérito, o juiz fixa a matéria de facto e decide sobre as providências requeridas.”* A este propósito, também, Diogo Lemos Cunha, ob. citada, pp. 342 e 343 e Cfr. Alexandre de Soveral Martins, Código das Sociedades Comerciais em comentário, vol. V, pp.228 e 229.

<sup>148</sup> Cfr. Ac. TRE de 30/09/2009, P. 2936/08.1TBFAR.E1, relator Fernando Bento: “Os concretos pontos de facto suscetíveis de averiguação em sede de inquérito judicial previstos nos artigos 1479.º e ss. CPC são, fundamentalmente, aqueles em que o exercício do direito à informação fracassou. A requerente e recorrente não alega violação do direito à informação social sobre quaisquer factos da gestão da sociedade. Logo, o requerimento inicial de inquérito judicial previsto no art.º 1479.º CPC foi bem indeferido, não merecendo o despacho recorrido, nesses termos, qualquer reparo.”

<sup>149</sup> Cfr. Ac. STJ de 29/10/2013, P.3829/11.0TBVCT.G1.S1, relator Hélder Roque - “IV -O pedido de inquérito judicial deve fundar-se em factos, concretamente, alegados pelo requerente sobre a falsidade da informação solicitada ou a sua insuficiência, como factos constitutivos do seu direito, cuja demonstração lhe cabe efetuar.” Ac. TRL de 20/09/2011, P. 554/10.3TYLSB.L1-7, relator Luís Lameiras, “II – A viabilidade de inquérito à sociedade exige ao sócio que o requeira que alegue, na petição inicial, um mínimo de factos que permita vislumbrar reunidos os respetivos pressupostos.”

concretizar com clareza e detalhe<sup>150</sup> os elementos informativos que pretende que lhe sejam facultados, alegando que, quando formulada extrajudicialmente<sup>151</sup> perante a sociedade, a sua pretensão foi recusada, ou embora não recusada, não obteve a satisfação adequando, ou alegar a verificação de circunstâncias que fizessem presumir que a informação não seria prestada.<sup>152</sup>Também perante esta situação do art.º 292.º n.º 6 CSC caberá ao interessado provar os factos que permitem suportar a sua presunção, igualmente enquanto factos constitutivos do seu direito. De igual forma, impende ainda sobre si o ónus de alegação e prova da ilicitude da recusa ou dos termos da prestação de informação falsa, incompleta ou não elucidativa por parte da sociedade. Não obstante, nos casos em que o sócio tiver alegado que a finalidade do pedido de informação é o apuramento de responsabilidade dos titulares de órgãos da sociedade caberá à sociedade o ónus da prova de que não era esse o fim pretendido pelo sócio.<sup>153</sup>

Para além de sustentar os fundamentos do pedido de inquérito judicial, os pontos de factos que interessa averiguar e requerer providências que considere convenientes, o autor deverá ainda, no requerimento inicial, proceder à identificação da sociedade, dos titulares dos órgãos sociais em causa e comprovar a sua qualidade de sócio.<sup>154</sup>

Realizada a distribuição da ação, compete à secretaria verificar se o requerimento inicial cumpre com todos os pressupostos essenciais, sob pena de recusa quando ocorra alguma das situações indicadas no art.º 558.º n.º 1 C.P.C. (por remissão do art.º 549.º n.º 1 C.P.C.).

---

<sup>150</sup> No sentido de que os factos alegados não podem ser vagos e devem ser concretizados o Ac. TRL de 20/09/2011, P. 554/10.3TYLSB.L1-7, relator Luís Lameiras, *“Alegando o sócio que é impedido de ter acesso às instalações, que não é prestada qualquer informação sobre a vida da sociedade, que não é convocado para qualquer assembleia-geral e que não lhe são apresentados os relatórios de gestão, as contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas”, não há factos que minimamente sejam aptos a comportar, com efeito jurídico, a realização de um inquérito judicial à sociedade.”*

<sup>151</sup> Como refere MARTINS, Alexandre Soveral, 2011, ob. citada, vol. V, p.233, *“Faz-se mister que ocorra um procedimento extrajudicial de pedido de informações, exceto se se verificar a situação do n.º 6 do art.º 292 CSC.”*

<sup>152</sup> Cfr. Ac. TRC de 05/07/2011, 299/09.7TBTND.C1, relator Virgílio Mateus – *“2 – Pretendendo obter informações, o autor deve concretizar com um mínimo de clareza os elementos informativos que pretende, devendo alegar que formulara extrajudicialmente à sociedade o pedido de informação sobre os mesmos elementos mas tal lhe foi recusado ou que, embora não recusado, não obteve a satisfação adequada, ou alegar a verificação de circunstâncias concretas pelas quais fosse de presumir que a informação, ainda que pedida, não seria prestada nos termos legais.”*

<sup>153</sup> Cfr. Ac. STJ de 287/12.6TBAMR.G1.S.1, relator Oliveira Vasconcelos: *“É ilícita a recusa por parte de uma sociedade anónima em prestar informações sobre assuntos sociais pedidas por um acionista titular de pelo menos 10% do capital social, com a invocação que as mesmas se destinavam a apurar responsabilidades dos membros do órgão de administração se a sociedade não lograr provar que não era esse o fim visado pelo sócio.”*

<sup>154</sup> Cfr. Ac. TRG de 25/11/2013, P. 287/12.6TBAMR.G1, relator Filipe Carço: *“1 – No inquérito à sociedade compete ao sócio requerente fazer prova da sua qualidade de sócio.”*

Ultrapassada esta fase, e havendo o processo de prosseguir, é dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do art.º 1048.º C.P.C., com a realização da citação nos termos gerais. Devem ser citados para contestar a sociedade e os titulares de órgãos sociais a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções<sup>155</sup>, havendo entre eles uma situação de litisconsórcio necessário passivo<sup>156</sup>. Os requeridos dispõem de um prazo de 10 dias para contestar, querendo, o pedido de inquérito judicial, de acordo com art.º 293.º n.º 2 C.P.C. (aplicável por força da remissão presente no art.º 986.º n.º 1 C.P.C.).

Na contestação terão os requeridos a oportunidade para contradizer os factos que correspondem à causa de pedir. Sobre os requeridos incide o ónus de alegar e provar a factualidade da qual se possa retirar a licitude da recusa, enquanto facto impeditivo do direito do autor.<sup>157</sup>

Havendo ou não resposta por parte dos requeridos, o juiz decide se há motivos para a realização do inquérito, podendo logo determinar que a informação pretendida pelo requerente seja prestada pela sociedade, conforme determina o art.º 1049.º n.º 1 C.P.C.<sup>158</sup> Pode, no entanto o Tribunal abster-se de conhecer o mérito da causa, absolvendo os requeridos da instância, se após os articulados, constatar a existência de uma exceção dilatória insanável de conhecimento oficioso, como por exemplo a ilegitimidade de alguma das partes (art.ºs 30.º n.º 1, 278.º n.º 1 al. d), 576.º n.º 2, 577.º al. e), 578.º CPC). Mesmo que a decisão judicial considere que há motivos para a determinação de inquérito judicial à sociedade, tal circunstância não implicará obrigatoriamente a sua realização, uma vez que poderá, desde logo, ser determinada a prestação da informação requerida ou a fixação de prazo para a apresentação de contas (na situação prevista no art.º 67.º CSC).<sup>159</sup>

Sem prejuízo de outros atos que lhe sejam cometidos, sendo ordenado judicialmente a realização do inquérito à sociedade e fixados pelo juiz os pontos que a diligência deve abranger, o perito nomeado inspeciona os bens, livros e documentos da sociedade (ainda que na posse de terceiros) e recolhe, por

---

<sup>155</sup> Cfr. Ac. TRL de 17/04/2012, P. 506/10.3TYLSB.L1-1, relator José Augusto Ramos: “ III - Não há dúvida que os titulares de órgãos sociais, mas só aqueles a quem sejam imputadas irregularidades, no exercício das suas funções, são partes legítimas, do lado passivo, na ação.”

<sup>156</sup> Cfr. Ac. TRL de 22/03/2018, P. 8380/17.2T8SNT.L1-6, relatora Anabela Calafate: “III – Na ação em que é requerido inquérito judicial à sociedade, há litisconsórcio necessário passivo entre a sociedade e os titulares de órgãos sociais a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções.”

<sup>157</sup> Cfr. Ac. STJ de 29/10/2013, P. 3829/11.0TBVCT.G1.S1, relator Hélder Roque: “ IV – (...) enquanto que o requerido tem, em contraponto, o ónus de demonstrar os factos donde se possa retirar ou inferir a licitude da recusa, que se traduzem em factos impeditivos do direito do requerente.”

<sup>158</sup> Cfr. Ac. TRL de 12/10/2017, P. 969-09.0TYLSB.L1-6, relator António Santos, “III – No âmbito do processo de inquérito judicial à sociedade, e haja ou não resposta dos requeridos, o juiz decide se há motivos para proceder ao inquérito e, na afirmativa, pode enveredar por determinar logo que a informação pretendida pelo requerente seja prestada, sendo que, porque de jurisdição voluntária, e nas providências a tomar, deve o juiz adotar a solução que julgue a mais conveniente e oportuna.”

<sup>159</sup> Cfr. Ac. TRC de 21/02/2018, P. 304/16.0T8LRA.C1, relator Emídio Santos.

escrito, as informações prestadas por titulares de órgãos da sociedade, funcionários ou quaisquer outras entidades ou pessoas. No caso de recusa em fornecer os elementos solicitados ou haja necessidade de requisitar documentos na posse de terceiros, tem ainda o investigador a faculdade de requerer a intervenção do juiz para esse efeito (art.º 1049.º n.º 3 C.P.C.). Sublinhe-se, no entanto, que o inquérito judicial corresponde uma investigação à sociedade que não tem por objeto o futuro<sup>160</sup>, tendo na sua génese uma violação do direito à informação do sócio ocorrida no passado que ainda se mantém na pendência do processo. Isto significa que o Tribunal, por efeito do inquérito judicial, não pode vir a determinar que a sociedade passe a enviar ao sócio, a partir daquele momento e com efeitos para o futuro, determinados documentos que pretenda ter acesso, como por exemplo informação contabilística.

Assinale-se ainda que, no decurso do processo, pode o juiz vir a determinar a ampliação do objeto do inquérito caso haja conhecimento de factos alegados que justifiquem essa ampliação e se não resultem inconvenientes graves (art.º 1049.º n.º 4 C.P.C.). Entendemos que esta ampliação terá de ser motivada e ter o mesmo pressuposto do objeto inicial, ou seja, a recusa de informação, a sua falsidade ou insuficiência.<sup>161</sup>

Simultaneamente, durante a realização do inquérito, pode o juiz determinar a realização das medidas cautelares que repute por convenientes, para garantia dos interesses da sociedade, dos sócios ou credores sociais. Estas medidas, são decretadas sempre que existam elementos nos autos que indiquem a existência de irregularidades ou a práticas de atos suscetíveis de causar obstáculo ao inquérito (ex. destruição/ocultação documentos), aplicando-se o regime previsto para as providências cautelares, com as necessárias adaptações (art. 1050.º C.P.C.). Isto significa que o ordenamento de medidas cautelares estará sujeito à probabilidade séria da existência do direito invocado, do “*periculum in mora*” e a um juízo de adequação/proporcionalidade ou ao preenchimento dos requisitos específicos de um procedimento cautelar especificado como o arrolamento.

Concluído o inquérito, o relatório do perito é notificado às partes, e uma vez realizadas todas as diligências probatórias que se justifiquem, o juiz emite decisão, apreciando os elementos de factos que constituíram fundamento do inquérito, conforme dispõe o art.º 1051.º n.º 1 C.P.C. Após a notificação do referido relatório, ou da decisão sobre a matéria de facto, podem as partes requerer, no prazo de

---

<sup>160</sup> Cfr. Ac. TRC de 05/07/2011, P. 299/09.7TBTND.C1, relator Virgílio Mateus: “A pretensão do autor, de que a atual gerência lhe envie por correio registado mensalmente até ao fim do mês a que respeitam informação contabilística, constituída por mapa resumo de resultados mensais, balancete analítico e mapa de faturação detalhado com indicação dos respetivos clientes, não cabe no âmbito deste tipo de processo porque o inquérito judicial assenta essencialmente numa investigação e esta não tem por objeto o futuro.”

<sup>161</sup> Ac. TRE de 20/12/2012, P. 320/03.2TBARL, relatora Elisabete Valente: “O recurso à ação especial de inquérito judicial, bem como a ampliação do seu objeto inicial, devem ser motivados com os factos concretos de recusa, falsidade ou insuficiência da informação.”

15 dias, que o Tribunal ordene quaisquer providências que caibam no âmbito dos processos de jurisdição voluntária, designadamente a destituição dos responsáveis ou a nomeação judicial de administrador (art.º 1051.º n.º 2 C.P.C.).

Assim, por efeito do inquérito judicial, o juiz pode vir a ordenar a destituição de pessoas cuja responsabilidade por atos praticados no exercício de cargos sociais tenha sido apurada<sup>162</sup>, a nomeação de um administrador ou a dissolução, quando tenha sido requerida, e sejam apurados factos que constituam causa de dissolução, nos termos da lei ou do contrato (art.º 292.º n.º 2 CSC e art.º 1051.º n.º 3 C.P.C.). Isto, para além de determinar que a informação que se encontra em falta seja prestada ao interessado. Uma vez que a lei possibilita estas consequências, conclui-se que este processo vai muito para além de um simples inquérito judicial.

Conforme venha a ser decidido pelo Tribunal, o administrador nomeado pode vir a assegurar a gestão da sociedade, propor e fazer seguir, em nome desta, ações de responsabilidade por factos apurados durante o inquérito judicial ou praticar os atos necessários à reposição da legalidade, caso em que é possível ao juiz suspender os restantes administradores que se mantenham em funções ou proibi-los de interferir na atuação da pessoa nomeada (art.º 292.º n.º 3 e 4 CSC). Isto, tendo por consideração que o juiz, nas providências a tomar, deve adotar a solução que julgue a mais conveniente e oportuna, face às circunstâncias e aos elementos de prova disponíveis no processo.<sup>163</sup>

Se tiver sido requerida a dissolução da sociedade ou formulada pretensão, suscetível de ser cumulada com o inquérito, mas que exceda o âmbito da jurisdição voluntária, como por exemplo ação de responsabilidade contra os antigos administradores por atos praticados no exercício dos cargos sociais, seguir-se-ão os termos do processo comum de declaração, conforme determina o art.º 1051.º n.º 3 C.P.C. Caso eventualmente a decisão do processo seja em sentido inverso, e não confirme a existência de factos alegados como fundamento para a realização do inquérito, podem os requeridos exigir a respetiva publicação em jornal a indicar para o efeito (art.º 1051.º n.º 4 C.P.C.). Trata-se de uma medida destinada a minorar prejuízos que possam ter sido advindo para a sociedade com a realização do inquérito judicial.

Tendo em consideração que está em causa o exercício de um direito social, a competência material para julgar o inquérito judicial cabe aos juízos de comércio, conforme resulta do disposto no

---

<sup>162</sup> Ac. TRP de 14/10/2013, P. 304/11.7TBCNF.P1, relator Manuel Domingos Fernandes, “I – O deferimento do pedido de destituição de funções de gerência, no âmbito do inquérito judicial, depende da verificação de justa causa, designadamente, da violação grave dos deveres a que o gerente está legal e estatutariamente sujeito ou da sua incapacidade para o exercício normal das respetivas funções. III – Cabe ao requerente a prova da factualidade integradora da justa causa da destituição das funções do gerente.”

<sup>163</sup> Cfr. Ac. TRL de 12/10/2017, P. 969-09.0TYLSB.L1-6, relator António Santos.

art.º 65.º C.P.C. e art.º 128.º n.º 1 alínea c) da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, 26 de Agosto).<sup>164</sup> A infração das regras de competência em razão da matéria, determinam a incompetência absoluta do Tribunal, nos termos do art.º 96.º alínea a) C.P.C. Apesar do processo de inquérito judicial não comportar despacho liminar, sendo infringidas as regras de competência em razão da matéria, nada parece impedir que o juiz indefira liminarmente o requerimento inicial, nos termos dos art.ºs 278.º n.º 1 al. a), 576.º n.º 2, 577.º al. a), 578.º C.P.C.).<sup>165</sup>

Em termos de legitimidade processual para recorrer a este mecanismo, o art.º 1048.º n.º 1 C.P.C. indica que cabe ao *“interessado que pretenda a realização de inquérito judicial à sociedade”*. No âmbito do direito à informação nas sociedades comerciais, este interessado é consequentemente o titular do direito à informação, como decorre da lei substantiva. Logo, tem legitimidade processual ativa para desencadear o inquérito judicial qualquer titular do direito à informação. Assim, nas sociedades por quotas, dada a amplitude do direito à informação, *“qualquer sócio”* que veja o seu direito violado tem legitimidade (art.ºs 214.º n.º 1 e 216.º CSC). No quadro das sociedades anónimas, a legitimidade ativa cabe aos acionistas titulares de ações correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social, nos casos de *“direito mínimo à informação”* (art.ºs 288.º n.º 1 e 292.º n.º 1 CSC) e a 10% do capital, quando estiver em causa informação sobre assuntos sociais (art.ºs 291.º n.º 1 e 292.º n.º 1 CSC).<sup>166</sup> Conforme referido anteriormente, entendemos que também o sócio que seja administrador ou gerente tem legitimidade para requerer inquérito judicial à sociedade<sup>167</sup>, isto apesar da existência de jurisprudência recente em sentido contrário.<sup>168</sup> Reunidos os pressupostos previstos na lei, também o representante comum de obrigacionistas e ainda o usufrutuário e o credor pignoratício de ações quando, lhes caiba exercer o direito de voto, têm legitimidade para recorrer a este meio de tutela do direito à informação (arts.º 214.º n.º 8 e 293.º CSC).

Relativamente ao lado passivo, como já vimos, são partes legítimas a sociedade e os titulares de órgãos sociais a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções (as quais

---

<sup>164</sup> Cfr. Ac. TRL de 04/07/2013, P. 7513/11.7TBCSC.L1-6, relator José Vítor Amaral: *“2 – Estando em causa, assim, nas ações relativas ao exercício de direitos sociais a proteção de cada sócio de uma determinada sociedade, por força dessa qualidade de sócio, a competência dos tribunais de comércio radica na complexidade e especificidade da matéria a decidir, a demandar, por isso, uma especial preparação técnica e sensibilidade.”*

<sup>165</sup> Cfr. Ac. TRL de 30/06/2011, P. 2678/10.8TVLSB.L1-7, relator Roque Nogueira: *“IV – Apesar de o presente processo não comportar despacho liminar, entendemos que, tendo o mesmo sido apresentado ao juiz, nada impedia que, confrontando-se este com a referida incompetência absoluta, indeferisse liminarmente, como indeferiu, o requerimento inicial.”*

<sup>166</sup> Cfr. Ac. TRG de 18/02/2004, P. 119/04-1, relatora Rosa Tching.

<sup>167</sup> Cfr. Ac. TRP de 19/10/2004, P. 0424278, relator Mário Cruz, *“I – O Código das Sociedades Comerciais não limita o direito à informação através de inquérito judicial aos sócios não gerentes ou não administradores. II – Também um sócio gerente pode requerer abertura de inquérito judicial.”* Ac. TRP de 07/11/2011, P. 341/07.6TYVNG-A.P1, relator Pinto dos Santos, *“O direito de requerer inquérito judicial pode ser exercido por qualquer sócio, seja ou não gerente da sociedade objeto do inquérito.”*

<sup>168</sup> Cfr. Ac. TRG de 19/06/2019, P. 103/18.5T8MTR.G1, relator Heitor Gonçalves.

corresponderão à recusa ilícita na prestação da informação ou na prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta e não elucidativa), conforme decorre do art.º 1048.º n.º 2 C.P.C.<sup>169</sup>

Havendo ilegitimidade de alguma das partes, deverá o Tribunal conhecer oficiosamente dessa exceção dilatória, abstendo-se de conhecer do pedido e absolvendo o requerido da instância (art.ºs 278.º n.º 1 al. d), 576.º n.º 2, 577.º al. e), 578.º C.P.C.).

No que diz respeito ao patrocínio judiciário, o art.º 986.º n.º 4 C.P.C. dispõe que, nos processos de jurisdição voluntária, não é obrigatória a constituição de advogado, com exceção da fase de recurso. Em relação ao valor da causa, por se tratar de um interesse imaterial, em princípio, no inquérito judicial, será equivalente à alçada da Relação acrescido de € 0,01 (€ 30.000,01), nos termos do disposto no art.º 303 n.º 1 C.P.C. e art. 44.º n.º 1 da Lei 62/2013, de 26 de Agosto.

Em relação ao regime das custas, o inquérito judicial tem um regime específico, previsto no art.º 1052.º do C.P.C. As custas do processo são pagas pelo requerente, salvo se forem ordenadas medidas cautelares, caso em que a responsabilidade é da direção ou gerência da sociedade. O requerente responderá ainda pelas despesas com a publicação da decisão, prevista nos termos do art.º 1051.º n.º 4 C.P.C. Se, em consequência do inquérito judicial, vier a ser proposta alguma ação, a responsabilidade dos requerentes pelas custas considera-se de caráter provisório. Assim, quem for condenado nas custas da ação paga também as do inquérito, observando-se o mesmo quanto à responsabilidade da direção ou gerência, se o resultado da ação a ilibar de toda a culpa quanto às suspeitas dos requerentes (art.º 1052.º n.º 2 CSC).

#### **4.4 - Outros fundamentos de inquérito judicial:**

Além das situações em que o fundamento para o inquérito judicial é a violação do direito a obter informações sobre a vida da sociedade, prevê-se ainda o recurso a este instrumento em outras situações expressamente previstas na lei.

Do disposto no art.º 1048 C.P.C. resulta, desde logo, a existência de dois procedimentos de inquérito judicial à sociedade com fundamentos e tramitação específicos<sup>170</sup>: 1) Aquele que, fundando-

---

<sup>169</sup> Cfr. Ac. TRL de 17/04/2012, P. 506/10.3TYLSB.L1-1, relator José Augusto Ramos, “III – Não há dúvidas que os titulares de órgãos sociais, mas só aqueles a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções, são partes legítimas, do lado passivo, na ação.”

<sup>170</sup> Cfr. Ac. TRL de 20/09/2011, P. 554/10.3TYLSB.L1-7, relator Luís Lameiras: “I – Constituem processos especiais distintos, o inquérito judicial à sociedade, prevenido no art.º 1479.º n.º 1 CPC, fundado num postergado direito potestativo do sócio de uma sociedade por quotas a obter informação rigorosa sobre assuntos societários, e o inquérito, prevenido no art.º 67.º n.º 1 CSC, fundado na preterição pelos membros da administração do seu

se em deliberação ilícita de distribuição de bens aos sócios<sup>171</sup> (art.º 31.º n.º 3 CSC), na redução da remuneração dos gerentes<sup>172</sup> (art.º 255.º n.º 2 CSC) ou na violação do direito à informação, segue a tramitação processual prevista nos art.ºs 1048.º a 1052.º CSC (art.º 1048.º n.º 1 CSC); 2) O inquérito judicial à sociedade fundamentado na falta de apresentação pontual do relatório de gestão, contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, segue os termos previstos no art.º 67.º do CSC (art.º 1048.º n.º 3 CSC).<sup>173</sup> Ou seja, neste último caso o inquérito judicial tem como fundamento a omissão pontual da apresentação das contas ao órgão competente da sociedade.

Conforme decorre do capítulo VI do Título I do CSC (arts.ºs 65.º a 70.º A CSC), intitulado “*Apreciação anual da situação da sociedade*” estão previstas um conjunto de regras gerais que as sociedades comerciais terão que observar no que diz respeito ao cumprimento da obrigação legal de relatar a gestão e apresentação das respetivas contas (relato financeiro em sentido amplo), complementadas com normas específicas, designadamente para as sociedades por quotas (art.º 263.º CSC) e sociedades anónimas (art.ºs 451.º a 455.º CSC). A esta obrigação societária corresponde, por outro lado, um direito dos sócios (um interesse da generalidade dos “stakeholders” em termos globais) a que as contas da sociedade sejam prestadas nos termos e no tempo previsto na lei.

Sempre que o requerente desencadeie o mecanismo previsto no art.º 1048.º n.º 1 C.P.C. tendo apenas por objetivo a realização de inquérito judicial devido à omissão do relatório de gestão, das contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, sem seguir a tramitação e requisitos previstos no art.º 67.º CSC, ocorrerá erro na forma do processo, que o tribunal deverá conhecer oficiosamente.<sup>174</sup>

Noutro âmbito, jurisprudência mais recente parece apontar para a possibilidade de cumulação de pedidos respeitantes às duas formas de inquérito judicial, enquanto afirmação do princípio geral da adequação formal na tramitação processual, desde que exista um interesse efetivo na apreciação conjunta de ambas as pretensões, designadamente “*por razões de economia processual ou por a*

---

*vinculo de apresentação anual, aos competentes órgãos societários, do relatório de gestão e das contas do exercício da sociedade.*”

<sup>171</sup> Cfr. Ac. TRP de 29/05/2007, P. 0721806, relatora Anabela Dias da Silva, “*I – O inquérito judicial às sociedades comerciais pode ter lugar, “inter alia”, nas hipóteses contempladas nos artigos 31.º n.º 3, 67.º n.º 1, 216.º, 292.º e 450.º, todos do CSC.*”

<sup>172</sup> Cfr. Ac. TRP de 11/07/2012, P. 503/11.1TJVNF.P1, relator Filipe Carozo, “*II – No inquérito judicial à sociedade destinado a reduzir a remuneração de algum dos gerentes pela eliminação de gratificações atribuídas em assembleia geral, com devolução do respetivo valor à sociedade, para procedência da ação importa a prova de que a remuneração esporádica dos gerentes foi abusiva, por gravemente desproporcionada quer ao trabalho prestado quer à situação da sociedade.*”

<sup>173</sup> Cfr. Ac. TRE de 30/09/2009, P. 2936/08.1TBFAR.E1, relator Fernando Bento: “*III – Alegando-se a falta de apresentação do relatório de gestão e de prestação de contas, o meio processual adequado é, não o inquérito judicial previsto nos art.ºs 1479.º e ss. do C.P.C., mas o previsto no art.º 67.º CSC.*”

<sup>174</sup> Cfr. Ac. TRG de 23/01/2014, P. 114/12.4TBPTL.G1, relatora Helena Melo.



*respetiva apreciação conjunta se revelar indispensável a um correto entendimento e julgamento do litígio.*<sup>175</sup>

São, por conseguinte, dois processos de inquérito judicial que, além de assentarem em pressupostos distintos, prosseguem também finalidades diversas. Não obstante essa circunstância, também no caso em que o pedido de inquérito judicial tem na base a não apresentação pontual do relatório de gestão o juiz irá apreciar, num primeiro momento, os fundamentos invocados pelo requerente e se os pressupostos legais se encontram preenchidos.<sup>176</sup>

O inquérito é requerido contra a sociedade.<sup>177</sup> Da mesma forma, continua a incidir sobre o requerente o ónus de alegação e prova dos fundamentos que justificam o recurso a este mecanismo. Se o sócio requerente se limitar a alegar que não lhe são apresentados os relatórios de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas, não basta para sustentar juridicamente a realização de inquérito judicial à sociedade.<sup>178</sup>

De igual modo, o processo de inquérito judicial não se destina a apreciar o incumprimento por parte dos membros da administração das suas obrigações legais/contratuais, nem invalidar deliberações dos órgãos competentes e que tenham aprovado o relatório de gestão, contas de exercício e demais documentos de prestação de contas relativamente a exercícios anteriores.<sup>179</sup>

Neste âmbito, importa sublinhar que incide sobre os membros da administração o dever funcional de elaboração do relatório de gestão, incluindo a demonstração não financeira ou o relatório separado com essa informação, as contas do exercício, bem como os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual, assinando-os e submetendo-os aos órgãos

---

<sup>175</sup> Cfr. Ac. TRG de 23/01/2014, P. 114/12.4TBPTL.G1, relatora Helena Melo: “VI – E se o requerente cumular nos mesmo pedidos que correspondem a formas de processo diferentes, ocorre cumulação ilegal de pedidos, que é uma exceção dilatória atípica, de conhecimento oficioso, que deverá ser conhecida no saneador (se a forma de processo a comportar). VII – Poderá contudo ser autorizada a cumulação caso se verifiquem os pressupostos do n.º 2 do art.º 31 CPC, ex vi do n.º 1 do art.º 470.º do CPC.” (atuais art.ºs 37.º n.º 2 e 555.º n.º 1 CPC, respetivamente). Nota para, em sentido contrário, o Ac. TRL de 06/05/2004, P. 2841/2004-6, relator Granja da Fonseca: “Visando o inquérito judicial, por um lado, a prestação de contas e deliberação sobre elas e, por outro, a obtenção de informações sobre a condução dos negócios sociais, não deve admitir-se a cumulação.”

<sup>176</sup> Cfr. Ac. TRL de 20/09/2011, P. 554/10.3TYLSB.L1-7, relator Luís Lameiras: “II – Quer num caso, quer no outro, a viabilidade de inquérito à sociedade exige ao sócio que o requeira que alegue, na petição inicial, um mínimo de factos que permita vislumbrar reunidos os respetivos pressupostos; para lá do mais, na 1ª hipótese, que foi pedida e insatisfeita a prestação de uma particular informação, que se pretendia (art.º 214.º CSC); na 2ª hipótese, que foi omitida, no tempo próprio, a feitura e apresentação ao órgão societário competente do relatório e das contas (art.º 65.º n.ºs 1 e 5 CSC).”

<sup>177</sup> Cfr. Ac. TRL de 17/04/2012, P. 506/10.3TYLSB.L1-1, relator José Augusto Ramos: “IV – Já no processo previsto no n.º 3 do art.º 1479.º do C.P.C., dúvidas não existem de que o gerente ou gerentes da sociedade por quotas devem ser demandados, sendo partes legítimas do lado passivo.”

<sup>178</sup> Cfr. Ac. TRL de 20/09/2011, P. 554/10.3TYLSB.L1-7, relator Luís Lameiras.

<sup>179</sup> Cfr. Ac. TRG de 23/01/2020, P. 1846/12.2BVCT.G1, relator José Alberto Moreira Dias.

competentes da sociedade (regra geral, a assembleia geral), nos termos do disposto nos n.ºs 1, 3, e 4 do art.º 65.º CSC<sup>180</sup>. Estes documentos devem ser apresentados e apreciados pelos órgãos competentes da sociedade no prazo de três meses a contar da data do encerramento do exercício anual ou, nos casos em que as sociedades se encontrem obrigadas à apresentação de contas consolidadas ou que apliquem o método da equivalência patrimonial, no prazo de cinco meses, conforme resulta do n.º 5 do art.º 65.º CSC. Caso a prestação de contas venha, eventualmente, a ser objeto de registo comercial (art.º 70.º CSC e art.º 3.º n.º 1 al. n) CRC), sem que tenha havido submissão aos órgãos competentes da sociedade, tal circunstância não deixaram de justificar a possibilidade de recurso ao inquérito judicial.<sup>181</sup>

Assim, qualquer sócio pode vir requerer ao tribunal a realização de inquérito judicial à sociedade sempre que o relatório de gestão, incluindo a demonstração não financeira ou o relatório separado com essa informação, as contas do exercício, bem como os demais documentos de prestação de contas, não sejam apresentados nos dois meses seguintes ao termo daqueles prazos, consoante os casos, nos termos do disposto no art.º 67 n.º 1 CSC.<sup>182</sup>

Recebido o requerimento de inquérito judicial pelo Tribunal, são ouvidos os membros dos órgãos de administração, de forma a apurar os motivos que estiveram na base do incumprimento, podendo o juiz fixar um prazo adequado para apresentarem as contas, sempre que considere procedentes as razões invocadas para a falta de apresentação ou, na hipótese inversa, nomear gerente/administrador com o encargo exclusivo de os elaborar e submeter ao órgão competente da sociedade, nos termos do art.º 67.º n.º 2. Deste normativo resulta, desde logo, a possibilidade de existirem, no caso concreto, motivos justificativos que impeçam o cumprimento atempado do dever de relatar a gestão e apresentar contas, que a lei, no entanto, não precisa.

---

<sup>180</sup> Cfr. Ac. TRP. De 10/05/2021, P. 8194/19.5T8VNG.P1, relator Jorge Seabra: “III – O dever de prestar contas mostra-se cumprido mediante a elaboração das contas e dos respetivos documentos e subsequente submissão pontual das contas ao órgão competente para sobre elas deliberar.”

<sup>181</sup> Cfr. Ac. TRP. de 10/05/2021, P. 8194/19.5T8VNG.P1, relator Jorge Seabra: “IV – Resultando demonstrado nos autos que as contas dos exercícios dos anos de 2017 e 2018, apesar de levadas a registo comercial, não foram submetidas à apreciação pelo órgão competente da sociedade, verificam-se os pressupostos erigidos pelo art.º 67.º n.º 1 CSC para o diferimento do inquérito judicial, tendente à prestação dessas contas e consequente submissão das mesmas a apreciação pelo competente órgão, ou seja, a assembleia geral de sócios, que deverá ser convocada para esse fim.”

<sup>182</sup> Cfr. Ac. TRL de 17/04/2012, P. 506/10.3TYLSB.L1-1, relator José Augusto Ramos: “I – O processo previsto no n.º 3 do art.º 1479 do C.P.C. utiliza-se quando o inquérito judicial tenha por fundamento a omissão da apresentação nos dois meses seguintes ao termo do prazo fixado no art.º 65.º n.º 5 CSC, do relatório de gestão, contas do exercício e demais documentos de prestação de contas.”

Por outro lado, quando as contas do exercício e os demais documentos não forem aprovados pelo órgão competente da sociedade, pode o gerente/administrador nomeado, nos próprios autos de inquérito, submeter essa divergência ao juiz para decisão final de aprovação ou rejeição das contas.<sup>183</sup>

De registrar que existem consequências para os membros do órgão de administração que não elaboraram o relatório de gestão, as contas de exercício e demais documentos de prestação de contas, nem os submeteram à apreciação do órgão competente da sociedade, podendo ficar sujeitos à destituição, por justa causa, bem como responsabilidade nos termos gerais.<sup>184</sup>

Notas finais, nesta matéria, para a possibilidade de, confrontados perante a recusa da aprovação da proposta de contas, serem os próprios membros do órgão de administração a requerer a realização de inquérito judicial, no prazo de oito dias após a deliberação, tomada pela assembleia geral, determinando no sentido de que sejam elaboradas novas contas ou reforma das apresentadas. Esta recusa tem de ser motivada (art.º 68.º n.º 1 CSC). Neste inquérito judicial irá decidir-se sobre a reforma das contas, a não ser que a reforma deliberada incida sobre juízos para os quais a lei não imponha critérios, conforme resulta do art.º 68.º n.º 2 CSC. Como a doutrina tem sublinhado, neste caso, o inquérito judicial à sociedade deve seguir a tramitação prevista no artigo 1049.º C.P.C.<sup>185</sup>

Finalmente de registrar ainda o regime especial de invalidade das deliberações previsto no art.º 69.º CSC que, por um lado, comina com anulabilidade as deliberações dos sócios que violem disposições legais relativas à elaboração do relatório e gestão, das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas, bem como as deliberações que aprovem contas irregulares, neste caso, com a possibilidade de reforma, em casos de fácil correção ou pouca gravidade, por determinação judicial.<sup>186</sup>

---

<sup>183</sup> Cfr. Ac. TRG de 23/01/2020, P. 1846/12.2BVCT.G1, relator José Alberto Moreira Dias: “Submetidos esses documentos à assembleia geral de sócios, caso esta assembleia não os aprove, o gerente nomeado pelo tribunal pode submeter, nos próprios autos de inquérito em curso, a divergência ao juiz, para decisão final de aprovação ou rejeição das contas.”

<sup>184</sup> Cfr. Ac. TRC de 06/07/2016, P. 2315/13.9TBLRA.C1, relator Moreira do Carmo: “5. Deve ser destituído, por justa causa, o único gerente de uma sociedade por quotas com apenas dois sócios, que não elaborou e submeteu à assembleia geral da sociedade, o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos ao exercício anual, em violação do seu dever legal específico previsto no art.º 65.º n.º 1 CSC, nem convoca a assembleia geral, ou constitui a mesma, para os sócios deliberarem sobre o dito relatório de gestão e contas do exercício (...) condutas que são também tipificadas nos art.ºs 515 e 528.º CSC como crime e contra-ordenação.”

<sup>185</sup> Concordado com o entendimento de RODRIGUES, Ana Maria e DIAS, Rui Pereira, 2012, “CSC em comentário”, vol. I, obra coordenada por Jorge M. Coutinho de Abreu, Coimbra, Edições Almedina S.A., p. 807.

<sup>186</sup> Cfr. Ac. STJ de 26/06/2007, P. 07A1338, relator Afonso Correia: “Ao abrigo dos art.ºs 69.º e 58.º n.º 1 b), ambos do CSC, não há lugar à anulação das deliberações sociais relativas à aprovação de contas e destino de resultados, quando não se vê que tenham sido violadas quaisquer normas relativas à elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e de demais documentos de prestação de contas, ou preceitos cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a proteção dos credores ou do interesse público, como se exprime no

---

*art.º 69 n.ºs 1 e 3 do CSC, nem se apurou que as contas sejam em si mesmas irregulares, por assentarem em documentos falseadores dos resultados.”*

## Capítulo V

### Ação de anulação de deliberações sociais

#### 5.1 Considerações iniciais. Distinção com a ação de declaração de nulidade:

Tal como acontece com o direito à informação, o Código das Sociedades Comerciais confere, desde logo, um lugar de destaque ao direito dos sócios a participar nas deliberações sociais, o qual compreende o direito de estar presente nas assembleias (art.º 248.º n.º 5 CSC e art.º 379.º n.º 1 CSC), de discutir e formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação (art.º 379.º n.º 1 e art.º 290.º n.º 1 CSC) e exercer o direito de voto<sup>187</sup>, nos termos e de acordo com as restrições previstas na lei (art.º 21.º n.º 1 al. b) CSC).<sup>188</sup> Isto significa que, em contexto de assembleia geral, nos casos em que os sócios não disponham de direito de voto, mas ainda assim o contrato social não os impeça de estar presentes (caso das sociedades anónimas - art.º 379.º n.º 2 CSC), ou mesmo nas situações em que estejam legalmente impedidos de exercer o direito de voto (art.º 251.º e 384.º n.º 4 e n.º 6 CSC)<sup>189</sup>, possam participar na discussão dos assuntos incluídos na ordem do dia, requerendo que lhe sejam prestadas “*informações verdadeiras, completas e elucidativas*” sobre as matérias sujeitas a deliberação, podendo contribuir para a formação de opinião fundamentada por parte da generalidade dos sócios (art.º 290.º n.º 1 CSC).

Integrado na faculdade de participação nas deliberações sociais em sede de assembleia geral, num quadro de um determinado processo de convocação, forma de realização (art.º 248.º e 377.º CSC) e prestação (pela sociedade) versus obtenção de informação (pelos sócios), o voto corresponde à manifestação da vontade dos sócios no contexto societário, formando, no seu conjunto, a expressão de vontade social em que se traduzem as deliberações sociais e cujos efeitos se vão repercutir na esfera jurídica da sociedade e, em certos casos, dos próprios sócios.

---

<sup>187</sup> Cfr. Ac. TRC de 19/12/2018, P. 3957/17.9T8LRA.C1, relator Arlindo Oliveira: “1 – O direito de todo o sócio participar nas deliberações sociais compreende o direito de estar presente nas assembleias gerais e o direito de votar traduzindo-se no meio através do qual o sócio manifesta a sua vontade (concretiza no direito de voto que está na sua disponibilidade exercer/não exercer).”

<sup>188</sup> Cfr. ANDRADE, Margarida Costa, 2011, “Código das Sociedades em Comentário”, vol. I, Coimbra, Almedina, p. 357.

<sup>189</sup> Cfr. Ac. TRP de 23/01/2020, P. 3790/17.8T8VNG.P1, relator Carlos Portela: “XI – O direito de participação nas deliberações da sociedade, previsto na al. b) n.º 1 do art.º 21.º CSC, está condicionado às restrições previstas no artigo 251.º do mesmo diploma. XII – Para excluir a possibilidade de votação do sócio, mostra-se necessário que este tenha na deliberação em causa um interesse que analisado objetivamente, seja um interesse direto, imediato e oposto ao da sociedade.”

A assembleia geral corresponde simultaneamente a uma reunião de sócios e a um órgão da sociedade, dotado das competências previstas na lei e cujas decisões tomadas ganham corpo através de deliberações sociais. Em assembleia geral, a participação dos sócios nas deliberações sociais poderá ser presencial, caso esta se realize na sede ou em outro local escolhido pelo presidente da mesa, quando aquela não reúna as condições necessárias, ou à distância, através de meios telemáticos, salvo se o contrato de sociedade não o permitir (art.º 377 n.º 6 CSC). Conforme refere Coutinho de Abreu (2011), as deliberações dos sócios são “*decisões adotadas pelo órgão social de formação de vontade (a coletividade dos sócios) e imputáveis juridicamente à sociedade*”<sup>190</sup>. Isto é, a deliberação social exprime uma declaração de vontade destinada à produção de certos efeitos jurídicos.<sup>191</sup>

Não obstante, existem outras modalidades de emanação de deliberações sociais, enquanto ato de formação da vontade social, que não apenas em reunião ou em assembleia geral regularmente convocada, sendo certo que estamos perante um leque taxativo (art.º 53.º n.º 1 CSC).<sup>192</sup>

Desde logo, é possível aos sócios tomar deliberações unânimes por escrito (em que todos eles declaram subscrever o teor de uma determinada deliberação). Conforme refere a este propósito Menezes Cordeiro (2011), os sócios acabam por prescindir da troca de opiniões e obtenção de novas informações, e que tendo em consideração que nenhum deles pode ser desapossado do direito de argumentar e formular questões (aos proponentes e ao órgão de administração), surge a unanimidade como cláusula de salvaguarda da livre prescindência dos respetivos direitos.<sup>193</sup>

As deliberações dos sócios podem ser tomadas também em assembleia universal, desde que todos se encontrem presentes e manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinada matéria (art.º 54.º e art.º 373.º n.º 1 CSC)<sup>194</sup>. Neste último caso, poderá estar em causa a efetiva existência de informações preparatórias e prévias a essa assembleia universal, designadamente as previstas no artigo 289.º CSC, circunstância que é relativizada pelos requisitos

---

<sup>190</sup> Cfr. ABREU, Jorge Coutinho, 2011, “*CSC em Comentário*”, vol. I, Coimbra, Almedina, p. 639.

<sup>191</sup> Cfr. Ac. STJ de 04/12/1996, P. 96A697, relator Martins da Costa.

<sup>192</sup> Cfr. Ac. STJ de 03/04/2014, P. 1352/08.0TYLSB.L1.S1, relator Granja da Fonseca: “*I – As deliberações dos sócios obedecem ao princípio da taxatividade, podendo ser tomadas: em assembleia geral convocada (art.º 189.º n.º 1, art.º 247-º n.º 1, art.º 373.º n.º 1 e art.º 472.º n.º 1), em assembleia universal (art.º 54.º n.º 1 2ª parte), por escrito, em unanimidade (art.º 54.º n.º 1 1ª parte).*” Cfr. António Menezes Cordeiro, “*Direito das Sociedades – Parte Geral*”, 2011, vol. I, Coimbra, Almedina, p. 747.

<sup>193</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, 2011, “*Direito das Sociedades – Parte Geral*”, vol. I, p. 750.

<sup>194</sup> Cfr. Ac. STJ de 18/05/2006, P. 06A1106, relator Sebastião Póvoas: “*I – o artigo 54.º n.º 1 CSC consagra as figuras das deliberações unânimes por escrito e das assembleias totalitárias ou universais, permitindo, respetivamente, que a vontade social se manifeste fora do conclave ou em assembleia geral não regulamentada convocada, ou sobre assunto não previamente tabelado. III – A assembleia universal pressupõe a presença de todos os sócios – pessoalmente ou devidamente representados por mandatários com poderes especiais – estar insito o propósito de deliberar sobre assuntos de interesse para a sociedade e existir acordo unânime de deliberar sobre determinado assunto.*”

legais que conduzem à possibilidade da sua realização: (i) a presença de todos os sócios com direito a participar na assembleia; (ii) todos declarem a vontade que a assembleia se constitua; (iii) todos estejam de acordo que seja tomada deliberação sobre determinado assunto (inclusivamente aqueles que possam estar impedidos de votar ou não tenham sequer direito de voto); (iv) a inobservância de formalidades prévias (relativas à convocação/convocatória), expressamente prevista na lei (art.º 54 n.º 1 CSC)<sup>195</sup>. Aplicam-se, neste caso, todas as regras legais e contratuais relativamente ao funcionamento da assembleia (art.º 54.º n.º 2 CSC), sem que, aparentemente, seja necessário a presença dos elementos de outros órgãos (de administração e fiscalização – art.º 379.º n.º 4), desde que cumpridos todos os pressupostos e a universalidade dos sócios esteja assegurada.

Ambas, são formas de deliberações sociais mais comuns no quadro das sociedades por quotas, tendo em consideração as suas características de natureza personalística e, designadamente, a sua propensão para acolher um menor número de sócios, por comparação com as sociedades anónimas e que podem ter na sua génese a urgência na tomada da deliberação ou a inconveniência/impossibilidade do cumprimento das formalidades inerentes à convocação de uma assembleia geral, face às circunstâncias de uma determinada situação em concreto. Exclusivo daquele tipo societário (e das sociedades em nome coletivo, por força da conjugação com o artigo 189.º n.º 1 CSC), é ainda a tomada de deliberação por voto escrito, cujo procedimento se encontra previsto no artigo 247.º CSC.

Não sendo objetivo (nem objeto) deste estudo entrar exaustivamente pela dogmática inerente aos vícios das deliberações sociais, impõe-se fazer uma breve abordagem relativamente a essa temática, de forma a evidenciar os traços fundamentais que distinguem as situações que determinam a ineficácia em sentido amplo das deliberações dos sócios daquelas que são tão somente anuláveis, designadamente quando exista violação do direito à informação (art.º 58 n.º 1 al. c) CSC).

Como refere Menezes Cordeiro (2011), a invalidade das deliberações sociais é um tema de ineficácia de atos jurídicos.<sup>196</sup> As deliberações dos sócios serão inválidas quando violarem a lei ou o contrato de sociedade, tanto no que diz respeito ao conteúdo (vícios substanciais) como ao procedimento que conduziu à sua tomada (vícios formais).

---

<sup>195</sup> Cfr. Ac. TRP de 19/05/2010, P. 295/08.1TBOAZ.P1, relator Canelas Brás: “I – o direito societário comina a inexistência jurídica e não somente uma invalidade para a deliberações ditas por tomadas em assembleia geral universal de sócios que não ocorreu afinal com a presença de todos eles, nem contou com o assentimento de todos a que tal conclave se constituísse e deliberasse sobre os assuntos referidos na ata.”

<sup>196</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, 2011, “Direito das Sociedades – Parte Geral”, vol. I, p. 761 e ss.

Neste âmbito, a lei prevê que os vícios das deliberações dos sócios podem traduzir-se na ineficácia em sentido estrito (art.º 55.º CSC), em invalidades mais graves, cominadas com nulidade (art.º 56.º CSC) ou, em invalidades mais leves, às quais correspondem a anulabilidade (art.º 58.º CSC).

Acresce que, apesar do Código da Sociedades Comerciais não a reconhecer como categoria autónoma das indicadas, a inexistência jurídica das deliberações sociais tem sido reconhecida na jurisprudência<sup>197</sup>, bem como em grande parte da doutrina<sup>198</sup>. Como esclarece Coutinho de Abreu (2020), haverá cabimento para deliberações sociais juridicamente inexistentes em dois tipos de hipóteses: quando não haja correspondência dos supostos atos deliberativos-sociais a qualquer forma de deliberação dos sócios (deliberações tomadas por não sócios) e quando não haja correspondência dos factos à forma de deliberação invocada (deliberação tomada em assembleia que nunca se realizou).<sup>199</sup> Dito isto, as deliberações inexistentes não produzem quaisquer efeitos jurídicos, podendo a inexistência ser invocada por qualquer pessoa, a todo o tempo.<sup>200</sup>

Sendo assim, se a deliberação social for efetivamente tomada e por quem a podia tomar, já não pode, em consequência, ser tida como juridicamente inexistente<sup>201</sup>, entrando-se, caso exista algum vício, no domínio da ineficácia em sentido estrito, da nulidade ou da anulabilidade.<sup>202</sup>

A ineficácia das deliberações sociais em sentido estrito, prevista no artigo 55.º CSC, caracteriza-se pelo facto de não se produzirem os efeitos da deliberação social tomada pelos sócios, enquanto o sócio afetado não der a sua anuência<sup>203</sup>. Esta ineficácia é, em regra, “*absoluta e total*”<sup>204</sup>, uma vez que sem o consentimento do sócio interessado as deliberações não produzem quaisquer efeitos em relação a

---

<sup>197</sup> Cfr. Ac. STJ de 10/09/2019, P. 1130/11.9TBBJA.E1.S2, relator Fernando Simões; Ac. STJ de 17/12/2019, P. 607/11.0TCFUN.L1.S2, relator José Raíno.

<sup>198</sup> Cfr. CUNHA, Paulo Olavo, 2020, “A existência (material) de deliberações de sócios juridicamente inexistentes”, artigo publicado em “Católica Law Review”, vol. IV, n.º 2, Maio 2020, p. 217: “*nessa circunstância, de total desconformidade do ato, com substrato material, com a realidade jurídica, justifica poder declará-lo juridicamente inexistente e, dessa forma, afastar os seus efeitos a todo o tempo, evitando que uma deliberação aparente se radique na ordem jurídica como uma verdadeira deliberação dos sócios, com mero vício procedimental.*”

<sup>199</sup> Cfr. ABREU, Jorge Coutinho, 2020, “Curso de Direito Comercial”, vol. II, p. 457.

<sup>200</sup> Cfr. Ac. STJ de 10/04/1984, P. 071594, relator Lopes Neves.

<sup>201</sup> Cfr. Ac. STJ de 04/12/1996, P. 96A697, relator Martins da Costa: “*dir-se-á que não existe deliberação social quando um certo ato não seja adequado, nem sequer na sua aparência material, a vincular a sociedade pelos efeitos jurídicos por ele visados.*”

<sup>202</sup> Cfr. Ac. STJ de 10/04/1984, P. 071594, relator Lopes Neves: “*l – As deliberações sociais podem ser nulas, inexistentes ou anuláveis: são nulas as que violam normas legais ou contratuais subtraídas à disponibilidade dos sócios; são inexistentes as que são simuladas ou destituídas de qualquer elemento essencial à sua existência; são simplesmente anuláveis as que respeitam à vida interna da sociedade, a sua organização e as relações travadas entre a sociedade e os sócios como tais.*”

<sup>203</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, 2011, “CSC anotado”, p. 227, refere a este propósito que “*a deliberação, válida em si, é bloqueada nos seus efeitos por algum momento exterior*” (reportando-se à necessidade de consentimento do sócio).

<sup>204</sup> Cfr. ABREU, Jorge Coutinho, 2020, “Curso de Direito Comercial”, vol. II, p. 459.



todos os sócios, havendo, no entanto, outros casos previstos na lei societária em que esses efeitos não são produzidos apenas na esfera jurídica do sócio que não tenha consentido (ineficácia relativa).<sup>205</sup> As ações de simples apreciação com vista à declaração judicial de ineficácia são intentadas contra a sociedade (art.º 60 n.º 1 CSC). A legitimidade ativa nos casos de ineficácia absoluta pertence a qualquer interessado e nas situações de tão somente ineficácia relativa ao sócio que não deu o seu consentimento, sendo que, em ambos os casos, pode o órgão de fiscalização, ou, na sua ausência nas sociedades por quotas, por impulso de qualquer dos gerentes, dar esse impulso processual, por aplicação analógica do art.º 60.º n.º 1 e art.º 57.º do CSC (art.º 2.º CSC).

No que concerne às invalidades, à semelhança do que acontece com os negócios jurídicos (art.ºs 285.º e ss. CC), o regime encontra-se dividido entre nulidade e anulabilidade.<sup>206</sup> No entanto, no direito civil o regime regra é o da nulidade, conforme resultado do art.º 294.º CC.<sup>207</sup> Ao invés, as deliberações dos sócios são, em regra, anuláveis (art.º 58.º n.º 1 al. a) CSC – *“violações da lei, quando ao caso não caiba nulidade, quer do contrato de sociedade”*, neste caso apenas se as cláusulas estatutárias não corresponderem a normas legais imperativas cujo conteúdo seja ofendido pela deliberação), estando, por consequência, determinado um princípio de tipicidade relativamente às deliberações sociais cominadas com nulidade (art.º 56.º e art.º 69.º n.º 3 CSC).<sup>208</sup> Tal acontece porque está subjacente um princípio de estabilidade das deliberações<sup>209</sup>, não sendo conciliável com o desenvolvimento da atividade societária a previsão de um regime regra em que a invalidade das deliberações sociais pudesse ser invocável a todo o tempo, até porque necessariamente os atos sociais acabam por se encadear uns nos outros<sup>210</sup>. Em ambos os casos, nulidade e anulabilidade, estão em causa deliberações

---

<sup>205</sup> É, por exemplo, o caso da deliberação dos sócios que tenha determinado a alteração do contrato de sociedade, impondo o aumento de prestações aos sócios (art.º 86 n.º 2 CSC). Cfr. Ac. TRL de 27/04/2011, P. 5495/19.6T8LSB.L1-1, relator Fernando Cabanelas: *“III (...) não é juridicamente admissível que a vontade maioritária possa impor a algum sócio e contra a sua vontade, o aumento de obrigações por este livremente assumidas.”*

<sup>206</sup> Cfr. Ac. TRG de 04/02/2021, P. 949/20.4T8VNF-A.G1, relator José Alberto Moreira Dias: *“4 – As causas de nulidade das deliberações sociais encontram-se taxativamente elencadas no art.º 56 n.º 1 CSC, enquanto as determinativas de anulabilidade estão enunciadas no art.º 58.º do mesmo Código, decorrendo do confronto dessas normas que, em sede de deliberações sociais, a regra é que os vícios genéticos que as afetam determinam apenas a sua anulabilidade, só as inquinando de nulidade excecionalmente, nos casos, expressa e taxativamente, elencados no n.º 1 do artigo 56.º.”*

<sup>207</sup> Resulta dos respetivos regimes que os atos nulos não produzem efeitos, por incorrerem em grave desconformidade com o Direito, enquanto os atos anuláveis produzem efeitos até que sejam invalidados.

<sup>208</sup> Cfr. Ac. STJ de 04/11/2003, P. 04A1519, relator Lopes Pinto: *“III – O regime regra sobre a invalidade das deliberações sociais é a sua anulabilidade. IV – A nulidade das deliberações sociais está sujeita ao princípio da tipicidade.”*

<sup>209</sup> Cfr. ALMEIDA, António Pereira, 2006, *“Sociedade Comerciais”*, 4ª edição, Coimbra, Editora Coimbra, pp. 185 e 206, aponta para o princípio da estabilidade das deliberações como estando na base deste regime, que levou o legislador a privilegiar a certeza, evitando a instabilidade para a sociedade decorrente de um regime diverso que não restringisse os casos de nulidade a um reduzido elenco.

<sup>210</sup> Cfr. CUNHA, Paulo Olavo, 2015, *“Direito das Sociedades Comerciais”*, p. 642 e 643, refere que esta opção legal resulta da opção pela chamada *“teoria dos atos sociais em cadeia”*.

dos sócios cujo vício deriva do seu conteúdo ou do processo que conduziu à sua tomada<sup>211</sup>. Em razão do referido regime residual, as invalidades resultantes de vícios de procedimento são cominadas, em regra, com a anulabilidade, com exceção das situações previstas no art.º 56 n.º 1 al. a) e b), n.º 2 e n.º 3 CSC (são os casos das deliberações tomadas em assembleia geral não convocada, sem que todos os sócios tenham estado presentes/representados e das tomadas por voto escrito sem que todos tenham sido convidados a votar, a não ser que, ainda assim, venham todos a dar por escrito o seu voto)<sup>212</sup>, que consubstanciam uma “nulidade, embora atípica”,<sup>213</sup> por força da possibilidade de confirmação sanatória nos termos do n.º 3 do mesmo artigo<sup>214</sup>. Além dos casos em que existe violação de normas legais imperativas<sup>215</sup>, casos em que estão em causa interesses não disponíveis aos sócios, os vícios de conteúdo geradores de nulidade correspondem às situações que não estão, por natureza, sujeitas às deliberações dos sócios<sup>216</sup> ou cujo conteúdo seja ofensivo dos bons costumes<sup>217</sup>. Como veremos, diferentemente do que acontece com a ação de anulação, a nulidade das deliberações dos sócios pode ser invocável a todo o tempo, por qualquer interessado e ser passível de conhecimento oficioso, tendo

---

<sup>211</sup> Cfr. Ac. STJ de 04/05/1999, P. 99A333, relator Torres Paulo: “II – Para distinguir os vícios que determinam a nulidade ou a anulação de uma deliberação viciada, há que surpreender se eles dizem respeito ao conteúdo (alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 56 CSC) ou ao processo de formação (alíneas a) e b) do mesmo artigo) da deliberação)”.  
<sup>212</sup> Acerca da assembleia geral não convocada conferir Ac. STJ de 04/07/2019, P. 34352/15.3T8LSB.L1.S1., relatora Catarina Serra: “ Se a assembleia geral não convocada a que se refere a norma do artigo 56.º n.º 1 al. a) CSC é, antes de mais, a assembleia geral não precedida de qualquer convocatória, deve ainda ser considerada não convocada a assembleia realizada sem a presença de um ou mais sócios que não foram convocados, sendo, conseqüentemente nulas, por força da mesma normas, as deliberações aí tomadas.” Cfr. ainda o Ac. STJ de 03/04/2014, P. 1352/08.0TYLSB.L1.S1, relator Granja da Fonseca.

<sup>213</sup> Cfr. ABREU, Jorge Coutinho, 2011, “CSC em Comentário”, vol. I, p. 655.  
<sup>214</sup> Cfr. Ac. STJ de 04/05/1999, P. 99A333, relator Torres Paulo: “As nulidades resultantes dos vícios de formação (alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 56.º) são sanáveis nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, pelo que estamos perante uma invalidade mista.”  
<sup>215</sup> Será, por exemplo o caso, do artigo 33.º CSC que define situações em não podem ser distribuídos lucros aos sócios. Cfr. Ac. TRG de 10/05/2018, P. 5396/15.7T8VNF.G2, relatora Maria Cristina Cerdeira.

<sup>216</sup> Cfr. Ac. TRE de 31/01/2008, P. 2578/07.3, relator Fernando Bento, do qual resulta a afirmação da chamada “teoria da incompetência”, dominante na doutrina: “I – As deliberações da assembleia em sociedade por quotas são nulas se o respetivo conteúdo consistir num ato de gestão e de administração da competência da gerência, porque a assembleia não pode deliberar, por incompetência, sobre tais matérias.” Jorge Manuel Coutinho de Abreu, “CSC em Comentário”, vol. I, p. 661, vem considerando que a situação elencada no art.º 56.º n.º 1 c) CSC é “supérflua”, uma vez que considera que se a lei atribui a outro órgão a competência exclusiva em certa matéria, que não à assembleia geral, se mesmo assim a assembleia geral vier a tomar deliberação, será enquadrada nas deliberações dos sócios ofensivas de normas legais imperativas prevista no art.º 56 n.º 1 al. d) CSC.

<sup>217</sup> Cfr. Ac. STJ de 04/11/2003, P. 04A1519, relator Lopes Pinto: “III- Bons costumes é um conceito indeterminado, variável consoante o tempo e lugares; nem todo o abuso de direito é suscetível de se integrar na ofensa dos bons costumes.” Também neste sentido, ABREU, Jorge Coutinho, 2011, “CSC em comentário”, vol. I, p. 662. CORDEIRO, António Menezes, 2011, “Direito das Sociedades – Parte Geral”, vol. I, pp. 781, aponta para a deontologia comercial que deve presidir às deliberações sociais e que resulta também da jurisprudência que julgou nula deliberação unânime de vender a um familiar do sócio um imóvel da sociedade por preço muito inferior ao valor real (cfr. Ac. STJ de 13/04/1999, P. 9920391, relator Afonso Correia). Em resumo, são casos em que há violação de uma ética do negócio (é contrário aos costumes dos comerciantes honestos).

em consideração o disposto no art.º 57.º CSC e 286.º CC<sup>218</sup>. Caso o vício seja de procedimento (art.º 56.º n.º 1 al. a) e b) CSC), pode a deliberação vir a ser renovada por outra, à qual pode ser atribuída eficácia retroativa, ressalvados os interesses de terceiros (art.º 62.º n.º 1 CSC). Sendo o vício de conteúdo, a deliberação terá de ser repetida, afastando esse vício que a enferma. Nas situações em que deliberação nula tenha sido tomada em assembleia geral, o órgão de fiscalização, ou qualquer gerente nos casos em que estão órgão não exista, deverá comunicar aos sócios a natureza dessa invalidade, para que estes possam proceder à renovação dessa deliberação, nas situações em que seja possível, ou promoverem judicialmente a declaração de nulidade (art.º 57.º n.º 1 CSC). Sempre que isso não ocorra, deve o órgão de fiscalização (ou qualquer gerente) promover a declaração judicial de nulidade (art.º 57.º n.º 2 CSC). As deliberações sociais afetadas por vício de conteúdo que determina a sua nulidade nunca podem ser objeto de deliberação social renovatória.<sup>219</sup>

## **5.2 A anulabilidade de deliberações sociais, quando não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação, e a ação de anulação:**

Breve sublinhado inicial para as outras causas de anulabilidade. As deliberações dos sócios anuláveis que vêm sendo denominadas como “abusivas”, e que, de acordo com o art.º 58.º n.º 1 al. b) CSC, integram quer aquelas que são apropriadas para satisfazer o propósito de alcançar vantagens especiais (que se traduzirão direta ou indiretamente em ganhos patrimoniais), para sócios ou terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios, bem como as destinadas somente a prejudicar aquela e estes (deliberações emulativas).<sup>220</sup> Isto, com exceção das situações, em que se comprove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos (prova de resistência)<sup>221</sup>.

Conforme já enunciado, a lei comina também com anulabilidade as deliberações dos sócios que violem disposições legais, quando não caiba nulidade, nos termos do art.º 56.º CSC, bem como as deliberações anti estatutárias cujo conteúdo do contrato social não corresponda à reprodução de

---

<sup>218</sup> Cfr. Ac. TRG de 18/01/2018, P. 5728/15.8T8VNF.G1, relatora Sandra Melo, “2 – A nulidade da deliberação social (que apenas tem lugar em casos excepcionais e tipificados, por ser regra, nesta matéria a anulabilidade) é invocável a todo o tempo, por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente, nos termos do art.º 286.º do CC, porquanto o art.º 57.º do CSC não afasta o regime geral previsto nessa norma, apenas acrescenta procedimentos com vista à sua expurgação.”

<sup>219</sup> Cfr. Ac. TRG de 04/02/2021, P. 949/20.4T8VNF-A.G1, relator José Alberto Moreira Dias.

<sup>220</sup> Conforme refere ABREU, Jorge Coutinho, 2011, “CSC em comentário”, vol. I, pp. 677 a 679, as deliberações de ambas as espécies têm pontos em comum: de natureza subjetiva (o propósito do(s) votantes(s) – dolo eventual); de natureza objetiva (serem aptas a satisfazer o propósito); e traços distintivos: nas primeiras a obtenção de vantagens especiais, nas deliberações emulativas, causar prejuízo à sociedade ou a outros sócios. Cfr. também a este propósito o Ac. TRL de 02/11/2017, P. 3731/13.1TBFUN.L1-2, relatora Ondina Carmo Alves.

<sup>221</sup> Cfr. ABREU, Jorge Coutinho, 2011, “CSC em comentário”, vol. I, p. 680, impende sobre a sociedade demandada o ónus da prova (art.º 60.º n.º 1) ou pode impender também sobre sócios (art.º 58.º n.º 3 CSC).

preceitos legais imperativos que não possam ser derogados (art.º 58.º n.º 1 al. a) e n.º 2 e art.º 56.º n.º 1 al. d) CSC).<sup>222</sup> As deliberações sociais anuláveis por violação de disposições legais, tanto podem dizer respeito ao procedimento inerente à sua tomada como à sua substância<sup>223</sup>. Neste último caso, estarão em causa apenas os preceitos legais dispositivos. A este propósito convém ter presente o princípio constante no art.º 9.º n.º 3 CSC que prevê a possibilidade de afastá-los por disposição do contrato de sociedade ou quando este permita esse afastamento por deliberação dos sócios. Nota ainda igualmente para o facto da doutrina equiparar para este efeito a violação de princípios jurídicos, como o princípio da igualdade e o princípio da lealdade.<sup>224</sup> Quanto às deliberações sociais anuláveis por vícios de procedimento, em regra, importarão anulabilidade (por efeito da conjugação do art.º 58.º n.º 1 al. a) e art.º 56.º n.º 1 al. a) e b) CSC), podendo estar em causa a violação de disposições legais imperativas ou dispositivas.<sup>225</sup> Isto significa que sendo, em regra, as deliberações sociais contrárias à lei ou ao contrato social meramente anuláveis, os seus efeitos se consolidem na ordem jurídica, uma vez ultrapassado o prazo legal, sem que quem tenha legitimidade para as atacar tenha usado da faculdade (ónus) de impugnação.

De tudo o que já foi exposto resulta claramente que o direito à informação, pela sua natureza e amplitude, constitui uma garantia imposta por lei e que não pode, em nenhuma circunstância, ser excluída, ainda que essa exclusão fosse assumida por uma maioria alargada de sócios.<sup>226</sup> Sendo assim, a lei comina com anulabilidade as deliberações sociais que não tenham sido precedidas de fornecimento aos sócios de elementos mínimos de informação, nos termos do disposto no art.º 58.º n.º 1 al. c) CSC<sup>227</sup>. Porém, como a generalidade da doutrina tem evidenciado a este propósito, a anulabilidade resultante desta disposição acaba por ser redundante, uma vez que já resultaria da

---

<sup>222</sup> Cfr. Ac. STJ de 04/05/1999, P. 99A333, relator Torres Paulo: “IV – Se a deliberação colidir com normas dispositivas ou do pacto social – na disponibilidade dos sócios – ela será só anulável (artigo 59.º). VI – A alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º CSC é uma norma residual: residual por exclusão de partes, na medida em que abarca as hipóteses em que a deliberação continua a contrariar a lei em área não prevista no artigo 56.º.”

<sup>223</sup> Cfr. Ac. STJ de 04/05/1999, P. 99A333, relator Torres Paulo: “V – A dicotomia normas imperativas e dispositivas só tem relevância quando o vício ataca o conteúdo da deliberação, se ele ataca o processo de formação da deliberação, a consequência é a sua anulabilidade.”

<sup>224</sup> Cfr. ABREU, Jorge Coutinho, 2020, “Curso de Direito Comercial”, vol. II, p.510; Também neste sentido CORDEIRO, António Menezes, 2011, “Direito das Sociedades – Parte Geral”, vol. I, p. 790.

<sup>225</sup> Cfr. Ac. TRC de 19/12/2018, P. 3957/17.9T8LRA.C1, relator Arlindo Oliveira: “3 – A sanção aplicável à violação do direito de participação do sócio, impedindo-o de participar na assembleia geral é o da anulabilidade (art.º 58.º n.º 1 a) CSC), porque tal circunstância não tem que ver com o conteúdo da deliberação tomada, mas com o processo deliberativo em si mesmo considerado.”

<sup>226</sup> Cfr. Ac. TRP de 17/12/2014, P. 460.11.4TYVNG.P1, relator José Igreja Matos.

<sup>227</sup> Cfr. Ac. TRG de 17/12/2020, P. 2212/19.4T8VCT.G1, relatora Elisabete Alves: “1- A deliberação em assembleia geral não precedida dos elementos mínimos de informação, consubstancia um vício de procedimento decorrente da violação da lei, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 58.º CSC. 2- Os critérios elencados para definir os elementos mínimos de informação mostram-se elencados no n.º 4 do referido normativo.”

inobservância das normas de procedimento prevista na al. a) do n.º 1 do mesmo art.º 58.º CSC.<sup>228</sup> Não obstante, o n.º 4 do art.º 58.º CSC vai mais longe clarificando expressamente o que se deve entender por “*elementos mínimos de informação*” e que, para efeitos desta disposição legal, se traduzem nas menções exigidas pelo art.º 377.º n.º 8 CSC e na colocação de documentos para exame dos sócios no local e durante o tempo prescritos na lei e no contrato de sociedade. Esta enumeração dos “*elementos mínimos de informação*” é apenas exemplificativa<sup>229</sup>. Isto significa que os elementos mínimos de informação começam, mas não se resumem apenas aos elencados no art.º 58.º n.º 4 CSC, podendo também a omissão de prestação aos sócios de outros elementos informativos ser gerador de anulabilidade da deliberação.<sup>230</sup> Neste âmbito, o art.º 377.º n.º 8 CSC, aplicável também às sociedades por quotas, por força da remissão presente no art.º 248.º n.º 1 CSC, dispõe que o aviso convocatório deve identificar expressamente o assunto sobre o qual incidirá a deliberação, determinando exigências adicionais quando estiver em causa a alteração do contrato de sociedade. Assim, quando o assunto for a alteração do contrato de sociedade, o aviso convocatório deve mencionar as cláusulas a modificar, suprimir ou aditar e o texto integral das cláusulas propostas ou a indicação de que o texto ficará à disposição dos sócios na sede social. No entanto, por outro lado, permite a mesma disposição legal que, no decurso da própria assembleia geral, sejam propostas pelos sócios redações diferentes para essas cláusulas ou serem deliberadas alterações de outras cláusulas, quando seja consequência de alterações das cláusulas mencionadas no aviso convocatório. Ou seja, não obstante a exigência reforçada de presença no aviso convocatório quando estiver em causa a alteração do contrato de sociedade, permite-se por outro lado, que os sócios possam a vir a ser confrontados, na própria assembleia geral, pela primeira vez (sem que exista um conhecimento prévio), com redações distintas das inicialmente propostas ou de outras cláusulas, circunstância que poderá prejudicar o objetivo de informar, de forma antecipada, bem como a própria discussão/deliberação dessa matéria.<sup>231</sup>

No entanto, além destas exigências, são também elementos informativos que devem constar do aviso convocatório os constantes no n.º 5 do art.º 377.º CSC, designadamente as menções em atos externos resultantes do disposto no art.º 171.º CSC, a identificação do lugar, dia e hora da reunião, a indicação da espécie de assembleia, os requisitos a que possam estar sujeitos a participação e o

---

<sup>228</sup> Cfr. ABREU, Jorge Coutinho, 2020, “*Curso de Direito Comercial*”, vol. II, p.505; CORDEIRO, António Menezes, 2011, “*Direito das Sociedades – Parte Geral*”, vol. I, p. 800.

<sup>229</sup> Cfr. Ac. STJ de 01/07/1999, P. 99B478, relator Sousa Dinis. Também neste sentido, CORDEIRO, António Menezes, 2011 “*CSC anotado*”, p. 237, apontando para os elementos mínimos de informação a constar da convocatória para redução de capital (art.º 94.º CSC), fusão (art.º 100 n.º 4 CSC) ou quanto à disponibilização de documentos (relatório de gestão e documentos de prestação de contas – art.º 263.º / art.º 289.º CSC).

<sup>230</sup> Cfr. TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, pp. 265 a 268, defende inclusivamente que o art.º 58.º CSC n.º 1 al. c) e n.º 4 pode ser entendido como um princípio geral de anulabilidade das deliberações que não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação, que extravasa o próprio conteúdo do seu n.º 4.

<sup>231</sup> Cfr. TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, p. 273.

exercício do direito de voto, a ordem do dia e descrição do modo de processamento do voto por correspondência, quando aplicável<sup>232</sup>. Além do mais, nos casos de realização de assembleia geral para a redução de capital, o aviso convocatório deve especificar a finalidade e forma da redução, mencionando ainda as participações sobre as quais a operação irá incidir, caso não incida na mesma medida sobre todas (art.º 94.º CSC). Em todos os casos apontados, sublinhe-se que as deliberações dos sócios que venham a ser tomadas sem que, previamente, constassem preenchidos todos os requisitos legais inerentes ao aviso convocatório acabam, também, por corresponder a um vício de procedimento (de formação da deliberação) – art.º 58.º n.º 1 al. a) CSC.

De registar ainda que, como anteriormente referido, certo tipo de informação dever ser disponibilizada, para consulta na sede, pela sociedade em momento anterior à realização da assembleia geral, designadamente, como já vimos, o relatório de gestão<sup>233</sup>, as contas de exercício e demais documentos de prestação de contas<sup>234</sup>, a partir do dia em que seja expedida a convocação para a assembleia geral da sociedade por quotas destinada a apreciá-los (art.ºs 263.º n.º 1, 248.º n.º 3 e 214.º n.º 4 CSC)<sup>235236</sup> e, nos quinze dias anteriores, à data da assembleia geral anual prevista no art.º 376.º n.º 1 CSC (art.º 289 n.º 1 al. e) CSC)<sup>237</sup>. No mesmo prazo devem ser facultadas as propostas de

---

<sup>232</sup> Cfr. Ac. STJ de 06/04/2000, P. 00B189, relator Miranda Gusmão: “I - O artigo 58.º n.º 1 c) CSC tem de ser interpretado no sentido de que ao sócio devem ser fornecidas, previamente à assembleia geral, não só as informações constantes do n.º 4, mas também as que tiverem sido requeridas, desde que necessárias para a formação da sua vontade e desde que a sua não prestação não integre um caso de recusa lícita de informação.”

<sup>233</sup> O art.º 69.º n.º 1 CSC comina também como anulabilidade a violação das regras relativas à elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e demais documentos de prestação de contas.

<sup>234</sup> Cfr. Ac. TRG de 17/12/2020, P. 2212/19.4T8VCT.G1, relatora Elisabete Alves: “5) O relatório de gestão, as contas de exercício e os demais documentos de prestação de contas, depois de aprovados, estão sujeitos a registo comercial, dando publicidade à situação jurídica da entidade, tendo em vista a segurança do comércio jurídico, conforme art.º 1 e 3.º al. n) do CRC. As sociedades que disponham de sítio na Internet devem disponibilizar aos interessados, de forma gratuita, os documentos previstos no art.º 70 n.º 2 CSC.”

<sup>235</sup> Cfr. Ac. TRL de 16/11/2006, P. 8903/2006-6, relatora Manuela Gomes: “II – Para além da convocatória expedida dever conter a menção de que a documentação da sociedade ficava, a partir da data de expedição da mesma à disposição da sócia, a sociedade está obrigada (independentemente das razões pessoais do sócio gerente) a fornecer esses elementos e permitir o acessos aos mesmos desde que a outra sócia manifestasse interesse nisso.”

<sup>236</sup> Cfr. Ac. STJ de 17/04/2007, P. 07A869, relator Urbano Dias: “Convocada uma assembleia geral com vista à aprovação de contas e aplicação dos respetivos resultados impõe-se que a sociedade coloque à disposição de todos os seus sócios todas a informação sobre a situação económica da mesma, como resulta do disposto nos artigos 263.º n.º 1 e 214.º n.º 4 CSC. Sem informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a situação da sociedade, um qualquer seu sócio não está habilitado a discutir construtivamente o tema da ordem do dia e votar conscientemente. Não tendo sido respeitado este direito à informação, as deliberações tomadas em assembleia geral são anuláveis, de acordo com o artigo 58.º n.º 1 al. c) CSC.”

<sup>237</sup> Acerca da disponibilização de outras informações preparatórias da assembleia geral que não as relacionadas com o relatório de gestão, contas de exercício e demais documentos de prestação de contas, conferir o Ac. TRC de 19/12/2018, P. 3957/17.9T8LRA-C1, relator Arlindo Oliveira: “ 5 – O direito às informações preparatórias da assembleia geral (art.º 289) concretiza-se na disponibilização de documentos aos sócios, propostas de acionistas e membros dos órgãos sociais a eleger. Trata-se de um direito que deve ser exercido

deliberação a apresentar à assembleia pelo órgão de administração, bem como os relatórios ou a justificação que as devam acompanhar, a indicação de outras sociedades em que os membros dos órgãos sociais exerçam cargos sociais e, quando fizer parte da ordem do dia a eleição de membros para os órgãos sociais, a identificação e qualificações profissionais das pessoas a propor, nos termos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do art.º 289.º CSC, sob pena de anulabilidade da deliberação.<sup>238</sup>

Também nos casos de fusão, cisão e transformação de sociedades devem os documentos previstos na lei serem previamente disponibilizados para consulta, conforme resulta, respetivamente, dos art.ºs 101.º, 120.º e 132.º CSC.

Neste âmbito, importa ainda abordar os casos em que existe violação do direito à informação dos sócios em contexto de assembleia geral. Como vimos, de modo a permitir a formação de opinião fundamentada sobre as matérias sujeitas a deliberação, podem os sócios requerer que lhe sejam prestadas informações “*verdadeiras, completas e elucidativas*”, nos termos do disposto no art.º 290.º CSC. Sobre a sociedade, designadamente sobre o órgão habilitado para o efeito, impende um dever de prestar a informação solicitada, que apenas pode não ser atendido caso venha a ocasionar um grave prejuízo à sociedade, ou a outra com ela coligada, se traduza numa situação de violação de segredo imposto por lei, ou de abuso de direito.<sup>239</sup>

Tendo presente que o regime previsto para as sociedades anónimas é aplicável também às sociedades por quotas, por força da remissão existente no art.º 214.º n.º 7 CSC, as informações dirigidas pelos sócios à sociedade em sede de assembleia geral terão que necessariamente incidir sobre matérias essenciais à formação de opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação e que, em consequência, permitam também o exercício do direito de voto na posse de todos os elementos fundamentais para o efeito. Do ponto de vista da análise da eventual invalidade da deliberação social tomada em assembleia geral, julgamos que não serão de considerar (recusa de) informações meramente acessórias ou secundárias relativamente aos assuntos sociais

---

*pessoalmente pelo sócio, que se pode fazer acompanhar de perito e obter a reprodução de elementos que repute essenciais ao seu esclarecimento (art.ºs 214 n.º 4 e 288.º n.º 3 CSC). ”*

<sup>238</sup> Cfr. Ac. TRC de 25/01/2021, P. 2047/18.1T8VIS.C1, relator Emidio Santos: “III – É anulável a deliberação que aprova a nomeação de membros de órgãos sociais, na hipótese de, nos 15 dias anteriores à data da assembleia geral em que teve lugar a sua nomeação, não ter sido facultada à consulta dos acionistas os nomes das pessoas propostas, as suas qualificações profissionais, a indicação das atividades profissionais exercidas nos últimos anos, designadamente no que respeita a funções exercidas noutras empresas ou na própria sociedade, e do número de ações da sociedade de que são titulares. IV – No caso de a sociedade ter sítio na Internet, os documentos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 289.º CSC devem também aí estar disponíveis durante os 15 dias anteriores à data da assembleia geral.”

<sup>239</sup> Cfr. Ac. STJ de 28/02/2002, P. 02B017, relator Miranda Gusmão: “I - Há recusa ilícita de informação, nos termos do art.º 290.º n.º 3 CSC sempre que o órgão competente denegue essa prestação ou forneça informação falsa, incompleta ou não elucidativa.”

sujeitos a deliberação, nem as que com ela não tenham qualquer ponto de contato relevante<sup>240</sup>, como tem sido aliás, diga-se, o sentido da jurisprudência dominante nesta matéria.<sup>241</sup> A este propósito, consideramos que a previsão legal da essencialidade da informação por referência ao assunto social sujeito a deliberação dos sócios em sede de assembleia geral seria um importante sinal para aclarar esta matéria e evitar obstáculos ao funcionamento das sociedades comerciais, causada por toda e qualquer falta de informação (essencial ou não). Por sua vez a resposta da sociedade deve ser concreta e individualizadora dos factos perguntados pelo sócio.<sup>242</sup> Este princípio da essencialidade da informação já levou a alterações legislativas em outros países, designadamente em Espanha.<sup>243</sup> À contrário, sempre que venham a ser tomadas deliberações sociais em assembleia geral, no decurso da qual tenha sido recusada injustificadamente o acesso a informação essencial à construção de opinião fundamentada ligada aos assuntos sociais em questão, é causa de anulabilidade dessa deliberação, nos termos do disposto no artigo 290.º n.º 3 CSC.<sup>244</sup> Isto é, sempre que existir relação direta entre o objeto da deliberação e a informação não prestada, errada ou incompletamente facultada.<sup>245</sup> Mesmo que se prove que a deliberação teria sido tomada no caso do sócio, devidamente informado pela

---

<sup>240</sup> Cfr. Ac. TRL de 28/09/2017, P. 449-11.1TYLSB.L1.-6, relatora Anabela Calafate: “*Se a falta de informação não tiver qualquer relevo para a tomada da deliberação dos sócios, tal omissão não será causa de anulabilidade nos termos do art.º 58.º n.º 1 al. c) CSC.*”

<sup>241</sup> Cfr. Ac. STJ de 16/03/2011, P. 1560/08.3TBOAZ.P1.S1, relator Oliveiras Vasconcelos: “*11) Só quando a falta de informação tenha efetivamente viciado a manifestação de vontade do sócio sobre o assunto sujeito a deliberação é que deverá admitir-se a solução da anulabilidade: é necessário que a não prestação de informação tenha influído direta e decisivamente no sentido da deliberação, por ter impedido que vontade do sócio votante se manifestasse de forma completamente esclarecido.*”

<sup>242</sup> Cfr. Ac. TRL de 05/07/2018, P. 548/03.5TYLSB-8, relatora Isoleta Almeida Costa.

<sup>243</sup> Por efeito da alteração legislativa publicada em 04/12/2014, o art.º 204.º da Ley de Sociedades de Capital passou a prever no seu n.º 3 al. b) que a impugnação de deliberações sociais (“acuerdos sociales”) não procederá se “*la incorrección o insuficiencia de la información facilitada por la sociedad en respuesta al ejercicio del derecho de información com anterioridad a la junta, salvo que la información incorrecta o no facilitada hubiera sido esencial para el ejercicio razonable por parte del accionista o socio medio, del derecho de voto o de cualquiera de los demás derechos de participación.*” De registar ainda que, nos termos do art.º 197.º da LSC, os acionistas podem solicitar aos administradores, até ao sétimo dia anterior à data de realização da assembleia geral, “*las informaciones o aclaraciones*” que estimem necessárias sobre os assuntos incluídos na ordem do dia (n.º 1) ou durante a própria assembleia geral (n.º 2). No entanto, de acordo com o n.º 3 do mesmo art.º: “*Los administradores estarán obligados a proporcionar la información solicitada al amparo de los apartados anteriores, salvo que esa información sea innecesaria para la tutela de los derechos del socio (...).*”

<sup>244</sup> Cfr. TORRES, Carlos Pinheiro, 1998, ob. citada, pp. 282 e 283, defende que o art.º 290.º n.º 3 CSC estabelece um princípio geral de anulabilidade, quando a informação é recusada em assembleia geral, da mesma forma que o art.º 58.º n.º 1 al. c) e n.º 4 estabelece um princípio geral de anulabilidade quando a recusa de informação acontece previamente à assembleia geral.

<sup>245</sup> Ac. TRP de 07/12/2017, P. 6241/16.1T8VNG.P1, relatora Judite Pires: “*IV – Todavía, o vício só assume relevância, de forma a constituir fundamento de anulabilidade de uma deliberação social, se existir relação direta ou nexu lógico entre o objeto da deliberação e a informação sonogada, ou errada ou incompletamente prestada.*”



sociedade, tivesse votado em sentido diverso daquele que fez vencimento, concordando com a posição assumida por Coutinho de Abreu (2020).<sup>246</sup>

Além disso, fundamental para a obtenção de informação por parte do sócio, é a presença dos elementos do órgão da sociedade (administradores, membro do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão e, na assembleia anual, os revisores oficiais de contas que tenham examinado as contas) que para tal estejam habilitados a prestá-la, cujo dever decorre do disposto no art.º 379.º n.º 4 CSC. Neste âmbito, caso eventualmente seja recusada a presença na assembleia geral de um elemento de um desses órgãos da sociedade, que tinha o direito de estar presente, sendo dessa forma afetada a participação livre e informada dos sócios na deliberação a tomar, tal circunstância é suscetível de tornar anulável a deliberação tomada.<sup>247</sup>

Pelo que, se constata que a diferenciação entre nulidade e anulabilidade de deliberações sociais resulta bem patente do confronto dos regimes estabelecidos nos art.º 56.º a 59.º CSC. Como vimos, a nulidade só tem lugar em casos excepcionais, devidamente tipificados, sendo invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo Tribunal (art.º 286.º CC). Ao invés, a anulabilidade de deliberações sociais está sujeita a condicionalismos de prazo e arguição.<sup>248</sup> Conforme refere Menezes Cordeiro (2011), a génese desta diferença de regimes reside no facto de a nulidade “*implicar um não reconhecimento, pelo Direito, do ato viciado, o qual escapa à autonomia privada*” e “*a anulabilidade traduzir a presença, em determinada esfera jurídica, do poder de impugnar um negócio*”<sup>249</sup>(neste caso deliberação social). A natureza inerente ao instituto destas invalidades, acabam por justificar a circunstância do regime regra ser o da anulabilidade, a fim de garantir uma maior certeza e estabilidade no funcionamento da sociedade (e no comércio jurídico).

Conforme refere Menezes Cordeiro (2011), “*as deliberações nulas e anuláveis, previstas nos artigos 56.º e 58.º CSC, equivalem genericamente às correspondentes figuras civis: as primeiras têm um vício em si, que as afeta, enquanto as segundas apenas conferem, a certos interessados, o direito potestativo de as impugnar.*”<sup>250</sup> Assim, uma vez tomada uma deliberação social anulável, e contrariamente ao que acontece para as deliberações nulas, têm legitimidade para propor a respetiva

---

<sup>246</sup> Cfr. Abreu, Jorge Coutinho, 2020, “*Curso de Direito Comercial*”, vol. II, p. 509.

<sup>247</sup> Cfr. Ac. TRC de 25/01/2021, P. 2047/18.1T8VIS.C1, relator Emídio Santos: “*A deliberação, tomada na assembleia geral reunida para deliberar sobre o relatório de gestão e contas do exercício e sobre a apreciação geral da sociedade, que não autoriza a presença nela de um administrador que tinha o direito de aí estar presente, é anulável se puser em causa a participação livre e informada dos acionistas na deliberação sobre as matérias a debater.*”

<sup>248</sup> Cfr. Ac. TRG de 18/01/2018, P. 5728/15.8VNF.G1, Sandra Melo.

<sup>249</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, 2011, “*Direito das Sociedades – Parte Geral*”, vol. I, p. 764.

<sup>250</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, 2011, “*Direito das Sociedades – Parte Geral*”, vol. I, p. 768.

ação de anulação apenas os sócios<sup>251</sup> que não tenham votado no sentido que fez vencimento, nem posteriormente a tenham aprovado expressa ou tacitamente, bem como o órgão de fiscalização (conselho fiscal ou fiscal único, comissão de auditoria, conselho geral e de supervisão), nos termos do disposto no art.º 59 n.º 1 do CSC.<sup>252</sup> Relativamente ao ónus da prova, têm aqui aplicação as regras previstas nos art.ºs 342.º e seguintes do CC, cabendo ao autor provar os factos constitutivos do seu direito.<sup>253</sup> Daqui resulta imediatamente que o sócio que tenha votado no sentido que fez vencimento não tem legitimidade para instaurar a ação de anulação. Tal circunstância é vista pela generalidade da doutrina como uma forma de evitar o “*venire contra factum proprium*.”<sup>254</sup>

No que concerne à possibilidade do órgão de fiscalização arguir a anulabilidade de deliberações sociais, tal faculdade resulta, em certa medida, da sua competência legal para “*vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade*”, que decorre dos art.ºs 420.º n.º 1 al. b) CSC (fiscal único ou Conselho Fiscal), 423.º F n.º 1 al. b) CSC (Comissão de Auditoria) e 441.º n.º 1 al. e) CSC (Conselho Geral e de Supervisão). A doutrina diverge no que diz respeito à amplitude da competência do órgão de fiscalização neste domínio. Menezes Cordeiro (2011) não entende a concessão de poderes funcionais ao órgão de fiscalização e que o preceito deve ser entendido em termos restritivos (só admite a sua competência para arguir a anulabilidade de deliberações sociais quando não tenha sido aprovada por todos os sócios ou confirmada pelo sócio prejudicado).<sup>255</sup> Julgamos mais razoável a posição manifestada por Coutinho de Abreu (2020), admitindo alguma flexibilidade quanto a algumas situações de anulabilidade, designadamente quando estão em causa interesses individuais de sócios, entende que, por força do dever de lealdade expressamente previsto no art.º 64.º n.º 2 CSC, deve o

---

<sup>251</sup> Cfr. Ac. TRC de 26/06/2018, P. 795/17.2T8LRA.C1, relator Emídio Santos. Cfr. Ac. TRP de 28/01/2013, P. 3618/12.5TBSTS-A.P1, relator José Eusébio de Almeida: “ II – *Um único contitular que não é representante comum não poderá propor ação de anulação de deliberação social.*” Cfr. também Ac. STJ de 03/04/2014, P. 1352/08.0TYLSB.L1.S1, relator Granja da Fonseca: “ III – *O herdeiro habilitado do sócio A e nomeado cabeça de casal, pode, como administrador dos bens da herança, intentar sozinho ação de anulação de deliberação dos sócios (...)*”

<sup>252</sup> Cfr. Ac. TRG de 18/01/2018, P. 5728/15.8T8VNF.G1, relatora Sandra Melo: “ 3 – *Ao invés (da nulidade da deliberação social), a anulabilidade da deliberação social só pode ser arguida pelo órgão de fiscalização ou por qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento, nem posteriormente tenha a provado a deliberação.*”

<sup>253</sup> Cfr. Ac. TRG de 08/10/2015, P. 319/14.3BEMDL.G1, relator Jorge Seabra: “*Incumbe à parte interessada na validade e eficácia da deliberação o ónus da prova de que o impugnante votou favoravelmente a deliberação em crise.*”

<sup>254</sup> Cfr. ABREU, Jorge Coutinho, 2011, “*CSC em comentário*”, vol. I, p. 686; também neste sentido CORDEIRO, António Menezes, 2011, “*Direito das Sociedades – Parte Geral*”, vol. I, p. 803 e CUNHA, Paulo Olavo, 2015, “*Direito das Sociedades Comerciais*”, p. 653.

<sup>255</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, 2011, “*Direito das Sociedades – Parte Geral*”, vol. I, pp. 802 e 803; “*CSC anotado*”, 2011, p. 239.

órgão de fiscalização promover a anulação de deliberações prejudiciais para a sociedade, inclusivamente daquelas aprovadas por todos os sócios.<sup>256</sup>

Ainda que não resulte expressamente da lei, julgamos que, nas sociedades que não disponham de órgão de fiscalização, será de admitir essa possibilidade aos gerentes, por aplicação analógica do regime previsto no art.º 57.º n.º 4 CSC para as deliberações nulas, concordando com o entendimento de Coutinho de Abreu (2020) nesta matéria.<sup>257</sup> Em ambos os casos, será a sociedade a suportar os encargos com as ações propostas pelo órgão de fiscalização ou, na sua falta, por qualquer gerente, ainda que venham a ser julgadas improcedentes, conforme resulta do disposto no n.º 3 do art.º 60.º CSC.

A ação de anulação deve ser proposta no prazo de 30 dias a contar da data em que foi encerrada a assembleia geral (art.º 59.º n.º 2 al. a) CSC)<sup>258</sup>; nos casos de deliberação por voto escrito, do terceiro dia subsequente à data do envio da ata (art.º 59.º n.º 2 al. b) CSC); se a deliberação tiver incidido sobre assunto que não constava da convocatória, da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação (art.º 59.º n.º 2 al. c) CSC). Isto sob pena de caducidade do direito de ação (art.º 298 n.º 2 CC) e, consequentemente, o vício se considerar sanado.<sup>259</sup> Note-se que, perante o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º CSC que conhecimento da deliberação por parte do sócio, só é relevante para efeitos de contagem do prazo de arguição, quando aquela incida sobre assunto não incluído na ordem do dia.<sup>260</sup>

---

<sup>256</sup> Cfr. ABREU, Jorge Coutinho, 2020 “Curso de Direito Comercial”, p. 524. Também neste sentido CUNHA, Paulo Olavo, 2015, “Direito das Sociedades Comerciais”, p. 653.

<sup>257</sup> Cfr. ABREU, Jorge Manuel, 2020 “Curso de Direito Comercial”, p. 528, admite como razoável esta possibilidade, designadamente quando “*estiverem em causa deliberações anuláveis por vícios de conteúdo prejudiciais para a sociedade e executáveis pelos gerentes*”.

<sup>258</sup> Cfr. Ac. TRL de 15/03/2018, P. 3049/16.8T8VFX.L1-6, relator António Manuel Fernandes dos Santos: “3- (...) estando in casu afastados os casos das alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 59 CSC, forçoso é que o termo a quo do prazo de 30 dias deva coincidir com o dia em que se iniciou, realizou e concluiu a assembleia geral da ré que aprovou as deliberações visadas pela apelante na ação que intentou e que respeitavam a assunto que constava da convocatória.”

<sup>259</sup> Cfr. Ac. STJ de 15/02/2018, P. 5221/10.5TBSTS.P1.S2, relator Salreta Pereira: “IV – Tratando-se de anulabilidade, a ação de anulação devia ser proposta apenas pelos interessados a favor de quem a lei impõe o procedimento violado e no prazo de 30 dias a contar da data em que foi encerrada a assembleia geral (art.º 59.º n.º 2 al. d) CSC). IV – Instaurada a ação de anulação depois de decorrido o prazo de 30 dias, caducou o correspondente direito (...).” Cfr. Ac. STJ de 31/10/2006, P. 06A2734, relator Faria Antunes: “2 – O prazo de caducidade de 30 dias a que se encontra sujeita a anulação da deliberação social, por força do n.º 2 do art.º 59.º CSC, apenas se suspende e se interrompe nos casos que a lei civil determina.”

<sup>260</sup> Cfr. Ac. TRL de 15/03/2018, P. 3049/16.8T8VFX.L1-6, relator António Manuel Fernandes dos Santos: “1- (...) uma interpretação a contrario sensu da redação da citada disposição legal (art.º 59 n.º 2 al. c) CSC) obriga necessariamente a considerar que não faz de todo qualquer sentido considerar que, estando em causa um assunto que constava da convocatória, deva o acima referido prazo de 30 dias para a proposição da ação de anulação ser outrossim contado a partir da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação.”

Pode acontecer que a assembleia venha a deliberar suspender os seus trabalhos, devendo, desde logo, ser fixada data para o recomeço, sem que sejam ultrapassados mais do que 90 dias, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 387.º CSC. A assembleia só pode deliberar suspender a mesma sessão por duas vezes (art.º 387.º n.º 3 CSC). Nestes casos, determina o n.º 3 do art.º 59.º CSC que, sendo a assembleia geral interrompida por mais do que quinze dias, no decurso da qual tenha sido tomada deliberação social, a respetiva ação de anulação dessa deliberação “*pode ser proposta nos trinta dias seguintes.*” Existem, no entanto, diferentes entendimentos na doutrina relativamente a esta matéria. Há quem entenda que é uma “*possibilidade*” que se oferece ao interessado, de escolher deixar seguir a assembleia geral até ao fim e, neste momento, arguir a anulabilidade da deliberação tomada.<sup>261</sup> Em sentido contrário, existem outros autores que defendem que não resulta propriamente da lei uma possibilidade de escolha na disponibilidade do interessado na declaração da anulabilidade da declaração. Consideram duas situações distintas. Caso a deliberação social tenha sido tomada e assembleia geral interrompida por mais de quinze dias, deve o interessado instaurar a respetiva ação de anulação da deliberação social, no prazo de trinta dias a contar daquele em que a deliberação foi tomada, sob pena de caducidade do direito. Na hipótese dos trabalhos da assembleia geral terem sido suspensos por período inferior a quinze dias, o prazo de trinta dias para o interessado arguir a anulabilidade da deliberação contam-se a partir da data de encerramento da assembleia.<sup>262</sup> Julgamos que este último entendimento vai mais de encontro à natureza do regime das invalidades previsto no Código das Sociedades Comerciais, em que prevalece a anulabilidade, como forma de evitar que se prolongue no tempo a incerteza sobre a sociedade em relação à eficácia de uma determinada deliberação (anulável).

Sublinhado ainda para o facto de que o prazo de trinta dias é para instaurar a ação de anulação, conforme resulta do artigo 59.º CSC. A interposição de procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais não impede o decurso deste prazo.<sup>263</sup> Note-se ainda que, os prazos estabelecidos no art.º 59 n.º 2 CSC e no art.º 373.º n.º 1 al. a) CPC, são independentes ou autónomos, quanto aos seus efeitos, na medida em que, como já vimos, o decurso do primeiro conduz à caducidade do direito de ação, enquanto o segundo desencadeia a caducidade da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais.<sup>264</sup>

---

<sup>261</sup> CORDEIRO, António Menezes, 2011, “*Direito das Sociedades – Parte Geral*”, vol. I, p. 804.

<sup>262</sup> Posição defendida por ABREU, Jorge Manuel, 2020, “*Curso de Direito Comercial*”, p. 529.

<sup>263</sup> Cfr. Ac. TRC de 10/09/2013, P. 776/10.7TJCBR.C1, relator Moreira do Carmo: “3 – A *pendência de tal providência (suspensão de deliberações sociais)* não impede o decurso do prazo do citado art.º 59.º n.º 2 CSC. Cfr. CORDEIRO, António Menezes, 2011, “*Direito das Sociedades – Parte Geral*”, vol. I, p. 805.

<sup>264</sup> Cfr. Ac. TRC de 10/09/2013, P. 776/10.7TJCBR.C1, relator Moreira do Carmo.

A ação de anulação é proposta contra a sociedade, tal como acontece com ação de declaração de nulidade, uma vez que as deliberações sociais tomadas pelo órgão assembleia geral são juridicamente imputáveis à própria sociedade (art.º 60.º n.º 1 CSC). Em ambos os casos, tendo em vista a segurança do comércio jurídico, tanto as ações, como as respetivas decisões finais estão sujeitas a registo (art.º 9 n.º alíneas e) e h) CRC). Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 60.º CSC, havendo várias ações de invalidade da mesma deliberação deverão ser apensadas, de acordo como o disposto no art.º 275.º n.º 2 CPC (art.º 60 n.º 2 CSC). Em termos de competência material dos tribunais, os juízos de comércio são materialmente competentes para preparar e julgar as ações de anulação de deliberações sociais, nos termos do disposto no art.º 128.º n.º 1 al. d) LOSJ, sendo que a apreciação dessa competência é aferida no momento da instauração da ação, perspetivada de acordo com relação jurídica controvertida tal como configurada na petição inicial.<sup>265</sup> Tendo em consideração que aquilo que se pretende na ação de anulação de deliberações sociais é a validade de um ato jurídico, a fixação do valor da ação terá de atender ao disposto no art.º 301.º CPC.<sup>266</sup>

A sentença que declarar a invalidade de uma deliberação social tem eficácia interna, produzindo efeitos em relação aos órgãos da sociedade e a todos os sócios, independentemente de terem sido ou não partes na ação (art.º 61.º n.º 1 CSC). Neste âmbito, tem aqui lugar a aplicação dos efeitos para a declaração de nulidade ou anulação da generalidade de negócios jurídicos, previstos no artigo 289.º CC, devendo voltar tudo ao estado anterior à tomada da deliberação social declarada viciada.<sup>267</sup> Relativamente à eficácia externa, pode acontecer que a deliberação social possa influir na esfera jurídica de terceiros. Neste caso, a declaração de nulidade ou a anulação da deliberação social não prejudica os direitos adquiridos por terceiros de boa fé, com fundamento em atos praticados em execução da mesma, exceto nos casos em que conheça a invalidade da deliberação em causa (art.º 61.º n.º 2). Esta disposição legal protege assim os direitos de terceiros de boa fé que se relacionem com a sociedade e que, desconheçam ou ignorem “*não levemente*”<sup>268</sup> a invalidade da deliberação.

A deliberação social anulável é passível de ser renovada por outra deliberação que não incorra no vício da anterior (art.º 62.º n.º 2 CSC), à semelhança do que acontece com as deliberações nulas por

---

<sup>265</sup> Cfr. Ac. TRG de 16/09/2021, P. 461/19.4T8PRT-A.G1, relatora Raquel Baptista Tavares e Ac. TRC de 08/05/2019, P. 119/17.9T8CLD.C1, relator Vítor Amaral.

<sup>266</sup> Cfr. Ac. TRE de 27/05/2021, P. 1245/20.2T8STR.E1, relatora Emília Ramos Costa: “V – O artigo 301.º n.º 1 CPC dispõe que se deve considerar o valor do ato jurídico cuja anulação se pretende, e não o valor que esse ato deveria ter caso não fosse nulo ou o valor do prejuízo que esse ato acarreta para a parte que pretende a sua anulação.”

<sup>267</sup> Cfr. ABREU, Jorge Coutinho, 2020, “Curso de Direito Comercial”, p. 501.

<sup>268</sup> A expressão é de ABREU, Jorge Coutinho, 2020 “Curso de Direito Comercial”, p. 502. CORDEIRO, António Menezes, 2011, “Direito das Sociedades – Parte Geral”, vol. I, p. 811, usa o termo “ignorância desculpável.”

vícios de forma (art.º 56.º n.º 1 al. a) e b) CSC)<sup>269</sup>, nos termos do disposto nos art.ºs 62.º n.º 2 CSC<sup>270</sup>. É compreensível, por outro lado, que as deliberações sociais afetadas por vícios de conteúdo não possam ser objeto de deliberação social renovadora<sup>271</sup>. A renovação de deliberações sociais traduz-se na substituição de uma deliberação por outra equivalente, sem que esta enferme dos vícios procedimentais que fazem da primeira inválida. Para que se considere que uma determinada deliberação social é renovadora da anterior essencial será a manutenção do conteúdo da renovada, sem que deixe de considerar-se como uma nova deliberação<sup>272</sup>. Em regra, a deliberação social renovadora da anterior deliberação anulável terá efeitos retroativos<sup>273</sup>. Assim sendo, os efeitos jurídicos passam a ser imputados à deliberação renovatória.<sup>274</sup> Estando pendente uma ação de anulação de deliberações sociais, se estas forem renovadas, entretanto, deve a ação ser julgada improcedente, com custas pela ré.<sup>275</sup> Isto com exceção dos casos em que o sócio (autor), que tenha um interesse atendível na cessação dos efeitos jurídicos no período de tempo que medeia as duas, obtiver a declaração de anulação da primeira deliberação (art.º 62.º n.º 2 2ª parte CSC).<sup>276</sup> Em todo o caso, o tribunal, em que esteja pendente ação de anulação, pode conceder um prazo à ré sociedade, a requerimento desta, para renovar a deliberação social impugnada (art.º 62.º n.º 3 CSC).

---

<sup>269</sup> Cfr. Ac. STJ, de 04/05/1999, P. 99A333, relator Torres Paulo: “VII – O n.º 2 do artigo 62 CSC acolheu a doutrina que se pronunciava pela admissibilidade da renovação de deliberação nula por vício de formação e nunca quando ela se circunscrevia ao cerne do conteúdo.”

<sup>270</sup> Cfr. Ac. TRG de 04/02/2021, P. 949/20.4T8VNF-A.G1, relator José Alberto Moreira Dias: “ 6 – Apenas as deliberações sociais que padeçam do vícios da anulabilidade ou de nulidade por vício procedimental ou de forma podem ser renovadas por deliberação social posterior, que expurgue ou extirpe as anteriores deliberações do vício procedimental ou de forma que as inquinava.”

<sup>271</sup> Cfr. Ac. TRG de 04/02/2021, P. 949/20.4T8VNF-A.G1, relator José Alberto Moreira Dias.

<sup>272</sup> Cfr. Ac. TRP de 25/05/2009, P. 413/08.0TYVNG.P1., relator Sousa Lameira: “II – Em caso de renovação estamos perante uma nova e distinta deliberação, que inutiliza a primeira e assim inutiliza o pedido e a causa de pedir dum ação destinada exclusivamente contra a deliberação primitiva. III – Só se pode reagir contra a deliberação renovada numa nova ação.”

<sup>273</sup> Cfr. ABREU, Jorge Coutinho, 2020, “Curso de Direito Comercial”, p. 543.

<sup>274</sup> Cfr. Ac. STJ de 23/03/1999, P. 99A166, relator Garcia Marques.

<sup>275</sup> Cfr. Ac. TRP de 02/03/2009, P. 64/07.6TYVNG.P1, relator Sousa Lameira e Ac. STJ de 27/02/2018, P. 1860/08.2T8ABF.E1.S1, relator Fonseca Ramos)

<sup>276</sup> Cfr. o ainda citado Ac. TRG de 04/02/2021, P. 949/20.4T8VNF-A.G1, relator José Alberto Moreira Dias.

## Capítulo VI

### Conclusões

I – A entrada em vigor do CSC, aprovado pelo DL n.º 262/86, de 02 de Setembro, veio a traduzir-se numa sistematização e densificação da regulamentação do direito societário português, com a inerente pormenorização do regime do direito à informação, uma vez que, até esse momento, a informação societária compreendia basicamente o exame de escrituração e contas.

II – O legislador ao incluí-lo no leque dos direitos dos sócios previstos no art.º 21.º CSC deu um importante sinal acerca da importância do direito à informação enquanto parte integrante da condição de sócio, estabelecendo um princípio geral de acesso a informações sobre “*a vida da sociedade*”.

III – O direito à informação dos sócios, caracterizado por ser um direito subjetivo, de natureza potestativa, irrenunciável e inderrogável, a ser exercido no quadro específico do regime legal (e contratual) estipulado para cada um dos tipos societários, implica consequentemente que não pode ser alvo de afastamento através de cláusula contratual e que a regulamentação estatutária é alvo de restrições legais impostas pelo art.º 214.º n.º 2 CSC.

IV - A informação prestada pela sociedade deve ser completa, verdadeira e elucidativa, sob pena de ser requerido inquérito judicial, nos termos previstos no art.º 292.º n.º 1 CSC (encontra-se estabilizado na jurisprudência aquilo que se entende por “*informação completa, verdadeira e elucidativa*”, como decorre do Ac. STJ de 16/03/2011, P. 1560/08.3TBOAZ.P1.S1, relator Oliveira Vasconcelos).

V – O sujeito passivo do direito à informação é a sociedade. O direito à informação exerce-se contra a sociedade. A informação societária será emanada através (do titular) do órgão de administração.

VI – A lei concebe o direito à informação dos sócios das SQ de forma bastante ampla, revelando neste aspeto um importante traço personalístico do seu regime. Pelo contrário, nas SA, onde impera a natureza capitalística, o âmbito do acesso à informação é, por consequência, mais restrito, exigindo a lei, em certos casos, a detenção de uma fração do capital social para o exercício do direito.

VII – Nas SQ, a titularidade do direito à informação cabe a “*qualquer sócio*” (art.º 214.º n.º 1 CSC) e também ao usufrutuário, quando por lei ou convenção, lhe caiba exercer o direito de voto (art.º 214 n.º 8 CSC). Nas SA, para além dos acionistas, o direito à informação é atribuído também ao representante comum de obrigacionistas e ainda usufrutuários e ao credor pignoratício de ações quando, por lei ou convenção, lhes caiba exercer o direito de voto (art.º 293.º CSC).

VIII - O CSC prevê expressamente que o direito à informação nas SQ possa ser alvo de regulamentação, desde que não seja *“impedido o seu exercício efetivo ou injustificadamente limitado o seu âmbito”* e respeitadas as normas legais imperativas e o princípio da igualdade tratamento dos sócios.

IX – O CSC é omissivo relativamente à possibilidade de regulamentação do direito à informação nas SA. No entanto, considerando o alcance do disposto no art.º 21.º n.º 1 al. c) CSC e o princípio resultante do art.º 2.º CSC é de admitir também essa possibilidade no quadro das SA.

X - O CSC é também omissivo quanto à admissibilidade do direito à inspeção de bens sociais no quadro específico das SA. Apesar disso, admitindo que o direito à informação possa ser alvo de regulamentação no contrato de sociedade, somos levados a reconhecer essa possibilidade.

XI - No quadro das SQ, a lei não exige o cumprimento de qualquer formalidade ou motivação do pedido de informação formulado pelo sócio, desde que diga respeito a atos de gestão. Isso não significa que o sócio não deva concretizar especificamente os factos sobre os quais pretenda ser informado (são inválidos os pedidos vagos, confusos ou indeterminados).

XII – Os sócios das SQ dispõem também de um amplo direito a consultar a *“escrituração, livros e documentos”* relativos à sociedade (art.º 214.º n.º 1 CSC), sem que para isso tenham de invocar algum fundamento. Consideramos que o contrato de sociedade pode regulamentar o exercício desta consulta no sentido de permitir que seja efetuada por representante do sócio, apesar do n.º 4 do art.º 214.º referir que deve ser feita *“pessoalmente pelo sócio”*. Isto tendo por base, sobretudo, o indicador presente no art.º 249 n.º 5 CSC (que salvaguarda a possibilidade de o contrato permitir outros representantes – além do cônjuge, ascendentes, descendentes ou outros sócios - em matéria de representação voluntária em termos de deliberação dos sócios), que nos leva a considerar a natureza não imperativa da norma.

XIII – Entendemos que o direito à informação do sócio gerente/administrador não deve ser alvo de restrições, quando colocado numa situação de falta de informação ou impedimento ao seu acesso.

XIV – Apenas estaremos perante uma situação de recusa ilícita de informação nos casos em que o pedido é admissível, for corretamente formulado, por quem tenha legitimidade para o efeito.

XV – No âmbito das SQ, o direito à informação só pode ser recusado licitamente pelos gerentes quando for de recear que o sócio utilize a informação para fins estranhos à sociedade e com prejuízos desta. Este receio há de possuir um carácter objetivo, ao qual se deve somar o prejuízo da sociedade. *A recusa haver-se-á como legítima quando as circunstâncias do caso indicam razoável probabilidade de utilização incorreta da informação.* Além desta situação o art.º 215.º n.º 1 CSC prevê ainda a possibilidade de recusa quando prestação da informação ocasionar violação de segredo imposto por



lei no interesse de terceiros, sendo que tem sido admitida outro motivo de recusa assente no instituto do abuso de direito.

XVI – O sócio da SQ que utilizar ilicitamente a informação obtida, de modo a prejudicar “*injustamente*” a sociedade ou outros sócios fica sujeito à exclusão, sem prejuízo da responsabilidade nos termos gerais de direito (art.ºs 214.º n.º 6, 241.º e 242.º CSC). O prejuízo a considerar é apenas o que venha a ser efetivamente causado e não apenas receado.

XVII – Os gerentes que violem o direito à informação sócio ficam sujeitos à destituição (art.º 246 n.º 1 d), art.º 257.º n.º 5/6 e art.º 64 CSC) e, se esse comportamento culposos provocar danos à sociedade e/ou a sócio, incorrem em responsabilidade civil (art.º 72.º e 79.º CSC) e responsabilidade penal pela recusa ilícita de informações (art.º 518.º CSC) ou pela prestação de informações falsas (art.º 519.º CSC).

XVIII – Sendo colocado perante uma situação de recusa ilícita de informação ou sendo prestada informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode o sócio da SQ reagir provocando “*deliberação dos sócios para que a informação lhe seja prestada ou corrigida*” (art.º 215.º n.º 2 CSC). Entendemos que a redação do art.º 215.º n.º 2 faz ainda concluir essa possibilidade nos casos em que a recusa ou prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, ocorra em contexto de AG.

XIX – Pode ainda o sócio interessado requerer ao tribunal inquérito à sociedade (art.º 216 n.º 2 CSC). Entendemos que este mecanismo corresponde a um direito que assiste imediatamente ao sócio a partir do momento em que vê recusada a informação ou lhe é prestada informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, sem que antes tenha que provocar deliberação dos sócios.

XX – Consideramos que o sócio gerente/administrador, ao qual é negada ou impedida informação, tem legitimidade para requerer o inquérito judicial.

XXI – O direito mínimo à informação (art.º 288.º CSC) é mais restrito, não estando previsto que possa ser consultada toda a “*escrituração, livros e documentos*”. A lei exige a necessidade de alegação de “*motivo justificado*”. Parece-nos legítimo que se considere existir à partida um fundamento bastante para suportar o acesso a esses elementos documentais, desde que o motivo indicado não seja fútil.

XXII – Esta consulta pode ser efetuada por parte de “*qualquer acionista*” detentor de ações correspondentes a, pelos menos, 1 % do capital social (entendemos como possível agrupamento de acionistas, sendo representados por um deles, aquando da realização da consulta).

XXIII – Os acionistas que, agrupados ou isoladamente, detenham 10% do capital social podem solicitar que lhe sejam prestadas informações sobre “*assuntos sociais*”. Nesta caso, não é necessário alegar um “*motivo justificado*”.

XXIV - O motivo de recusa licita elencados nas alíneas a) e c) do n.º 4 do art.º 291.º CSC são muito semelhantes aos previstos no art.º 215.º n.º 1 CSC para as SQ. O motivo de recusa licita identificado na alínea b) do n.º 4 do art.º 291.º funciona inclusivamente nas situações em que o pedido de informação se enquadra na vida da sociedade, ou seja, inerente à qualidade de sócio. O prejuízo a causar à sociedade ou aos acionistas terá de ser relevante (um prejuízo importante) e a divulgação da informação adequada a poder produzi-lo e sujeita igualmente a uma avaliação objetiva. Diversamente ao regime estabelecido para as SQ (art.º 215.º n.º 1 CSC) é o facto do prejuízo atendível para este efeito não ser apenas o da própria sociedade, como também dos acionistas.

XXV – Entendemos que o acionista que tenha visto recusado o seu pedido de consulta ou de informação sobre assuntos sociais ou tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, além de poder requerer inquérito judicial, tem ainda faculdade de vir a provocar deliberação dos sócios (aplicação analógica às SA do art. 215.º n.º 2 CSC – art.º 2.º CSC).

XXVI - Os administradores que recusem ilicitamente informação ou prestado informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa ficam sujeitos a destituição (artigos 373.º, 403.º, 430.º, 441.º CSC), podendo responder civilmente perante a sociedade e sócios pelos danos causados (artigos 72.º e 79.º CSC) e estar sujeito a consequências penais (artigos 518.º e 519 CSC). Por outro lado, o acionista que utilize as informações de modo a causar um dano injusto (injustificado) à sociedade ou a outros acionistas é responsável nos termos gerais de direito (artigo 291.º n.º 6 CSC).

XXVII – Os acionistas detêm ainda um direito de consulta dos documentos elencados no art.º 289.º CSC, que devem ser disponibilizados pela SA, com a antecedência de quinze dias em relação à data de realização da AG. Consideramos que a consulta de informações preparatórias da AG poderá ser realizada por pessoa que possa representar o acionista na AG, apesar do art.º 289.º CSC não o prever expressamente (aplicação analógica do art.º 288.º n.º 3 CSC).

XXVIII – Da mesma forma, entendemos que deverá ser admitida a regulamentação no contrato do direito de consulta de informações preparatórias de AG, e também do próprio direito de obtenção de informações durante a AG, por aplicação analógica às SA do disposto no n.º 2 do artigo 214.º do CSC.

XXIX - As deliberações que não venham a ser precedidas do fornecimento aos sócios dos elementos mínimos de informação são anuláveis (art.º 58.º n.º 1 al. c) e n.º 4 CSC). Não está prevista na lei a possibilidade de recurso a inquérito judicial à sociedade nos casos de recusa de informação requerida

nos termos do art.º 289.º CSC (o mesmo acontecendo nas situações de recusa de informações em assembleia geral do art.º 290.º CSC).

XXX - A sociedade tem o dever de prestar informações verdadeiras, completas e elucidativas, sempre que isso seja requerido pelo sócio em assembleia geral, de forma a possibilitar-lhe a formação de *“opinião fundamentada relativamente às matérias sujeitas a deliberação”* (art.º 290.º n.º 1 CSC).

XXXI – Consideramos que é de admitir a possibilidade de efetuar o pedido de informação em AG inclusivamente aos sócios que, podendo nela participar, não possam ou não tenham direito a exercer o direito de voto, uma vez que também eles têm direito em formar *“opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação”*.

XXXII – Reunida a AG, a informação relacionada com os assuntos sujeitos a deliberação só pode ser recusada quando a sua prestação *“puder ocasionar grave prejuízo à sociedade ou a outra sociedade com ela coligada ou violação de segredo imposto por lei.”* Exige-se um nexo de causalidade entre a prestação de informação e a existência de um prejuízo grave. Tem também cabimento nesta matéria a cláusula geral do abuso de direito como fundamento de recusa.

XXXIII - A recusa de informação em AG sem fundamento legal é causa de anulabilidade da deliberação, através da respetiva ação de anulação. A anulabilidade da deliberação só estará em causa quando a violação do direito à informação se tenha repercutido diretamente na impossibilidade do sócio formar opinião fundamentada, de modo a poder manifestá-la através do exercício esclarecido do direito de voto. O ónus da prova da essencialidade da informação incide sobre o sócio.

XXXIV - O inquérito judicial é o meio processual especial à disposição do sócio para conseguir obter a informação no caso de ter havido recusa expressa ou presumida, ou ainda nas situações em que a informação prestada por parte da sociedade é presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, nos termos dos art.ºs 216.º n.º 1 e 292.º n.º 1 CSC. Recai sobre o requerente o ónus de alegação e prova dos factos constitutivos do seu direito a requerer inquérito judicial da sociedade.

XXXV - Em termos de legitimidade processual para recorrer a este mecanismo, *“interessado”* é o titular do direito à informação, como decorre da lei substantiva (art.º 1048.º n.º 1 C.P.C.)

XXXVI - Além de determinar que a informação que se encontra em falta seja prestada, o juiz pode vir a ordenar a destituição de pessoas cuja responsabilidade por atos praticados no exercício de cargos sociais tenha sido apurada, a nomeação de um administrador ou a dissolução, quando tenha sido requerida, e sejam apurados factos que constituam causa de dissolução (art.º 292.º n.º 2 CSC e art.º 1051.º n.º 3 C.P.C.). Razão pela qual o inquérito judicial vai além de uma simples investigação.

XXXVII – À semelhança do que acontece com os negócios jurídicos (art.ºs 285.º e ss. CC), o regime da invalidade das deliberações sociais encontra-se dividido entre nulidade e anulabilidade. No entanto, enquanto no direito civil o regime regra é o da nulidade (art.º 294.º CC), as deliberações dos sócios são, em regra, anuláveis (art.º 58.º n.º 1 al. a) CSC).

XXXVIII - A nulidade só tem lugar em casos excepcionais, devidamente tipificados, sendo invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo Tribunal (art.º 286.º CC). Ao invés, a anulabilidade de deliberações sociais está sujeita a condicionalismos de prazo e arguição. Têm legitimidade para propor a ação de anulação apenas os sócios que não tenham votado no sentido que fez vencimento, nem posteriormente a tenham aprovado expressa ou tacitamente. Deve ser proposta no prazo de 30 dias a contar da data em que foi encerrada a AG (art.º 59.º n.º 2 al. a) n.º 3 CSC).

XXXIX – O art.º 58.º n.º 1 al. c) CSC comina com anulabilidade as deliberações sociais que não tenham sido precedidas de fornecimento aos sócios de elementos mínimos de informação. Porém, a anulabilidade resultante deste normativo é redundante com a que resulta do art.º 58.º n.º 1 al. a) CSC.

XXXX - O n.º 4 do art.º 58.º CSC dispõe que “*elementos mínimos de informação*” correspondem às menções exigidas pelo art.º 377.º n.º 8 CSC e na colocação de documentos para exame dos sócios no local e durante o tempo prescritos na lei e contrato de sociedade. Esta enumeração deve entender-se como meramente exemplificativa.

XXXXI - São também elementos informativos que devem constar do aviso convocatório os constantes no n.º 5 do art.º 377.º CSC, cuja violação corresponde a um vício de procedimento previsto no art.º 58.º n.º 1 al. a) CSC.

XXXXII - Sempre que venham a ser tomadas deliberações sociais em AG, no decurso da qual tenha sido recusada injustificadamente o acesso a informação essencial à construção de opinião fundamentada ligada aos assuntos sociais, é causa de anulabilidade dessa deliberação (artigo 290.º n.º 3 CSC).

XXXXIII – Entendemos que não serão de considerar recusa de informações meramente acessórias ou secundárias relativamente aos assuntos sociais sujeitos a deliberação, nem as que com ela não tenham qualquer ponto de contato relevante. A este propósito, consideramos que a previsão legal da essencialidade da informação por referência ao assunto social sujeito a deliberação dos sócios seria útil para evitar obstáculos ao funcionamento das sociedades comerciais, causada por toda e qualquer falta de informação (essencial ou não), que interpretação diversa possa provocar.

## BIBLIOGRAFIA E JURISPRUDÊNCIA

- Abreu, J.M. Coutinho (2011), *Código Das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, III, IV e V, Coimbra, Almedina.
- Abreu, J.M. Coutinho (2020), *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 6ª edição, Coimbra, Almedina.
- Almeida, António Pereira (2006), *Sociedades Comerciais*, 4ª edição, Coimbra, Editora Coimbra.
- Andrade, Margarida Costa (2011), *Código Das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, Coimbra, Almedina, obra coordenada por Jorge Manuel Coutinho Abreu.
- Cordeiro, António Menezes (2007), *Direito das Sociedades – Parte Geral*, vol. I, 2ª edição, Coimbra, Almedina.
- Cordeiro, António Menezes (2007), *Manual de Direito das Sociedades*, vol. II, 2ª edição, Coimbra, Almedina.
- Cordeiro, António Menezes (2009), *Código das Sociedades Comerciais anotado*, Coimbra, Almedina.
- Cordeiro, António Menezes, 2011, *Código das Sociedades Comerciais anotado*, 2ª edição, Coimbra, Almedina.
- Cordeiro, António Menezes (2011), *Direito das Sociedades – Parte Geral*, vol. I, 3ª edição, Coimbra, Almedina.
- Cordeiro, António Menezes (2020), *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, vol. I, 4ª edição, Coimbra, Almedina.
- Cunha, Diogo Lemos (2015), *O inquérito judicial enquanto meio de tutela do direito à informação nas sociedades por quotas*, Lisboa, disponível no portal da Ordem dos Advogados (<https://portal.oa.pt/upl/%7Ba4d1907e-a92f-4cb1-8a9f-c587a2657d65%7D.pdf>).
- Cunha, Paulo Olavo, *A existência (material) de deliberações de sócios juridicamente inexistentes*, artigo publicado em “Católica Law Review”, vol. IV, n.º 2, Maio 2020,
- Cunha, Paulo Olavo (2015), *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Coimbra, Almedina.
- Freitas, José Lebre de (2000), *A Ação Declarativa Comum*, Coimbra, Coimbra Editora.
- Freitas, José Lebre de (1996), *Introdução ao Processo Civil – Conceitos e Princípios Gerais*, Coimbra, Coimbra Editora.
- Martins, Alexandre de Soveral (2011), *Código Das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, III, IV, V, Coimbra, Almedina, obra coordenada por Jorge Manuel Coutinho Abreu.
- Rodrigues, Ana Maria e Dias, Rui Pereira, (2012), “*CSC em comentário*”, vol. I, Coimbra, Edições Almedina S.A., obra coordenada por Jorge M. Coutinho de Abreu.
- Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), *Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina.
- Vaz, Teresa Anselmo Vaz (2006), *Contencioso Societário*, Lisboa, Livraria Petrony Editores.
- Ventura, Raúl (1987), *Sociedades por Quotas*, vol. I, Coimbra, Almedina.

Jurisprudência disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)